



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas	10
Acórdãos	11
Segunda Câmara	90
Pautas	90
Atas	90
Acórdãos	90
Atos de Relatoria	90
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	90
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	91
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	97
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	97
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	97
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	97
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	97
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	98
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	99
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	99
Corregedoria Geral	102
Ouvidoria de Contas	102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	102
Extratos de Distribuição	102
Editais	102
Despachos	102
Atos Normativos	107
Gabinete da Presidência	108
Despachos	108
Portarias	109
Informativos de Licitações	109
Composição Biênio 2015/2016	109
Tribunal Pleno	109
Primeira Câmara	109
Segunda Câmara	109
Corregedoria-Geral	109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	109
Administrativo	110

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 41884/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, CLEMENTINA VEBER, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 5253/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas. Legalidade e registro de aposentadoria. 2. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão do feito em diligência para retificação do cálculo dos proventos. 3. Aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média aritmética encontrada, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10887/04, incidindo, somente após, o limitador do §2º do art. 40 da Constituição Federal. Diligência Cumprida. 4. Legalidade e registro do ato de inativação. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, objetivando

a reforma do Acórdão n.º 5621/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que, rejeitando opinativo ministerial anterior, julgou adequado o cálculo dos proventos de inativação apresentado pela entidade previdenciária, entendendo pelo registro da Portaria n.º 3738/10, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Clementina Veber, no cargo de Merendeira.

2. Nas razões do recurso, o Ministério Público de Contas aduziu que a proporcionalidade dos proventos deve recair sobre o valor da média salarial apurada, para só então, aplicar-se o limite imposto pelo art. 40, § 2º da Constituição Federal[1]. Nesse sentido apontou seu entendimento uniforme, consignado na Orientação Ministerial n.º 04/13[2]:

“Nas aposentadorias compulsórias ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC n.º 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei n.º 10887/04.”

3. A Foz Previdência de Foz do Iguaçu, mediante Petição n.º 190184/14 (peça 47), defendeu que a aplicação dos redutores deve ser dar depois de encontrada a média salarial e devem estar limitados à remuneração do cargo efetivo, e, somente após, deve ser aplicada a proporcionalidade a esse valor, afirmando ainda que o método de cálculo defendido pelo Ministério Público de Contas fere a isonomia nos demais casos aprovados na entidade, bem como o princípio contributivo.

4. O Município de Foz do Iguaçu, pela Petição n.º 190990/14 (peça 49), reiterou os fundamentos apresentados pela entidade previdenciária, pugnando pela efetivação do registro da aposentadoria ora em análise.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6712/14 (peça 50), defendeu que a forma de cálculo adotada pela entidade estaria de acordo com a legislação em regência, bem como atenderia aos princípios constitucionais da matéria, opinando pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7788/14 (peça 51), ratificou os pedidos veiculados nas razões recursais, se manifestando pelo total provimento do recurso, opinando, assim, por expedição de determinação à entidade previdenciária para retificação dos proventos.

7. Levado o feito à apreciação colegiada, foi emitido o Acórdão n.º 7348/14-Tribunal Pleno (peça 52), que de forma unânime, decidiu:

“conhecer do presente recurso de revista, dando-lhe, no mérito, provimento integral, a fim de determinar à entidade previdenciária que proceda à retificação dos cálculos dos proventos, de modo a que a proporcionalidade seja aplicada diretamente sobre a média aritmética calculada segundo o art. 1º da Lei n.º 10.887/04, incidindo, somente depois, o limitador do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.”

8. A Foz Previdência de Foz do Iguaçu, por meio da Petição n.º 126528/15 (peças 58 e 59), apresentou comprovação de cumprimento da determinação, juntando demonstrativo de cálculo de provento, bem como a Portaria n.º 4823/15, onde fez constar o valor retificado dos proventos, pugnando, assim, pelo recebimento da referida petição, bem como pela baixa e quitação de Obrigação.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2431/15 (peça 63), após análise da documentação juntada, manifesta-se pela baixa de responsabilidade da entidade, tendo em vista o cumprimento da determinação.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2705/15 (peça 64), destacou o acerto da decisão exarada no Acórdão 7348/14-Tribunal Pleno, que, ao negar registro ao ato de inativação e determinar a retomada da fase instrutória para a adequação do feito, afixou “a sistemática garantidora da plena recorribilidade das decisões (devido processo legal), a celeridade, a economicidade e, por fim, a eficiência na prestação da jurisdição de contas”, manifestando-se pelo registro da Portaria n.º 4823/15 que retificou o ato de concessão da aposentadoria.

11. Todavia o Parquet entende que a apreciação da legalidade da Portaria n.º 4.823/15 que retificou o ato de concessão da aposentadoria deve ser feita pelo órgão fracionário da Corte que originou a decisão reformada (e nos autos originários), defendendo que “o relator destes autos determinar o saneamento e encaminhamento de estilos, aproveitando-se as manifestações técnica e ministerial aqui encartadas para este fim.”

12. O Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo inicial, instado a se manifestar quanto à proposição do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º 1842/15-GCNB (peça 67), devolveu o protocolado, asseverando entendimento de que, nos termos do art. 32, § 3 do Regimento Interno, a decisão deve ser executada pelo relator que a reformou.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10112/15 (peça 70), reitera o entendimento pela baixa de responsabilidade à entidade, tendo em vista o cumprimento da determinação, opinando também pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12571/15 (peça 71), ratifica o contido em seu Parecer anterior, opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, sem prejuízo da baixa de responsabilidade da entidade.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas para propor que este Tribunal:

I) com fundamento no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 3738/10, retificada pela Portaria n.º 4823/15, que concedeu aposentadoria à senhora CLEMENTINA VEBER, no cargo de Merendeira do Município de Foz do Iguaçu;

II) conforme art. 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determine a baixa de responsabilidade da entidade, tendo em vista o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 7348/14-Tribunal Pleno, com o devido encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de



Cumprimento de Obrigação e, após, à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 3738/10, retificada pela Portaria n.º 4823/15, que concedeu aposentadoria à senhora CLEMENTINA VEBER, no cargo de Merendeira do Município de Foz do Iguaçu;

II) conforme art. 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar a baixa de responsabilidade da entidade, tendo em vista o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 7348/14-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão n.º 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) (...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

2. Publicada na edição n.º 615 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, de 09/04/2013.

PROCESSO N.º: 219216/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, CARLOS ALBERTO ABUDI, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ALENCAR DINIZ DA SILVA, OSIRES CAVALETTI, OSVALDO CANDIDO NETO, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ARMANDO JAIR DA SILVA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO ARIUKUDO MARQUES (OAB/PR 66776)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 5255/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Liminar indeferida por decisão monocrática. Preliminar de nulidade rejeitada. Improcedência do pedido. Manutenção da decisão rescindenda.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar de efeito suspensivo proposto por José Carlos Camargo, Carlos Alberto Abudi, Alencar Diniz da Silva, Almiro de Vasconcelos Uchoa, Osires Cavaletti, Osvaldo Cândido Neto, Carlos Alberto Rasteiro, Luiz Alberto Guizilini e Armando Jairo da Silva Martins, em face do Acórdão n.º 345/2014-Tribunal Pleno, relatado pelo então Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

2. A decisão rescindenda conheceu recursos de revistas interpostos pelos mesmos petionários, dando-lhes provimento parcial para alterar a Resolução n.º 1252/2005, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, pela qual foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 01/2002, realizado pela Diretoria de Contas Municipais no Poder Legislativo de Cambé.

3. A íntegra da Resolução n.º 1252/2005 (cópia à peça 6) incluiu as seguintes decisões:

I - Aprovar o Relatório de Auditoria n.º 01/2002, realizado pela Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao Ofício n.º 1.172/01-GP, no Poder Legislativo Municipal de Cambé – período de abrangência: 01/01/01 a 31/08/01, de acordo com o Parecer n.º 2315/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

II – Determinar a devolução aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior, a título de remuneração e sessões extraordinárias, na importância de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por vereador, devidamente atualizada, conforme indicado nos itens 3.1.1 e 3.1.2, da Instrução n.º 62/04, da Diretoria de Contas Municipais, pelos seguintes vereadores (fls. 186 a 199): Alencar Diniz da Silva, Almiro de Vasconcelos Uchoa, Armando Jairo da Silva Martins, Carlos Alberto Abudi, Carlos Alberto Vieira de Lima, Erasmo de Paula Machado, José Carlos Camargo, Luiz Guizilini, Maria Aparecida André Pascueto, Mirian Martins Araújo, Osires Cavaletti, Osmarino Manzoni, Osvaldo Candido Neto e Valdemir Francisco dos Santos.

III – Determinar ao Sr. Carlos Roberto Rasteiro, Presidente da Câmara Municipal, à época, a devolução dos valores relativos aos itens 3.4 e 3.5, da Instrução 62/04-DCM, na importância de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), fls. 185, devidamente atualizada.

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, com a devida comprovação a este Tribunal.

V – Oficiar a Câmara Municipal de Cambé, para que adote as medidas necessárias

à restituição aos cofres municipais, dos valores não retidos dos agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão, relativos à contribuição previdenciária devida ao INSS, conforme indicado no item 3.2 da Instrução n.º 62/04-DCM.

4. A seu turno, o Acórdão n.º 345/2014-Tribunal Pleno promoveu as seguintes alterações na decisão originária:

i) exclusão da condenação do dever de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indicados no item 3.1.1 da Instrução n.º 062/2004, da Diretoria de Contas Municipais, referente ao recebimento a maior de subsídios pelos vereadores;

ii) exclusão da decisão, como motivo de irregularidade, do item ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, posto que reconhecido como indevida a restituição desses valores ao erário municipal;

iii) reconhecendo de erro material com relação aos valores de condenação apontados nos itens II e III da Resolução n.º 1252/2005, indicando que, para efeito de execução do julgado, devem prevalecer os montantes apontados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 62/04 e na Informação n.º 341/07;

iv) manutenção da decisão recorrida quanto aos seus demais itens.

5. A rescisória fundamenta-se no inciso V do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que prevê a admissibilidade do procedimento no caso da decisão rescindenda “violar literal disposição de lei”.

6. Os requerentes pleitearam liminar com efeito suspensivo, sustentando que as provas inequívocas de seu direito estariam configuradas na medida em que o procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa não teria sido regularmente instituído, pois os autores teriam sido simplesmente intimados a pagar, por meio de boletos e avisos de cobrança, valores cujos critérios legais de acréscimos (atualização monetária, multas, juros) não teriam sido demonstrados, o que acarretaria possível cerceamento de defesa.

7. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegaram que a cobrança de recursos recebidos em consonância com a legislação vigente no Município seria expropriatória e que adimplir com tais valores, no momento, ocasionaria o sacrifício de verbas comprometidas com despesas domésticas e de proveito familiar, vez que alguns dos responsáveis encontram-se desempregados ou enfrentando problemas de saúde.

8. Quanto ao mérito, nas palavras da Instrução n.º 1358/15-DCM (peça 23), da Diretoria de Contas Municipais, o pedido teria arguido o seguinte:

“Alegam os autores que foram vereadores na legislatura 2001-2004 e receberam nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 2001 (1º ano do mandato) remuneração pelo comparecimento em sessões extraordinárias.

Observam que o Tribunal de Contas, 13 anos após a aprovação das contas do Legislativo Municipal (2001), de forma contraditória, condenou os autores a devolver R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) cada um deles.

Rechaçam o fundamento esgrimido pelo Tribunal de Contas de que a Lei Municipal n.º 1473/2000 é nula por ter sido aprovada em 21/12/2000, porque referida norma não pode ser considerada como ‘lei específica’ autorizando o pagamento extraordinário pelo comparecimento às sessões.

Ressalta que a decisão do Tribunal de Contas de declarar nula a Lei n.º 1473/2000 é inconstitucional e também contrasta com o art. 11, da Lei Orgânica do Município que previa que a Lei fixasse os subsídios e autorizasse o pagamento de remuneração extraordinária pelo comparecimento às sessões extraordinárias e deveria ser votada na legislatura anterior, sem mencionar se antes ou após as eleições (fls. 4, peça 3).

Indaga: como sustentar a nulidade da Lei n.º 1473/2000, de um lado, e aprovar as contas do Legislativo, de outro?

Ou seja, uma lei não poderia ser válida para uma finalidade e nula, para outra! (fls. 4, peça 3).

Aduz que mesmo que a Lei Municipal fosse declarada nula, para que restasse uma interpretação ‘conforme’ a Constituição (art. 57, § 7º, CR), impor-se-ia concluir que os valores pagos a título indenizatório não poderiam superar os valores do subsídio mensal dos membros do Legislativo. texto constitucional este que teria vigido até 2006, sob os efeitos jurídicos da Emenda Constitucional n.º 32/2001, quando em 2006, a Emenda Constitucional n.º 50/2006, veio a alterar tal critério, impedindo qualquer tipo de pagamento, conforme nova redação do art. 57, § 7º, da Constituição (fls. 6-7, peça 3).

Aduz que o art. 61, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná, possuía simetria à Constituição da República e permitia o pagamento o pagamento pelo comparecimento dos vereadores a sessões extraordinárias, vindo a Emenda Constitucional estadual n.º 20/2007 a modificar o art. 61, § 5º, da Constituição araucariana, mantendo a simetria com a Constituição da República (fls. 8, peça 3).

Acrecenta que a decisão vergastada também contrasta com a Lei Orgânica do Município de Cambé que autorizava o pagamento, desde que o valor fosse fixado em conjunto com a Lei de fixação dos subsídios dos vereadores (fls. 9, peça 3).

Ressalta que a Lei Municipal n.º 1473/2000 está plenamente conformada à Constituição Federal e Estadual e com a Lei Orgânica do Município e que a Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 7/2000 retirou a obrigatoriedade de idêntica Lei ser publicada anteriormente às eleições (fls. 9, peça 3).

Enfatiza que esta Diretoria ao exarar a Instrução n.º 3177/13, destacou que a Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 7/2000 suprimiu a exigência de anterioridade de trinta dias a contar do pleito eleitoral para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (fls. 10, peça 3).

Assim, ponderam os autores, a decisão do Tribunal de Contas de declarar nula a Lei Municipal n.º 1473/2000 teria violado a Lei Orgânica do Município que estava em conformidade com a Constituição da República e do Estado do Paraná e teria incidido em mácula ao princípio da legalidade e da segurança jurídica (fls. 11, peça 3).

Reverbera que se a Lei Municipal n.º 1.473/2000 fosse realmente nula, não poderia ter havido a aprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas e pelo Legislativo



Municipal (fls. 11, peça 3).

Em reforço a tais argumentos e em razão do longo tempo em que os recebimentos se deram (13 anos), esgrime profundo arrazoado sobre o princípio da segurança jurídica, sustentando ser o pilar do Estado Democrático de Direito, a exigir a observância do prescrito pela Lei Orgânica do Município e pela referida Lei municipal, pedindo a reforma da decisão, eis que tal princípio estará sendo ferido se se manter ao mesmo tempo a obrigação de devolver os valores recebidos e, ao mesmo tempo, a aprovação das contas (fls. 12, peça 3).

Articula ainda o princípio da boa fé, sustentando que há entendimento jurisprudencial pacificado de que os valores recebidos de boa-fé não carecem ser devolvidos, transcrevendo ementa exarada nos autos da apelação cível n.º 70029119526 – 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 26/05/2010, publicado no DJRS de 21/07/2010, que decidiu pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos por conta do comparecimento a sessões extraordinárias porque o receberam de boa fé (fls. 14, peça 3).

Ressaltam os autores que a referida decisão foi proferida após a Emenda Constitucional n.º 50/2006, que vedou os referidos pagamentos, privilegiando o princípio da boa fé e liberando-os de devolver os valores recebidos (fls. 15, peça 3). Colaciona vários julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, tratando da desnecessidade de devolução de recursos financeiros, se recebidos de boa fé, especialmente se dotados de caráter alimentar (fls. 16-20, peça 3).

Também destaca Orientação da AGU – Advocacia Geral da União, aplicando o princípio da boa fé e afastando a obrigatoriedade de repetição dos valores recebidos pelo servidor público, caso decorrente de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública (fls. 21, peça 3).

Assim, arremata a obrigatoriedade de devolução de tais valores não encontra amparo no princípio da confiança, da segurança jurídica, da legalidade e da boa-fé (fls. 21, peça 3).

Em reforço a tal interpretação, acentua que as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2001 foram aprovadas pelo Acórdão n.º 21/2006 (autos n.º 401090/04).

Afirma ainda não ter havido dano ao erário ou dolo e que a devolução implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública (Município de Cambé), pois foram convocados a comparecerem às sessões legislativas extraordinárias para tratar de assuntos de interesse público e que a Lei Municipal n.º 1473/2000 estava em vigor no momento da realização de tais sessões e não havia dúvida sobre sua legalidade, constitucionalidade ou assimetria com a Constituição da República e Estadual (fls. 23, peça 3).

(...)

Pede ainda que em exame de mérito seja o pedido conhecido e provido e reformado o Acórdão n.º 345/14 – Pleno (peça 118, dos autos n.º 190416/05), declarando a legalidade da Lei Municipal n.º 1473/2000 e sejam anuladas as certidões que amparam as execuções.

Pede ainda sejam declaradas indevidas as cobranças, com base nos princípios da boa fé/confiança, da segurança jurídica e na jurisprudência colacionada.

Pede a intimação do Ministério Público para se manifestar no feito e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 32, peça 3)."

9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da mesma Instrução n.º 1358/15-DCM (peça 23), da qual foi extraído o histórico acima transcrito, manifesta-se:

"(I) pela não concessão da liminar em sede cautelar ou antecipatória, eis que não há prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que indique que solução diversa da adotada deveria ser aplicada, ou que tenha havido abuso de direito, pois a decisão proferida está em perfeita consonância com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), bem como em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e das demais Cortes de Justiça do país, que exigem a fixação do subsídio e demais verbas remuneratórias antes do pleito eleitoral, regra esta inobservada pelos autores;

(II) no mérito, pelo improvimento do pedido rescisório, pelas seguintes razões/fundamentos:

a) o Tribunal de Contas já decidiu por inúmeras vezes que a fixação de subsídios da legislatura subsequente deve ser aprovada e publicada na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições (regra da legislatura ou da anterioridade), pois do contrário se estaria negando vigência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade, já que permitir a fixação dos subsídios após as eleições implicaria permitir 'legislação em causa própria' (em favor dos eleitos);

b) a interpretação emprestada pelos autores do pedido rescisório faz tábula rasa do art. 37, caput, da Constituição, destacadamente dos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade e supremacia do interesse público;

c) a Lei Municipal n.º 1473/2000, a Lei Orgânica e a Emenda n.º 07/2000 a ela estavam em flagrante contraste com o art. 37, caput, da Constituição (princípio da moralidade), bem como com firme jurisprudência deste Tribunal e demais Cortes de Justiça do país que exigem que a fixação dos subsídios e demais espécies remuneratórias dos agentes políticos se dê antes do pleito eleitoral;

d) a aprovação das contas de 2001 não se mostra contraditória com a condenação à devolução dos subsídios e remuneração extraordinária (sessões), haja vista que o Acórdão acionado foi proferido em sede de Relatório de Auditoria, produto do exercício de uma das competências do Tribunal de Contas e traduz recorte específico em questões singulares onde se apurou a ocorrência de subsídios e remuneração extraordinária recebidos a maior e à margem da Constituição (art. 37, caput), enquanto a prestação de contas contempla o exame de uma ampla gama de questões orçamentárias, financeiras, contábeis, envolvendo o exame de mais de 50 pontos de checagem e cruzamento, possuindo, portanto, cada qual sua autonomia decisória;

e) não se mostra recomendável a aplicação do princípio da boa fé, da confiança, da

segurança jurídica e da legalidade, sob pena de violação ao art. 37, caput, da Constituição, pois o Poder Legislativo, como Instituição republicana, tem a missão institucional de cumprir a Constituição, não podendo ser o autor de sua inobservância;

f) houve dano ao erário e enriquecimento ilícito dos autores, pois receberam valores públicos com base em Lei Municipal e várias outras normas que estavam em flagrante conflito com a Constituição da República e jurisprudência brasileira."

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4062/15 (peça 25), entende incabível a suspensão pleiteada, e improcedente a rescisão, nos seguintes termos:

"Em que pesem ponderações possíveis a propósito do cabimento e análises quanto à existência ou não do direito à rescisão, como nesta oportunidade a análise deve limitar-se ao pedido de rescisão, este Ministério Público de Contas tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial 01/2009 entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, razão pela qual o parecer é pelo indeferimento do pedido liminar.

Este Ministério Público de Contas já antecipa também sua análise quanto ao mérito, no sentido de entender inconcebível que lei municipal aprovada após período eleitoral e ao arripio da Constituição Federal de 1988 e do princípio que veda a aprovação de lei em causa própria, fixe remuneração adicional e extraordinária, afora os subsídios, aos senhores vereadores por participação em sessões da Câmara, sejam tais sessões regulares e ordinárias ou não, pelo que absolutamente coerente e correta a posição expressa pela DCM em seu parecer de fls., com cujos fundamentos e conclusão concorda integralmente este Parquet.

Isto considerado, o parecer ministerial é conclusivo em:

a) entender incabível a concessão da liminar pleiteada;

b) no mérito, manter a decisão do Relatório de Auditoria votado e aprovado anteriormente pela Corte, julgando-se pois absolutamente improcedente a presente rescisão."

11. A liminar foi indeferida, conforme Despacho n.º 490/15-GATBC (peça 26), nos seguintes termos:

"7. Recordo que, para a concessão de liminar de suspensão de decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A do Regimento Interno, devem estar preenchidos, cumulativamente, os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Pertinente, nesse ponto, a lição de Fredie Didier Jr. acerca da prova inequívoca[1]:

"Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor."

9. Como se vê, ainda que em juízo de cognição sumária inerente ao momento processual de análise da medida liminar, o pedido deve estar acompanhado de provas que embasem as alegações para a rescisão do julgado, tendo em vista o caráter excepcional do instrumento que visa à desconstituição de decisão já transitada em julgado.

10. Da análise do pedido, percebe-se que os petiçãoários, em suas razões, não trazem quaisquer elementos capazes de desconstituir, a priori, o acórdão questionado, limitando-se a lançar alegações que não apresentam conteúdo probatório imediato.

11. Como bem observado pela Diretoria de Contas Municipais, não há qualquer obstáculo legal a que os autores apontem eventuais vícios quanto à cobrança dos valores, ou mesmo à inscrição em dívida ativa, no decorrer do próprio processo executivo, requerendo a retificação dos valores cobrados, se elavados de erro.

12. Assim, dada a excepcionalidade do juízo de cognição sumária inerente à concessão da medida suspensiva pleiteada e considerando que o petiçãoário não logrou êxito em evidenciar de maneira consistente (que dirá inequívoca) o requisito da fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 495-A, §7º do Regimento Interno.

13. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos senhores José Carlos Camargo, Carlos Alberto Abudi, Alencar Diniz da Silva, Almiro de Vasconcelos Uchoa, Osires Cavaletti, Osvaldo Cândido Neto, Carlos Alberto Rasteiro, Luiz Alberto Guizilini e Armando Jairo da Silva Martins acerca dessa decisão, oportunizando assim a interposição de recurso de agravo, no prazo de 10 dias a contar da publicação, consoante artigo 495-A, §7º do Regimento Interno."

13. A Diretoria de Protocolo efetuou as intimações indicadas, atestando, pela certidão à peça 54, que houve o decurso de prazo sem manifestação dos interessados.

VOTO

Inicialmente, entendo que a Resolução n.º 1252/2005 (cópia à peça 6), decisão da qual decorreu o Acórdão n.º 345/2014-Tribunal Pleno, que se pretende rescindir, contém falhas graves, que indicam a necessidade de sua declaração de nulidade, de ofício, consoante previsto no artigo 133 do Regimento Interno.

2. A leitura da referida Resolução permite constatar que estão ausentes dela os fundamentos de fato e de direito que embasam o decidido, fato que contraria o disposto no inciso IX do artigo 93[2] da Constituição Federal de 1988, aplicável por



analogia às decisões deste Tribunal, até por conta do que prescreve o artigo 49, caput, e § 1º, III e IV da Lei Complementar n.º 113/2005, cuja edição, entretanto, ocorreu em data posterior à decisão originária.

3. Considero também ser motivo de nulidade da Resolução n.º 1252/2005 o fato da decisão ter sido tomada no âmbito de um relatório de auditoria, situação que contraria o disposto no inciso II do artigo 71[3] da Constituição Federal, que obriga o julgamento das contas de responsável que der causa a prejuízo ao erário. Note-se que ao imputar as devoluções sem julgar irregulares as contas dos responsáveis, este Tribunal permitiu que os agentes políticos envolvidos não figurassem na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, possibilitando a participação desses nos pleitos eleitorais que se seguiram.

4. Outrossim, o artigo 374, caput, do Regimento Interno, e seu Parágrafo Único, consignam como causa de nulidade absoluta a “ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.”

5. Com amparo nos fundamentos apresentados, e tendo em vista o artigo 451 do Regimento Interno, proponho, em preliminar, que seja reconhecida a nulidade da Resolução n.º 1252/2005.

6. Caso superada a preliminar, no mérito, tenho que as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas devem ser seguidas, de modo a que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se a Resolução n.º 1252/2005 com as alterações promovidas pelo Acórdão n.º 345/2014-Tribunal Pleno, pelos detalhados fundamentos expostos na instrução deste processo – os quais adoto como razões de decidir – e no voto constante do recurso de revista (Acórdão n.º 345/2014-Tribunal Pleno), que rebatem com pertinência e sem deixar lacunas as alegações apresentadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por maioria, vencidos o relator e o Auditor Cláudio Augusto Canha, rejeitar a preliminar de nulidade da Resolução n.º 1252/2005;

II) por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão, mantendo-se a Resolução n.º 1252/2005 com as alterações promovidas pelo Acórdão n.º 345/2014-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão n.º 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2014. p. 494.

2. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO N.º: 9581/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO SIMÕES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, JAIR MILANI, ALCIDES LIVRARI JÚNIOR, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JÚNIOR, TEREZINHA ZIN CANASSA, WILSON APARECIDO XAVIER, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, NELSON JOAQUIM, ADEMIR GALLO ESPLENDOR

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB/PR 40040), FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB/PR 42540), JULIANO ANDRÉ DOMINGOS (OAB/PR 37913), WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS (OAB/PR 40418)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 5470/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recursos de revista. Irregularidade das contas do presidente da Câmara municipal de Arapongas no exercício financeiro de 2003. 2. Extrapolação na remuneração dos agentes políticos. Restituição de valores por parte dos vereadores e do gestor. 3. Conhecimento e não provimento dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS DE REVISTA interpostos por Osvaldo Simões de Mello (peças 129/131) e Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Júnior (peças 136/137), em face da decisão contida no Acórdão n.º 7726/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 126) que julgou irregulares as contas

do senhor GERALDO NAKAJIMA, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas no exercício financeiro de 2003.

2. A decisão recorrida consigna, por unanimidade, os seguintes tópicos:

(I) julgar irregulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade de Geraldo Nakajima, com base no art. 248, II e III, do Regimento Interno; e,

(II) condenar Geraldo Nakajima à devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total de R\$ 382.823,20 e, solidariamente, cada um dos vereadores beneficiários, em relação aos valores individualmente recebidos, conforme quadro extraído da fl. 7 da Instrução n.º 621/13 (peça n.º 78).

3. A irregularidade das contas baseou-se na constatação da Diretoria de Contas Municipais de que os vereadores da Câmara Municipal de Arapongas receberam remuneração acima dos limites definidos no art. 29, VI da Constituição Federal[1], extrapolando a remuneração em relação aos subsídios dos deputados estaduais.

4. Em face de tal fato, consoante o item II da decisão, os demais vereadores que receberam parcela de seus subsídios irregularmente, dentre os quais se encontram os recorrentes, foram também condenados pela decisão.

5. O primeiro recorrente, senhor Osvaldo Simões de Mello[2], argumenta que o Tribunal de Contas, quando analisou a prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas do exercício 2001, constatou que os vereadores recebiam subsídios em valor acima do teto constitucional, mas que naquela ocasião, contudo, houve aprovação das contas com ressalva, conforme se depreende do Acórdão n.º 3846/12-Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 451357/07 de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

6. Desse modo, defende o recorrente que, em virtude do posicionamento anterior da Corte, as contas de 2003 deveriam ser igualmente aprovadas.

7. Os recorrentes Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Júnior[3] aduzem, em sede preliminar, que a decisão impugnada afrontaria “os artigos 80 e 81 do Regimento Interno do Tribunal”[4], pois não estaria de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

8. Da mesma forma que o primeiro recorrente, os senhores Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Júnior defendem também a aplicabilidade da mesma solução jurídica adotada no Acórdão n.º 3846/12-Tribunal Pleno, que aprovou as contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício 2001, apenas ressalvando a extrapolação de limite da remuneração dos vereadores em relação aos subsídios dos deputados estaduais. Alegam ainda que a alteração de posicionamento da Corte estaria ferindo a segurança jurídica e a coisa julgada.

9. No mérito, defendem que a regra do art. 39, § 4º da Constituição da República não é autoaplicável e que apenas com a edição da Emenda Constitucional n.º 25/2000 é que houve a sua regulamentação. Alegam que nessa época a Câmara “não poderia adotar como ponto de referência a EC 25/2000, porquanto tal emenda foi editada em 14 de fevereiro de 2000, após a legislatura que já fora empossada.”

10. Os recorrentes justificam ainda que, como a legislatura anterior não havia fixado remuneração e verba de representação para os agentes políticos para o exercício subsequente, a Câmara adotou a solução extraída da Resolução n.º 4964[5] de 04/05/99 dessa Corte de Contas, de modo que o ato teria observado a legalidade estrita.

11. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3209/15 (peça 145) manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo seu não provimento, com a manutenção da decisão contida no Acórdão 7726/14-Segunda Câmara, mantendo a irregularidade das referidas contas pela extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 11140/15 (peça 147), acompanha a manifestação da unidade técnica e pontua:

“[...] embora o Acórdão n.º 3846/12-Pleno tenha tratado uma questão semelhante de forma diversa, não se pode ignorar o fato de que os vereadores receberam acima do valor devido, em contrariedade aos limites e a vigência da Emenda Constitucional n.º 25/2000, que muito embora editada em 14/02/00, entrou em vigor somente em 01/01/2001, oportunizando aos destinatários da norma a adequação ao seu conteúdo e aos limites impostos por ela.”

VOTO

Os recursos de revista foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais devem ser conhecidos.

2. Afasto a preliminar arguida pelos recorrentes Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Júnior, entendendo que não houve afronta aos artigos 80 e 81 do Regimento Interno do Tribunal. O fato desta Corte ter aprovado as contas da Câmara Municipal de Arapongas em 2001, considerando circunstâncias fáticas e jurídicas específicas, com quórum diferenciado, não a obriga a aprovar as contas do Poder Legislativo Municipal de exercícios futuros em face do mesmo apontamento.

3. No mérito, acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto ao desprovimento dos recursos de revistas interpostos por pelos senhores Osvaldo Simões de Mello (primeiro recorrente) e Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Júnior (segundo recorrente), e consequente manutenção da irregularidade das contas.

4. É incontroverso que os vereadores da Câmara Municipal de Arapongas receberam, no exercício tratado, subsídios acima do valor devido, contrariando os limites do art. 29 da Constituição, cuja redação foi incluída pela Emenda Constitucional 25/2000.

5. Também é incontroverso que os membros da Câmara Municipal de Arapongas estavam cientes da alteração trazida pela EC n.º 25/2000, que fixou regramento diverso para fixação de subsídio dos vereadores, regra essa que já estava em vigor no exercício de 2003, e que, todavia, mantiveram-se inertes e deixaram de fixar os subsídios para a próxima legislatura.



6. Em decorrência dessa omissão aquele Poder Legislativo manteve, em 2003, a remuneração dos agentes políticos municipais acima dos limites constitucionais, apoiando-se na regra prevista na Resolução n.º 4964/99 deste Tribunal, que assim dispõe:

“[...] o Município deve adotar como remuneração dos agentes políticos a mesma praticada no último ano da legislatura anterior, acrescida dos reajustes concedidos aos servidores públicos.”

7. Também não merece prosperar a alegação de que o Tribunal deveria adotar o mesmo posicionamento emitido em outro processo, quando aprovou com ressalva as contas da Câmara Municipal de Arapongas referentes ao exercício de 2001, em face da mesma irregularidade, qual seja, a percepção de subsídios pelos vereadores acima dos limites constitucionais.

8. Cada relator, baseado nas circunstâncias e provas que lhe são apresentadas durante a instrução do processo, forma seu convencimento e motiva seu voto caso a caso, podendo ou não ter sua posição endossada pelos demais julgadores. No caso, o julgamento invocado fez coisa julgada somente em relação àquelas contas, cujo mérito não pode mais ser modificado. Todavia, se o colegiado modifica seu entendimento a respeito da mesma matéria tratada em outro exercício, nada obsta que o resultado do julgamento seja distinto.

9. Dito isso, e considerando também as manifestações da unidade técnica e do Parquet, os dois recursos de revista interpostos não merecem prosperar, pois se limitam a reprimir os argumentos expostos em outras oportunidades de contraditório. O argumento de perpetuar como “ressalva” a fixação dos subsídios dos vereadores acima dos limites constitucionais, mesmo após a vigência de regulamentação constitucional específica, é desarrazoado e fere os princípios da legalidade e da boa fé.

10. De todo o exposto, proponho que o Tribunal conheça dos RECURSOS DE REVISTA interpostos pelo senhor Osvaldo Simões de Mello e pelos senhores por Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Junior, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida no Acórdão n.º 7726/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer dos RECURSOS DE REVISTA interpostos pelo senhor Osvaldo Simões de Mello e pelos senhores por Valdecir Oliveira e Alcides Livrari Junior, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida no Acórdão n.º 7726/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EC 25/2000, com vigência a partir de 1/1/2001.

2. Petição Intermediária n.º 9581/15 (peças 128 a 131)

3. Petição Intermediária n.º 24976/15 (peças 135 a 137)

4. Art. 80 – Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 81 – O relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca da interpretação do direito, quando no curso do julgamento a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

5. “A Resolução que fixa a remuneração dos edis não pode ser promulgada após o pleito eleitoral. Ocorrendo tal irregularidade, o Município deve adotar como remuneração dos agentes políticos a mesma praticada no último ano da legislatura anterior acrescida dos reajustes concedidos aos servidores públicos. Deverão, ainda, ser observados os limites legais, inclusive o da não extrapolção de 5% (cinco por cento) da receita municipal. Excluem-se da receita as verbas relativas a convênios, auxílios, subvenções, empréstimos, alienação de bens e transferências com destinação específica. O limite de 5% (cinco por cento) é mensal e não anual”.

PROCESSO N.º: 742164/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 5552/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão cumulado com liminar. 2. Irregularidade de Tomada de Contas Ordinária, em razão da ausência de comprovação da aplicação do montante repassado à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu. 3. Apresentação de novos documentos que comprovam a aplicação da maior parte dos recursos. Iminência da execução do julgado, que imputa a devolução dos recursos ao gestor. Preenchimento dos requisitos regimentais. Deferimento da liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM LIMINAR proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-prefeito do município de Foz do Iguaçu, em face

da decisão contida no Acórdão n.º 3706/14-Segunda Câmara, proferido nos Autos n.º 273627/13, de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, e no Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno, proferido nos autos de RECURSO DE REVISTA n.º 638045/14, que manteve na íntegra a decisão consubstanciada no primeiro.

2. A decisão originária julgou irregulares as contas ordinariamente tomadas do peticionário, gestor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU no exercício financeiro de 2011, bem como determinou a devolução integral do montante de R\$ 51.813,03 pelo mesmo, correspondente à quantia repassada pelo Município à empresa, tendo em vista a não comprovação da sua aplicação. Além disso, a decisão imputa ao peticionário a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude do não encaminhamento da prestação de contas anual. Conforme mencionado, tal decisão foi integralmente mantida no Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno, em sede de RECURSO DE REVISTA.

3. O requerente pleiteia liminar com efeito suspensivo, sustentando que as provas inequívocas de seu direito estão configuradas, na medida em que há documentação comprobatória de que o dinheiro repassado à entidade no exercício de 2011 não foi desviado, mas sim utilizado no pagamento de débitos tributários e financeiros.

4. Esclarece que:

[...] após a saída do autor da chefia do Poder Executivo do Município, toda documentação referente à CODEFI permaneceu em poder da empresa terceirizada que realiza assessoria na contabilidade do Município e suas entidades, e que tal empresa não estava conseguindo encontrar os comprovantes necessários, motivo pelo qual não se teve acesso anteriormente.

5. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aduz que (peça 14):

O interessado terá seu nome incluído na lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares, além de sofrer sanções pecuniárias de grande monta. Dessa feita, é imprescindível que seja concedido o efeito suspensivo, a fim de evitar maiores danos ao requerente, que terá seus direitos políticos restringidos injustamente.

Ademais, é sabido que esta lista é de ampla divulgação, e que cria grandes embaraços àqueles que constam na mesma, sendo tachado muitas vezes de “ladrões”. A lista do TCE serve como base para que o Ministério Público Eleitoral peça a impugnação de registro daqueles que se inscrevam como candidatos às eleições do próximo ano.

6. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3997/15 (peça 20), manifesta-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, por entender que não restou caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco se demonstrou prova inequívoca do direito alegado. Considera a Alega que o interessado apenas “reafirma o que já sustentara em sede de Tomada de Contas e Recurso de Revista”.

7. No mérito, opina pelo conhecimento parcial do pedido, já que somente o débito de R\$ 51.813,03 restou adequadamente fundamentado e instruído na hipótese prevista no art. 77, II da Lei Orgânica deste Tribunal, relativa à “superveniência de novos elementos de prova capazes de deconstituir os anteriormente produzidos”.

8. Na parte conhecida, manifesta-se pela procedência parcial, “afastando-se R\$ 50.505,09 do débito, mas ainda assim mantendo a responsabilidade ressarcitória quanto aos R\$ 1.307,94 que sequer foram comentados, bem como o julgamento pela irregularidade das contas”.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, consoante Parecer n.º 13050/15 (peça 22) opina pela não concessão da liminar, com base em posicionamento firmado na Orientação Ministerial n.º 01/09/11, e por entender que há expressa vedação legal, prevista no art. 77 da LC n.º 113/05, ao deferimento de liminar em pedido de rescisão.

10. Afirma ainda que “as medidas liminares que podem ser deferidas pelo TCE/PR são dirigidas a evitar agravamento da lesão aos cofres públicos, hipótese em que não se enquadra a liminar em discussão nestes autos” (grifei).

VOTO

Inicialmente, recorro que para a concessão de liminar de suspensão de decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A do Regimento Interno, devem estar preenchidos, cumulativamente, os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Pertinente, nesse ponto, a lição de Fredie Didier Jr. acerca da prova inequívoca[2]:

Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

3. Como se vê, ainda que em juízo de cognição sumária inerente ao momento processual de análise da medida liminar, o pedido deve estar acompanhado de provas que embasem as alegações para a rescisão do julgado, tendo em vista o caráter excepcional do instrumento que visa à desconstituição de decisão já transitada em julgado.

4. Da análise do feito, percebe-se que o peticionário, em conformidade com o entendimento consolidado no Prejulgado n.º 04/2007 desta Corte (Acórdão n.º 277/07-Tribunal Pleno), colaciona novos elementos de prova consubstanciados em documentos que comprovam o destino de grande parte dos R\$ 51.813,03 repassados pelo Município à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu.



5. A própria Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3997/15 (peça 20), inobstante manifestar-se pelo indeferimento da liminar, reconhece que “constam à peça 6 duas DARF’s, de valores R\$ 15.845,72 e R\$ 34.659,37, que somadas totalizam R\$ 50.505,09. Ou seja, R\$ 100 a menos do que o valor estampado no Empenho n.º 18/2011 do Município de Foz do Iguaçu, mas obviamente com ele compatível (...)”, considerando, ao final, que o valor de R\$ 50.505,09 foi justificado.

6. Diante disso, entendo que o fumus boni iuris está devidamente caracterizado, na medida em que dos documentos juntados se infere que o dinheiro repassado à entidade no exercício de 2011 não foi desviado, mas sim utilizado no pagamento de débitos tributários e financeiros. Isso quanto a R\$ 50.505,09 do montante de R\$ 51.813,03 repassados, o que, a meu ver, justifica, neste ponto, a concessão da liminar pleiteada.

7. De outro lado, em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifiquei que o Processo n.º 638045/14, de RECURSO DE REVISTA, já se encontra em fase de execução, inclusive com expedição do Ofício n.º 65/15-OC/D/GP contendo “a Certidão de Débito n.º 727/2015, expedida pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial”, situação que enseja o reconhecimento do periculum in mora no caso em apreço e autoriza a concessão da liminar.

8. Assim, considerando que o peticionário logrou êxito em evidenciar de maneira consistente os requisitos da fumaça do bom direito e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, proponho que este Tribunal defira o pedido liminar, para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno até a decisão de mérito do presente pedido de rescisão, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno.

9. Em face de tal providência, a Diretoria de Execuções deverá ser comunicada desta decisão para adoção das providências pertinentes, conforme previsão do art. 495-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) deferir o pedido liminar formulado, de forma a suspender os efeitos do Acórdão n.º 2637/15-Tribunal Pleno até a decisão de mérito do presente pedido de rescisão, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno;

II) determinar que a Diretoria de Execuções seja cientificada desta decisão, para adoção das providências pertinentes, conforme previsão do art. 495-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado.”

2. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM. 2014. p. 494.

PROCESSO N.º: 917971/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DA CONCEIÇÃO MARCHIORATO

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 5663/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Insurgência quanto ao registro de aposentadoria de servidora estadual em cargo diverso daquele da admissão. Conhecimento e não provimento do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 5405/14 – 1ªC, que determinou o registro do ato aposentatório de Maria da Conceição Marchiorato, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em síntese, insurge-se o Parquet da decisão que concedeu o registro em razão da fixação dos proventos com fundamento na Lei Estadual n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade está sendo questionada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4814 e no provimento derivado no cargo em que a interessada busca a aposentadoria.

Quanto ao segundo apontamento, arguiu que a interessada ingressou nos quadros da entidade em 01/05/1988 na função de Atendente da Administração “A”, sob regime celetista, passou a ocupar cargo público de mesma nomenclatura por força da alteração promovida pela Lei Estadual n.º 10.219/92, e em 2005 foi reenquadrada no cargo de Técnico de Contabilidade, por meio do Ato 274/2005. Aduziu também que ocorreu ascensão derivada ao referido cargo, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio por violar a regra do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Dessa forma, pugnou pela reforma do decisum recorrido, a fim de negar registro ao ato aposentatório em exame, assegurando-se, no entanto, o direito de a interessada requerer sua aposentadoria com base no cargo de origem, com proventos referentes a este.

Por meio do Despacho n.º 2502/14-GCILB, determinou-se a intimação dos interessados para que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais.

Em resposta, a ALEP apresentou contrarrazões recursais (peça n.º 62), alegando sinteticamente que a arguição relativa à existência de ADI em face da Lei Estadual n.º 16.390/10 já é objeto de outros questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas em processos de aposentadoria envolvendo os servidores da Assembleia e que os dispositivos questionados na citada lei em nada se relacionam com a remuneração dos servidores efetivos da ALEP, demonstrando-se inmotivada a insurgência formulada pelo Ministério Público especial a respeito do tema.

Quanto ao reenquadramento funcional, alega que a servidora ingressou nos quadros da Assembleia antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que a recorrida foi admitida em emprego público em regime celetista, situação que veio a ser alterada após a entrada em vigência da Lei Estadual n.º 10.219/92, quando a servidora adquiriu a estabilidade própria do regime estatutário. Posteriormente, foi enquadrada pelo Ato de Comissão Executiva n.º 274/05, como “Técnico em Contabilidade”, cargo que de acordo com a Resolução 07/2004 do Poder Legislativo, é da área técnica administrativa, cuja escolaridade exigida é o curso de técnico em contabilidade. Desta forma, alega que não houve transposição funcional, mas tão somente a alteração da nomenclatura do cargo.

Por sua vez, o ente previdenciário apresentou razões, na peça n.º 65, em que mencionou que enquanto não declarada inconstitucional ou suspensa os seus efeitos normativos em decorrência de medida cautelar, a Lei PR 16.390/10 tem plena vigência e eficácia. Nesse sentido, este egrégio Tribunal já decidiu que não é razoável fundamentar uma negativa de registro de concessão de aposentadoria com base em futura e incerta declaração de nulidade de Lei. Quanto à lei n.º 10.219/92, aduziu que esta matéria já foi objeto de uniformização de jurisprudência nesta Corte, nos termos do Acórdão n.º 1411/06-STP e que “em lúcida lição, fez a correta ponderação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores e afastou qualquer ônus funcional e previdenciário em decorrência da inércia da Administração em providenciar a devida regularização da situação”.

Por fim, a interessada peticionou à peça 69, alegando resumidamente que “à exceção de comprovada má-fé, não há como deixar de se reconhecer a decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo, inclusive que se confira estabilidade às relações jurídicas, como expressão maior do interesse público”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7061/15 (peça 70), manifestou-se no seguinte sentido:

(...) no presente caso, não há qualquer indicio de que o pagamento ao inativo é ilegal. O fato de haver uma verba instituída em Lei cuja constitucionalidade é questionada não torna a verba inconstitucional, ainda mais quando o objeto questionado judicialmente é outro. Cumpre notar que o objeto da ADI 4814 não é a regulamentação dos proventos dos servidores efetivos, mas sim a criação indevida de cargos de provimento em comissão.

Situação diferente ter-se-á se for declarada a inconstitucionalidade da Lei 16.390/10 quando do julgamento da ADI, ocasião em que este Tribunal de Contas certamente adotará as providências cabíveis.

Some-se a estes argumentos o fato de que este Tribunal de Contas, em casos análogos, julgou legal a inativação de servidores da ALEP sob o fundamento de que a ADI 4814 ainda está em julgamento e não foi concedida liminar suspendendo os efeitos da Lei Estadual 16.390/10. Neste sentido o Acórdão 5215/13 – Primeira Câmara, Acórdão 4989/13 – Segunda Câmara e Acórdão 3914/14 – Primeira Câmara.

Finalizou seu parecer opinando o não provimento do presente Recurso.

Já o Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 12270/15 (peça 71), opinou pelo provimento do recurso, alegando que as razões do petitório trazem dois fundamentos distintos para pugnar pela negativa de registro do ato de inativação em comento: a fixação dos proventos com fundamento na Lei Estadual n.º 16.390/10 e a ascensão funcional ilícita ao cargo em que busca a aposentadoria (Técnico de Contabilidade). Diante disso sustenta a necessidade de se negar registro ao ato aposentatório, ressalvando-se a possibilidade de concessão da aposentadoria no cargo de ingresso nos quadros da entidade (com a percepção dos proventos respectivos a essa função).

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Insurge-se o Parquet contra a ventilada decisão entendendo que a servidora preencheu os requisitos para a inativação, mas essa não poderia ter se dado no cargo de Técnico em Contabilidade, uma vez que foi admitida no serviço público em 01/05/1988 no cargo de Atendente de Administração "A", vindo posteriormente a ser enquadrada em cargo de mesmo nome, e, com a publicação do Ato n.º 274/2005 teve seu cargo alterado para "Técnico em Contabilidade". Ainda, aduz que não se pretende questionar a legalidade da admissão da servidora na ALEP ou a legitimidade da alteração promovida pelo art. 70, da Lei n.º 10.219/92, mas sim o reenquadramento funcional da servidora, ocorrido por força do Ato n.º 274/2005, realizado quando já vigente Constituição Federal de 1988.

Quanto ao argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontraria óbice no fato de os vencimentos da servidora terem como fundamento a Lei n.º 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, tal discussão já restou superada pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno,[1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que não se pode obstar a concessão de registro à inativação.

Em se tratando do enquadramento da servidora pelo Ato n.º 274/2005, do cargo de Atendente de Administração "A" para o de Técnico em Contabilidade, vale fazer referência ao Acórdão n.º 3624/14 – Tribunal Pleno, o qual, analisando o mesmo Ato em situação análoga (servidora que ingressou em 1985, no emprego público de Auxiliar de Limpeza e Conservação, reenquadrada no cargo de Auxiliar Administrativo), entendeu que "não existe evidência que comprove violação à regra do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que a escolaridade exigida para os cargos se mostra uniforme, sendo a mera lotação da servidora parâmetro impróprio para resultar em conclusões acerca de suas funções".

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 2575/13 – 2ª Câmara, em análise do mesmo Ato n.º 274/2005: "o indicio de que teria havido ascensão funcional em 2005, também não pode obstar a aposentadoria da servidora, seja pelo decurso de tempo, seja pela não comprovação de que o reenquadramento funcional, figura comum nos quadros da Administração, foi, de fato, um acesso, com transposição irregular de cargo".

Diante do exposto e em conformidade com o Parecer n.º 7061/15 – DICAP (peça n.º 70), segundo o qual se encontram presentes os requisitos constitucionais para a inativação, devendo o presente recurso ser conhecido e no mérito, não provido.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO o conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5405/14 – 1ªC, que determinou o registro do ato aposentatório de Maria da Conceição Marchiorato, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5405/14 – 1ªC, que determinou o registro do ato aposentatório de Maria da Conceição Marchiorato, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cita-se, a título exemplificativo, os recentes Acórdãos n.º 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 3914/14-1ªC (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2437/14-2ªC (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO N.º: 714250/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HAMILTON APARECIDO GIMENES, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HUDSON CALEFE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB/PR 57277)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 5664/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Vigência da Resolução n.º 28/11. Inexistência das situações arroladas no art. 490, I e II, do Regimento Interno. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, pela UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADOS DA SANEPAR – ASSESA e por HAMILTON APARECIDO GIMENES (peças 147 e 150), com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão n.º 3750/15 (peça 143), proferido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Afirmam que o citado Acórdão deve ser aclarado quanto à aplicabilidade da

Resolução n.º 28/2011 para os atos praticados em período anterior à sua vigência. Questionam acerca da viabilidade de se apresentarem os documentos enumerados pela Diretoria de Análise de Transferências nos exercícios de 2010 e 2011, tais como:

- planilhas DAT devidamente preenchidas e abrangendo a totalidade dos repasses e despesas ocorridas entre outubro de 2010 e dezembro de 2011;
- extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do convênio, incluindo a conta aplicação/investimento;
- Plano de Trabalho;
- Termo(s) de cumprimento dos objetivos, emitido pelo repassador dos recursos;
- Termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio, emitido pelo órgão repassador;
- termos de conclusão das obras realizadas com os recursos do convênio, emitido pelo órgão repassador.

Neste tocante, questionam acerca da aplicabilidade da citada Resolução, considerando que só entrou em vigência em 1º de janeiro de 2012 e que os documentos referenciados são de outubro de 2010 e dezembro de 2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a argumentação exarada pelos embargantes, esta não merece prosperar.

Cabe destacar que os interessados não efetuaram o registro e a prestação de contas dos fatos ocorridos a partir de 01/01/2012 junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, ferramenta obrigatória para a prestação de contas de transferências voluntárias realizadas no âmbito de atuação deste Tribunal.

No entanto, anteriormente à tal regimento, vigia a Resolução n.º 03/2006, a qual já previa a necessidade de apresentação dos documentos acima arrolados quando da prestação de contas de transferência, e que também teve o seu cumprimento negligenciado pelos embargantes.

Assim, denota-se que o presente caso trata de incúria dos responsáveis quanto à observância de normativa aplicável ao caso em espécie, e não da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre qualquer ponto no Acórdão citado (art. 490, I e II, do Regimento Interno).

Considerando que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar os vícios acima citados, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição dos embargos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos para no mérito rejeitá-los, mantendo-se assim, incólume o Acórdão n.º 3750/15-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito rejeitá-los, mantendo-se assim, incólume o Acórdão n.º 3750/15-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 714248/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 5665/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Consulta. Extinção de sociedade de economia mista. Realocação dos empregados na administração direta ou indireta sob regime jurídico diverso. Impossibilidade. Admissibilidade verificada apenas em caso de extinção da sociedade originária por transformação, fusão, incorporação ou cisão, mantendo-se o mesmo regime jurídico. Redirecionamento ao Município do passivo da empresa extinta. Tema não conhecido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por Alexandre Lopes Kireeff, prefeito do Município de Londrina, que questiona (i) a possibilidade de realocação de empregados derivados de empresa de economia mista extinta, para a Administração Direta ou Indireta, em regime jurídico diverso e (ii) se o passivo resultante da extinção é direcionado ao Município. O consulente indaga nos seguintes termos:

- Os empregados poderiam ser realocados para a Administração Direta que viesse encampar determinado serviço prestado pela Empresa?
- Seria possível a realocação dos empregados na Administração Indireta?
- Poderiam os empregados da Empresa de Economia mista eventualmente extinta, ser realocados para outra Empresa Pública?
- Quanto ao passivo da Empresa de Economia mista, se for extinta é redirecionado ao Município?

Admitida a consulta (peça n.º 06), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca



informou a existência de precedente específico sobre a matéria apresentada (Acórdão n.º 3.327/12, nos autos n.º 358990/10).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2.345/14 (peça n.º 10), responde as indagações do consulente, informando que (i) é impossível a realocação de empregados para a Administração Direta, por se tratar de regime jurídico diverso, (ii) salvo se assim o forem em entidade municipal com idêntico regime jurídico e para praticar as mesmas atividades, mantendo-se os elementos originais do contrato de trabalho, (iii) não podendo gerar passivos trabalhistas, (iv) devendo observar o direito adquirido dos empregados e (v) que é inadmissível a assunção do passivo da empresa extinta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 17499/14 (peça n.º 11), manifestou-se no sentido de (i) ser impossível a realocação dos empregados para outras entidades, diante do fim do vínculo contratual com a extinção (liquidação) da sociedade de economia mista e de que (ii) o passivo resultante da sociedade não pode ser redirecionado ao Município, pois deverá observar a legislação de regência.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, embora se verifique que (i) a autoridade consulente é legitimada a formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; e (iv) não há vinculação a caso concreto, (v) o parecer jurídico local aborda conclusivamente apenas os temas referentes aos itens 1, 2 e 3, não tendo comentários sobre a possibilidade de redirecionamento à municipalidade do passivo derivado da extinção da sociedade de economia mista.

No mérito, limita-se o questionamento à possibilidade de realocação dos empregados de sociedade de economia mista extinta, para a Administração Direta ou Indireta.

Conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei n.º 200/67[1], a sociedade de economia mista possui personalidade jurídica de direito privado, criada por lei com o fim de explorar atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima (Lei n.º 6.404/76), detendo a Administração Pública a maioria das ações com direito a voto (conjugação do capital público e privado), de forma que seus empregados são regidos pela legislação trabalhista, possuindo, portanto, caráter contratual, consoante o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal[2].

Nesse sentido, são as autorizadas palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Sociedade de economia mista federal há de ser entendida como a pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima [...].

[...]

Sujeitam-se a uma disciplina jurídica que, embora sofra inevitáveis influências advindas da natureza governamental da contratante, basicamente é a que se aplica aos contratos trabalhistas em geral, portanto, a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

[...] nas empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações governamentais de Direito Privado, só há empregos.

[...] as pessoas estatais constituídas para exploração de atividade econômica dispõem de liberdade para contratar diretamente seus empregados nas hipóteses em que (a) a adoção de concurso público tolheria a possibilidade de atrair e captarem profissionais especializados que o mercado absorve com grande presteza e interesse ou (b) nos casos em que o recurso a tal procedimento bloquearia o desenvolvimento de suas normais atividades no setor.[3]

Já o regime estatutário, aplicável aos cargos públicos, possui concepção diversa, conforme dispõem os arts. 39 a 41 da Constituição Federal, para alcançar os interesses públicos elementares, prevendo-se aos servidores estabilidade, dentre outras diferenças.

Seguindo essa linha de raciocínio, o doutrinador acima citado complementa:

[...] o regime normal dos servidores públicos teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender a peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesse empregatícios, mas onde avultam interesse públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos da atuação do Estado[4].

Evidente, assim, que realocação dos empregados de sociedade de economia mista na Administração Direta ou Indireta, independentemente da atividade a ser desempenhada, em regime jurídico diverso, é impossível, sob pena de ofensa aos princípios basilares da Administração Pública (Isonomia, Legalidade, Competitividade, Moralidade, dentre outros).

Ademais, o art. 13 da Lei Municipal n.º 4.928/92 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina)[5], prevê como formas de provimento de cargo público a nomeação, promoção, aproveitamento, readaptação, recondução, reintegração e a reversão, das quais não é possível a recondução de empregados públicos.

Sobre o tema, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAR. 3º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 233/2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TRANSFERÊNCIA OU APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAIS EM LIQUIDAÇÃO PARA CARGOS OU EMPREGOS DE ENTIDADES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NORMA INTRODUTIDA POR EMENDA

PARLAMENTAR. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO DE EMENDA QUE IMPORTE NO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA.

A hipótese em questão não se encontra abarcada pelo disposto no art. 19, caput do ADCT, que só concedeu a estabilidade excepcional aos servidores públicos da administração direta, autárquica e das fundações públicas, ficando excluídos, dessa forma, os empregados das sociedades de economia mista.

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes: ADI n.º 1.350, Rel. Min. Celso de Mello e ADI n.º 231, Rel. Min. Moreira Alves.

[...]

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2689, do Tribunal Pleno, do STJ. Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, in DJ de 21/11/2003)

Entretanto, a extinção de uma sociedade de economia mista, nos termos do art. 219, I e II, da Lei n.º 6.404/76[6], não se opera somente pela liquidação, mas, também, mediante transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Logo, se por um lado a liquidação da sociedade de economia mista resultaria no fim dos contratos de trabalho, a sua extinção por outras modalidades, para (i) atender idêntica finalidade pública, (ii) mantendo-se o mesmo regime jurídico de contratação (celetista), (iii) reconduzindo seus empregados para o desempenho das atividades nos exatos moldes a que prestaram o concurso público, (iv) garantindo-se a irredutibilidade de vencimentos, permitiria o aproveitamento dos empregados originários, com fulcro no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho[7], eis que os contratos de trabalho se preservariam.

Nesse mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO EM ATIVIDADES SIMILARES COM PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. INTERESSE PÚBLICO. ATO QUE NÃO CONSTITUI "ADMISSÃO" PARA FINS DE EXAME EM PROCESSO ESPECÍFICO.

A transferência de servidores operada no âmbito da Administração Indireta do Estado, em face da extinção de Sociedade de Economia Mista, importa em sub-rogação contratual que, diante da carência de mão-de-obra e do aproveitamento em atividades similares com preservação do vínculo laboral, vai ao encontro do interesse público, não caracterizando, contudo, atos de admissão sujeitos a exame para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

(Emb. de Decl. n.º 001452-02.00/99-3, do TCE-RS. Rel. Cons. SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES, in DJ de 07/02/2002)

Veja-se que tal alternativa atende ao interesse público, eis que o aproveitamento dos recursos humanos dispensaria a realização de novo certame, bem como o treinamento de pessoal, não revelando ofensa a norma do art. 37, II, da Constituição Federal[8].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

I – Pelo parcial conhecimento da Consulta formulada por Alexandre Lopes Kireeff, prefeito do Município de Londrina, uma vez que não houve manifestação pelo jurídico local sobre o item 04, e, no mérito, pela resposta dos questionamentos remanescentes, no sentido de (i) ser impossível a realocação dos empregados de sociedade de economia mista na Administração Direta ou Indireta, em regime jurídico diverso, independentemente da atividade a ser desempenhada; (ii) porém, possível o reaproveitamento dos empregados originários, caso seja mantido o mesmo regime jurídico, para atender idêntica finalidade pública e desempenhar a mesma atividade para qual prestaram o concurso público, observada a irredutibilidade de vencimentos.

II – Determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer parcialmente a Consulta formulada por Alexandre Lopes Kireeff, prefeito do Município de Londrina, uma vez que não houve manifestação pelo jurídico local sobre o item 04, para, no mérito, responder os questionamentos remanescentes, no sentido de (i) ser impossível a realocação dos empregados de sociedade de economia mista na Administração Direta ou Indireta, em regime jurídico diverso, independentemente da atividade a ser desempenhada; (ii) porém, possível o reaproveitamento dos empregados originários, caso seja mantido o mesmo regime jurídico, para atender idêntica finalidade pública e desempenhar a mesma atividade para qual prestaram o concurso público, observada a irredutibilidade de vencimentos.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

c) encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

d) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

[...]"

2. "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

[...]

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

[...]"

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 191, 256 e 284.

4. Idem p. 261.

5. "Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Aproveitamento;

V - Readaptação;

VI - Recondição;

VII - Reintegração;

VIII - Reversão."

6. "Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades."

7. "Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

8. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

PROCESSO N.º: 958147/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MIRIAN DO CARMO PRESTES CRUCHELSKI, ALTAMIR SANSON

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME AMARAL ALVES (OAB/PR 31433)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 5689/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária julgada parcialmente procedente. Município de Palmeira. Procedência. Multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM. Responsável indicado incorretamente. Período de gestão posterior. Procedência e afastamento da sanção.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO LIMINAR formulado por Edir Havechaki, prefeito do Município de Palmeira, contra o Acórdão 4678/14-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária tratada nos Autos n.º 731184/12.

2. A decisão impugnada condenou o autor, senhor Edir Havechaki, atual prefeito do Município de Palmeira, assim como Altamir Sanson, ex-prefeito do Município, à multa do art. 87, III, "b" da LOTC, em virtude do encaminhamento fora do prazo das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício 2012, contrariando a Instrução Normativa n.º 67/2012 – Agenda de Obrigações.

3. O recorrente formulou pedido liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 4678/14, sustentando haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a decisão impugnada impediria que o Município de Palmeira obtivesse certidão liberatória.

4. Foi solicitado à Diretoria de Execuções, por meio do Despacho n.º 3881/2014-GATBC, que confirmasse se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária seria óbice à concessão de certidão liberatória ao Município de Palmeira (peça 27).

5. Em resposta, a unidade técnica, por meio da Informação n.º 344/15 (peça 29), esclareceu que o Acórdão n.º 4678/14-Primeira Câmara determinou a aplicação de multa aos gestores públicos, "sem, contudo, ter sido imputado qualquer determinação ou registro de irregularidade das contas, casos em que poderiam obstar a emissão de Certidão Liberatória por parte da entidade".

6. A Diretoria de Execuções informou ainda que o senhor Altamir Sanson efetuou o pagamento da multa a ele aplicada; mas que, contudo, como não houve pagamento da multa aplicada a Edir Havechaki, foi feita "inscrição em Dívida Ativa, sob o n.º

3100193-5, junto à Secretaria de Estado da Fazenda".

7. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 891/15 (peça 31), opinou pelo deferimento do pedido liminar "em decorrência da aparente nulidade do Acórdão n.º 4678/14-S1C ao não definir individualizadamente a responsabilidade do Sr. EDIR HAVRECHI pelo atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012".

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2923/15 (peça 33), opinou pelo indeferimento do pedido liminar.

9. O pedido liminar foi indeferido por meio do Despacho n.º 340/15-GATBC (peça 34), sob os fundamentos de que a decisão impugnada não impediria a concessão de certidão liberatória do Município de Palmeira, inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo recorrente.

10. A Diretoria de Contas Municipais, no mérito, opina pela procedência do PEDIDO DE RESCISÃO, afastando a imputação de multa ao senhor EDIR HAVRECHAKI (Instrução n.º 3948/15, peça 36).

11. O Ministério Público de Contas opina pelo provimento parcial do Pedido de Rescisão (Parecer n.º 14250/15, peça 38), para que a multa relativa ao 4º e 5º bimestres seja atribuída somente ao ex-prefeito, senhor Altamir Sanson. Quanto ao atual gestor, senhor EDIR HAVRECHAKI, entende que esse é responsável pelo atraso no envio de dados do 6º bimestre, opinando pelo recálculo da multa que lhe cabe recolher.

12. O Parquet fundamenta seu opinativo aduzindo:

"Uma vez que a responsabilidade sobre o cumprimento dos prazos de envio dos dados de 2012 (4º e 5º bimestres) era do antigo gestor, Sr. Altamir Sanson, a quem foi oportunizado o devido contraditório no feito original (Protocolo 731184/12), tendo inclusive o mesmo já recolhido o valor relativo à multa, é justa a exclusão das multas em relação ao seu sucessor.

Contudo, no que se refere ao 6º bimestre, em que pese a manifestação da DCM, a responsabilidade pelo envio cabia ao Sr. Edir Havechaki, não sendo possível reaver o atraso constatado de 95 dias (envio em 06/05/2013)."

VOTO

A decisão rescindenda aparentemente não individualizou a responsabilidade do recorrente, EDIR HAVRECHAKI, prefeito que assumiu a gestão do Município de Palmeira em 1/1/2013, pelos atrasos na alimentação dos bimestres do SIM-AM 2012, nos termos da Instrução n.º 891/15-DCM (peça n.º 31).

2. Ora, se o autor EDIR HAVRECHAKI assumiu a Prefeitura do Município de Palmeira em 1/1/2013, por certo que não é possível imputar-lhe sanção pelo não envio das informações relativas aos 4º e 5º bimestres do exercício de 2012, posto nesse período a responsabilidade era exclusiva do ex-prefeito, Altamir Sanson.

3. Outrossim, ainda que esteja evidenciado que o envio de informações relativas ao 6º bimestre de 2012 era de responsabilidade do mesmo senhor Edir Havechaki, e que essas informações foram enviadas em 06/05/2013, com 95 dias de atraso, não cabe, a meu ver, no âmbito de um pedido de rescisão, modificar a decisão rescindenda.

4. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais quanto à procedência do Pedido de Rescisão, a fim de, com fundamento em erro material identificado no Acórdão n.º 4658/14-Primeira Câmara, modificar tal decisão, excluindo da mesma a multa pelo atraso no envio do 6º bimestre por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa 67/2012 ao senhor EDIR HAVRECHAKI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 77, III da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar procedente o Pedido de Rescisão, a fim de excluir do Acórdão n.º 4658/14-Primeira Câmara a multa aplicada ao senhor EDIR HAVRECHAKI em razão de atraso no envio do 6º bimestre por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão n.º 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 98902/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, REINALDO GIMENEZ MILAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 230/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. 2. Irregularidade em parecer prévio. Município de Tamboara. Exercício financeiro de 2012. 3. Nova documentação. Conhecimento e procedência parcial do pedido. Afastamento de uma das irregularidades e da multa correspondente. Manutenção da rejeição das contas e da multa em face dessa rejeição.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO formulado pelo senhor Reinaldo Gimenez



Milan, em face do Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno (peça 70) relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que negou provimento ao recurso de revista intentado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 243/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, mantendo integralmente a decisão, que propugna o julgamento pela irregularidade das contas do autor, relativas ao Município de Tamboara, exercício financeiro de 2012.

2. A irregularidade das contas está fundamentada nas seguintes restrições:

(i) deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades;
(ii) falta de aporte de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 104.290,32.

3. A decisão consigna ainda a aplicação ao ex-prefeito, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O PEDIDO DE RESCISÃO está fundamentado no artigo 77, inciso II da Lei Complementar n.º 113/205; e artigos 494, inciso II, e 511, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e sustenta, em síntese:

(i) a existência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, consubstanciados em novo demonstrativo das disponibilidades financeiras, que aponta redução da disponibilidade líquida negativa;

(ii) que houve erro de cálculo ou material no Acórdão 7769/14-Tribunal Pleno, posto que o deficit nas obrigações financeiras seria de R\$ 473.726,53, e não de R\$ 1.381.800,25, como consta da decisão rescindenda;

(iii) violação literal disposição de lei na decisão rescindenda, qual seja, do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foram assumidas novas obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato (peça 3).

(iv) que não houve repasse para o regime próprio de previdência social devido às dificuldades financeiras do Município.

5. Quanto ao pedido de liminar pleiteado, alega existir prova inequívoca do seu direito, além de virtual dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de encaminhamento do relatório das contas para deliberação da Câmara Municipal.

6. A Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 866/15 (peça 17), opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada.

7. No mérito, a unidade opinou pelo conhecimento e procedência parcial do pedido rescisório, para que o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno (peça 68 dos Autos n.º 591120/14), seja parcialmente reformado, de forma a afastar como item de irregularidade o deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo, no entanto, o parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da falta de aportes de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 104.290,32.

8. A unidade técnica constatou ter havido erro material na transcrição do valor da disponibilidade líquida negativa (peça 15), pois o deficit correto nas obrigações financeiras frente às disponibilidades seria de R\$ 473.726,53 (peça 70), e não de R\$ 1.381.800,25, como constou do dispositivo do Acórdão n.º 243/14-Segunda Câmara (peça 50).

9. Inobstante, conforme assegura a unidade, não teria havido violação ao art. 42 da LRF, pois não houve incremento das disponibilidades negativas nos 2 últimos quadrimestres de 2012, e as obrigações foram reduzidas/diminuídas em R\$ 10.201,67 (dez mil, duzentos e um reais e setenta e sete centavos), evidenciando leve melhoria na posição financeira do Município entre 30/04/2012 e 31/12/2012. Os ajustes às disponibilidades e obrigações constantes dos demonstrativos de fls. 1 e seguintes da peça processual n.º 4, acolhidos na Instrução n.º 2571/14 (peça 68, dos autos n.º 591120/14) demonstram tal fato.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2965/15, acompanhou o opinativo da unidade quanto a não concessão de liminar, destacando a impossibilidade jurídica de concessão de liminar em pedido de rescisão, fundamentada na Orientação Ministerial n.º 01/09[1] e no artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], que veda expressamente a possibilidade.

11. O Parquet também concordou com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais quanto ao mérito do pedido.

12. O pedido de liminar foi indeferido por decisão monocrática (peça 18), que, agravada, teve seu recurso desprovido, decisão esta (Acórdão n.º 2761/15-Pleno, processo n.º 324559/15), que transitou em julgado em 18/8/2015.

VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto à procedência parcial do PEDIDO DE RESCISÃO.

2. Quanto à falta de aportes de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social, vislumbro que a irregularidade não pode ser afastada pela mera alegação de que o Município passava por dificuldades financeiras, sobretudo em sede de pedido rescisório.

3. De outro lado, entendo que o item relativo ao deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, restou efetivamente descaracterizado. Segundo assegura a Diretoria de Contas Municipais, não houve incremento das disponibilidades negativas nos dois últimos quadrimestres de 2012. Pelo contrário, as obrigações foram reduzidas em R\$ 10.201,67 (dez mil, duzentos e um reais e setenta e sete centavos), evidenciando leve melhoria na posição financeira do Município entre 30/04/2012 e 31/12/2012. Os ajustes às disponibilidades e obrigações constantes dos demonstrativos de fls. 1 e seguintes da peça processual 4, acolhidos na Instrução n.º 2571/14-DCM (peça 68, dos autos n.º 591120/14) demonstram tal fato. Por tudo isso, não houve violação ao art. 42 da LRF, razão pela qual, com fundamento nos novos elementos de prova apresentados, o item deve ser desconsiderado como fundamento da irregularidade das contas.

4. Embora não referido nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do

Ministério Público de Contas, o afastamento da irregularidade referida implica também no afastamento de uma das multas do artigo 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, até porque a própria previsão legal estipula que a irregularidade das contas pode resultar na sanção, o que não contempla, no entanto, a possibilidade de aplicação cumulativa dessa multa específica para cada item considerado irregular.

5. Mas, ainda que não fosse este o entendimento, desarrazoado seria manter a penalidade pecuniária, quando a irregularidade que a ela deu ensejo restou descaracterizada. Neste sentido, uma vez afastada a irregularidade relativa ao "deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades", cabível também o afastamento da multa do art. 87, § 4º da LC n.º 113/2005 que a ela estava (indevidamente) vinculada.

6. Oportuno ressaltar, ademais, que segundo meu entendimento, não seria aplicável essa sanção no caso de parecer prévio, no qual o Tribunal não julga as contas, mas apenas emite um juízo preliminar de mérito sobre as mesmas. Não obstante, considerando tratar-se de matéria sobre a qual a interpretação da maioria dos demais julgadores da Casa é diversa, e tendo em vista que a questão está sendo discutida no âmbito limitado de uma rescisória, deixo de propor o afastamento dessa outra sanção, aplicada na decisão rescindenda em face do item "falta de aporte de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

7. Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente pedido de rescisão, dando-lhe, no mérito, procedência parcial, para reformar o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno, de modo a:

I) afastar como item de irregularidade o deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo, no entanto, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Reinaldo Gimenez Milan, em razão da falta de aportes de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 104.290,32;

II) afastar uma das multas do artigo 87, 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicadas pelo acórdão originário ao senhor Reinaldo Gimenez Milan, em virtude do afastamento da irregularidade relativa ao deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo porém a mesma sanção ao responsável em face da consideração da irregularidade de suas contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer do presente pedido de rescisão, dando-lhe, no mérito, procedência parcial, para reformar o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno, de modo a:

I) afastar como item de irregularidade o deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo, no entanto, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Reinaldo Gimenez Milan, em razão da falta de aportes de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social no valor de R\$ 104.290,32;

II) afastar uma das multas do artigo 87, 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicadas pelo acórdão originário ao senhor Reinaldo Gimenez Milan, em virtude do afastamento da irregularidade relativa ao deficit de R\$ 1.381.800,25 nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, mantendo porém a aplicação da mesma sanção ao responsável em face da consideração da irregularidade de suas contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão n.º 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.
2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 318353/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5690/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Perda de objeto. Arquivamento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de procedimento instaurado para expedição de Alerta ao Município de Catanduvas, em virtude da extrapolação do limite de 90% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2012 (processo nº 418540/12).

Após a citação e manifestação do gestor municipal constante nas peças 6 a 7, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 3095/13 (peça 9) na qual se manifestou pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira, posicionou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12155/13 (peça 12).

Na sequência, o Relator à época confirmou a situação de alerta ao ente, por meio do Despacho nº 1914/13 (peça 13).

No entanto, por meio da Informação 1196/15, peça 14, a Diretoria de Contas Municipais informa que o procedimento não recebeu a devida tramitação.

Por outro lado, destaca que (...) em consulta aos autos de Análise da Gestão Fiscal nº 626341/13, disponíveis no sistema de trâmites desta Corte, relativa ao exercício 2013, percebe-se que esta Diretoria continuou acompanhando a situação e verificou que o Poder Executivo de Catanduvas eliminou integralmente o excesso anteriormente constatado na data-base de 31/12/2012, conforme Instrução nº 737/15-DCM.

Ademais, destaca-se que no exame da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 170848/13, referente ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal" por parte desta Diretoria, como se pode verificar na Instrução nº 2277/13-DCM. Inclusive, o Acórdão de Parecer Prévio nº 458/14 – Segunda Câmara recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, porém sem qualquer restrição quanto à matéria. A análise das contas, no entanto, ainda se encontra em trâmite por meio do Recurso de Revista nº 1103795/14.

Assim, considerando que o expediente perdeu seu objeto, sugere o encerramento dos autos.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10115/15 (peça 17), não se opôs a proposta de encerramento dos presentes autos, no entanto solicitou fosse comunicado à Corregedoria-Geral deste Tribunal para adoção de medidas que entender pertinentes, em relação a ausência de regular tramitação dos autos de Alerta relativos ao exercício de 2012, bem como para oportuna adoção das providências necessárias após o devido e adequado diagnóstico das diversas variantes que levaram à Diretoria de Contas Municipais a não mais instaurar procedimentos de ALERTA nos exercícios de 2014 e 2015.

Assim, por meio do Despacho 1991/15, de peça 18, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação sobre o conteúdo do parecer ministerial.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1473/15, peça 19, indicando que o processo de alerta em questão atingiu sua finalidade, vez que o Município foi regularmente alertado, bem como que a ausência de apensamento não prejudicou a análise da observância dos limites, pois esta é feita por meio da análise da gestão fiscal transportada automaticamente para os processos de prestação de contas.

Além disso, quanto aos atrasos na emissão dos Alertas pontua a Diretoria de Contas Municipais que decorreram do atraso na remessa do SIM-AM pelos Municípios, tanto que a primeira análise de gestão fiscal compreendendo o semestre inicial de 2013 só pode ser emitida em 11/09/2014.

Continua afirmando que com o crescimento do número de municípios que superaram as dificuldades e passaram a efetuar a remessa do SIM-AM dentro dos prazos adequados, os alertas foram retomados, demonstrando que no curso do processo foram realizadas adaptações no sistema.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 12239/15, peça 21, o Parquet reiterou seu opinativo pela necessidade de comunicação do fato à Corregedoria-Geral a fim de que se faça o adequado diagnóstico dos fatos e proponha as medidas corretivas que entender pertinentes.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, em 12 de agosto de 2013 o Exmo. Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares confirmou a expedição de alerta ao Poder Executivo de Catanduvas, em razão da extrapolação de 90% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 31/12/2012.

Assim, nos termos do §3º do artigo 286 do Regimento Interno, o alerta expedido deveria ter sido considerado por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício, o que efetivamente não restou observado em razão da deficiência na tramitação dos presentes na unidade técnica.

Isso porque as contas relativas ao exercício de 2012 já foram julgadas por meio de Acórdão de Parecer Prévio nº 458/2014 – Segunda Câmara.

Dessa forma, diante da ausência de apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal, somada a informação de que o Executivo de Catanduvas eliminou integralmente o excesso anteriormente constatado conforme Informação nº 737/15 da Diretoria de Contas Municipais, assiste razão à unidade instrutória pela perda do objeto dos presentes, o que enseja o acolhimento da proposta de

encerramento.

Já quanto à sugestão ministerial de encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para conhecimento e adoção de providências, entendo que as razões apresentadas pela unidade técnica, a princípio, indicam ausência de prejuízo pela falta de juntada dos alertas às respectivas prestações de contas dos Prefeitos, visto que, conforme mencionado, "qualquer irregularidade quanto ao cumprimento dos limites é carreado da análise de gestão fiscal para os processos de prestação de contas", acrescentando que "a falta do apensamento não prejudicou a análise destes" (f. 2 da peça nº 19).

Com relação à ausência de alertas em 2014 e 2015, merece também acolhimento, em princípio, a justificativa de que "com o atraso na remessa do SIM-AM, não puderam ser emitidas as análises de gestão fiscal no prazo oportuno para a emissão dos Alertas" (f. 3), mas que, na sequência, foram adotadas medidas pela Diretoria de Contas Municipais para dar fiel cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao acompanhamento dos índices relativos às despesas com pessoal nos exercícios subsequentes.

Por esse motivo, deixo de acolher a proposta de remessa de informações à Corregedoria-Geral.

Diante do exposto, com fulcro no §3º do artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto; e

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 676536/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5691/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2015. Alerta confirmado. Apreciação conjunta à prestação de contas de 2015.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Cafeara, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 11, apontando, em síntese, que "tem procurado aplicar as medidas para retorno ao índice confortável, como por exemplo: diminuição de gratificações, estímulo e melhoria na arrecadação de receitas próprias, mas infelizmente até o 1º semestre de 2015, o Município não conseguiu reduzir este índice e retornar ao limite confortável".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4421/15, peça nº 12, ratificando os termos da Instrução anterior, já que a defesa não contestou o índice auferido por este Tribunal de Contas quando da análise do Relatório de Gestão Fiscal, manifestando-se pela expedição do Alerta, alterando o período de apuração para 30/06/2015.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 14629/15 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos dados pela defesa, limitando-se a mencionar medidas que estão sendo tomadas pelo Município para reduzir as despesas.

Extraí-se, portanto, da Instrução nº 4421/15 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Cafeara, atualizando a data-base para 30/06/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, com base nas Instruções nº 1771/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3) e 4421/15 (peça nº 12), nos moldes do §2º do artigo 286 do Regimento Interno, VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Cafeara, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação do Alerta encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo



único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Cafeara relativo ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Expedir ALERTA ao Município de Cafeara, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após a publicação do Alerta, encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Cafeara relativo ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 682587/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5692/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 31/12/2014. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2014 para análise em conjunto.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Jataizinho, instaurado em decorrência da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar 101/00, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §2º, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal não apresentou manifestação, conforme certidão acostada na peça nº 9.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 4424/15, peça nº 11, ratificando os termos da Instrução anterior, já que não houve a apresentação de defesa, manifestando-se pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 14638/15 do Ministério Público de Contas (peça 12).

Na peça 14, o Município de Jataizinho apresenta manifestação indicando que baixou o Decreto nº 76/2015, instituindo medidas temporárias de contenção de despesas com pessoal, além disso, alega que teria sido aventada a possibilidade de erro no sistema de software utilizado pelo município, o que está sendo verificado pela empresa fornecedora.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, não houve a contestação dos índices pela defesa que se resumiu a dizer que poderia ter havido erro no sistema sem apresentar, contudo, qualquer indício ou comprovação, o que não justifica a reabertura do prazo para defesa.

Saliente-se, ainda, o informado pela Diretoria de Contas Municipais, de que o ente não encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 1º semestre de 2015, sendo a Análise da Gestão Fiscal relativa ao 2º semestre de 2014 o último período disponível.

Extrai-se, portanto, da Instrução nº 4424/15 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Jataizinho, a extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, ocorrida na data-base de 31/12/2014, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, com base nas Instruções nº 3601/25015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3) e 4424/15 (peça nº 11), nos moldes do §2º do artigo 286 do Regimento Interno, VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Jataizinho, em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2014, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação do Alerta encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Jataizinho relativo ao exercício de 2014, promovendo o apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 0234088/15, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I. Expedir ALERTA ao Município de Jataizinho, em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 31/12/2014, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Após a publicação do Alerta encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III. Na sequência, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Jataizinho relativo ao exercício de 2014, promovendo o apensamento destes autos aos de prestação de contas nº 0234088/15, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 27291/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5693/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 41 e 59. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, incorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 41 e 59, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas By Nijos Comunicação e Eventos Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 61.200,00, correspondendo R\$ 4.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 56.700,00 pela agência OFICINA DA NOTICIA; e FCM Promoções Artísticas Ltda., no período de setembro de 2007 a março de 2008, no valor total de R\$ 23.400,00, correspondendo R\$ 22.000,00, a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 1.400,00 pela agência OFICINA DA NOTICIA, totalizando R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude do achado 41;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR; e
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS.



Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 49.

Ato contínuo, o Sr. Relindo Schlegel (peças 57 e 69) requereu, por duas vezes, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sendo-lhe deferida, excepcionalmente, pelos Despachos nº 1522/13 e 3336/13. Nesse interstício, apresentou suas razões à peça nº 74.

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 76, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Através da petição de peça nº 83, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça nº 87). Em análise conjunta dos petitórios, pelo Despacho nº 3644/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 93, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 214, acompanhada dos documentos de peças 95 a 301.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 310).

Por meio da Instrução nº 3452/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.41 e 4.59, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores destinados às veiculações em rádio não comprovadamente prestadas, conforme quantificado pelo Achado nº 4.59; multa proporcional ao dano causado pelas irregularidades apontados nos Achados nº 4.41 e 4.59, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.41 e 4.59 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.41 e 4.59, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.41 e 4.59, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.41 e 4.59, e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.41 e 4.59, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.41 e 4.59, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art.

50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 181/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 305/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1667/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamos, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.



Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações
Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”.

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização
Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa



física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no

qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados nº 41 e 59, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/10.

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 41 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a empresa By Night Comunicação e Eventos Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Cobrando por publicações em duplicidade.

Achado nº 59 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a empresa FCM Promoções Artísticas Ltda. serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não está autorizada a agenciar publicidade. Serviços estranhos aos contratados. Subcontratação indevida e desnecessária. Cobrando por publicações em duplicidade.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 41 e 59, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda., no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 61.200,00, correspondendo R\$ 4.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 56.700,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e FCM Promoções Artísticas Ltda., no período de setembro de 2007 a março de 2008, no valor total de R\$ 23.400,00, correspondendo R\$ 22.000,00, a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, e R\$ 1.400,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), referentes à veiculação de material na Rádio Continental de Curitiba, no Blog Tucça By Night News, e na coluna do Tucça By Night, no Jornal Paraná Político e no Jornal Diário Popular.

Foi indicado, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Verificou-se, ainda, o pagamento em duplicidade da matéria Dia do presbiterianismo" veiculada no Blog do Tucça By Night, anexada à nota fiscal de nº 46, datada em 09/09/07 [da empresa By Night Comunicação e eventos Ltda. – achado 41], no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). e também anexada na nota fiscal de nº 461, datada em 15/10/07, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) da empresa FCM Promoções Artísticas Ltda. (achado 59).

Com relação às publicações no blog Tucça By Night News, a comissão asseverou que define-se blog como sendo "Página da internet que pode ser criada por qualquer pessoa, com conteúdo livre, geralmente pessoal (histórias, ideias, imagens) (...)" [11]. Na medida em que a atividade desenvolvida no blog não condiz com o objeto do contrato, cf. Cláusula Primeira, não poderia ter sido objeto de pagamento pela CMC. Além disso, não se evidencia no material apresentado o necessário caráter institucional, o que também desqualifica a despesa.

Especificamente no que tange ao achado nº 41, foi indicada, em relação à empresa By Night Comunicação e Eventos Ltda., a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. Conforme se observa na tabela anexa, a empresa em questão recebeu mensalmente valores que variaram entre R\$ 700,00 (setecentos reais) e



R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais. Tal alteração de valores, contudo, não refletiu qualquer variação no volume de material publicado.

Apontou-se ainda o fato de não ter havido a interrupção de veiculação de matérias com nome, fotos e atividades de vereadores, mesmo durante o período com vedação legal, durante o ano eleitoral de 2008.

Já no que se refere ao Achado nº 59, observou-se que a empresa FCM Promoções Artísticas Ltda. tem como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, "Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares". Portanto, a empresa sequer poderia estar atuando com atividade econômica que ensaje os pagamentos ora refutados.

Também constatou-se, junto às notas fiscais de nº 461 e 463, que o Sr. Orlando Ososki, que não é sócio desta empresa, assinou em nome da empresa os seguintes documentos: recibos de pagamento nº 423/07 e 481/07 e os Pedidos de Inserção de nº 254/07 e 297/07 sendo juntado como comprovante do serviço prestado, publicações no Blog do Tucça By Night, o qual é mantido pelo próprio Sr. Orlando Ososki, que é sócio da empresa a By Night Comunicação e Eventos Ltda., desde 29/10/1998, que também recebeu da CMC conforme já relatado no achado nº 41.

Ademais, apontou-se que, por conta da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quarterizada".

Verificou-se, outrossim, que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Por fim, em relação às veiculações na Rádio Continental de Curitiba, constatou-se a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado. A ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 49) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 41.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 74, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achados nº 41 e 59, asseverou o interessado que o Blog também cumpre o papel de veículo de comunicação, não se entendendo a discriminação; que as fotos de representantes e mandatários são tradicionais em certas matérias, sendo a sua presença ou não decorrente de definição do veículo de comunicação; que a duplicidade de pagamentos refere-se à anexação de publicação de matéria do Blog do Tucça By Night no lugar das publicadas no Jornal Paraná Político e no Jornal Diário Popular, considerando que, no período, o jornalista atuava nos três veículos; que os problemas levantados decorrem da circunstância da programação ser veiculada em rádio, cujo conteúdo faz parte do arquivo do veículo; que houve serviço prestado, demonstrado pelos mapas de inserção; e que as agências de publicidade devem relacionar-se com as empresas em razão dos profissionais de comunicação, e não do objeto social da pessoa jurídica.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 76), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 41 e 59, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 214), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando,

portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 41 e 59, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 93, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 310), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 41 e 59, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[12] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[13] a 14[14] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[15]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art.



1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda. pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz de Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade das despesas, a comissão de inspeção apontou o fato de que a empresa FCM Promoções Artísticas Ltda. (achado nº 59) tem como atividade econômica principal a Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares. Tem-se, portanto, que essa empresa, além de não ser a responsável pela veiculação no Jornal Diário Popular e na Rádio Continental Curitiba, não podia atuar no agenciamento de publicidade, fato que levanta dúvida quanto à legitimidade dos pagamentos por ela recebidos.

Outro indicio de ilegitimidade de despesa constou das notas fiscais de nº 461 e 463, fornecidas por esta mesma empresa. A estas notas foram anexados os recibos de pagamento nº 423/07 e 481/07, os Pedidos de Inserção de nº 254/07 e 297/07 e, como comprovantes da execução do serviço, publicações no Blog do Tucça By Night (fls. 12 a 38 da peça nº 32). Ocorre que, segundo apurado pela equipe de inspeção, os documentos anexados a estas notas fiscais foram assinados pelo Sr. Orlando Ososki, que, além de não ser sócio da empresa FCM Promoções Artísticas Ltda., é o próprio mantenedor do Blog do Tucça By Night, e sócio, desde 29/10/1998, da empresa By Night Comunicação e Eventos Ltda., que também recebeu da Câmara Municipal conforme consta do achado nº 41.

No que tange à escolha de “blog” (Blog do Tucça By Night) para a veiculação de parte da publicidade, em que pese tratar-se, efetivamente, de um meio de comunicação que pode ter razoável alcance perante a população, releva notar que, no caso em tela, restou caracterizada a irregularidade pelo pagamento desse serviço de divulgação com recursos públicos e sem qualquer justificativa prévia, em total descumprimento ao contrato firmado com as agências subcontratantes, com características de promoção pessoal, adiante detalhadas.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos aos serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, e pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes

públicos.

Tais circunstâncias acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos por material supostamente veiculado na Rádio Continental Curitiba (achado nº 59). Tendo em vista a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível aferir do material acostado às notas fiscais pela agência Visão Publicidade nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas e dos mapas de inserção fornecidos pela subcontratada FCM Promoções Artísticas Ltda. para a comprovação da prestação dos serviços de rádio, bem como acerca da inércia das partes neste desiderato, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Primeiramente, no que tange as supostas veiculações em rádio, apontadas pelo achado nº 4.59, verifica-se que nenhum dos interessados, em suas respectivas manifestações de contraditório, obtiveram êxito em demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados. Conforme apontado pela comissão de inspeção, não há nos autos qualquer mídia que demonstre o conteúdo das veiculações. Ademais, os mapas de inserção e comprovantes juntados também não são suficientes para tanto. Assim, resta confirmada a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, razão pela qual todos os recursos destinados à essas supostas veiculações devem ser restituídos aos cofres públicos. (f. 16, peça nº 311).

Restam intactos, portanto, os apontamentos constantes do Achado nº 59:

Verifica-se, no presente caso, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia e, embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

A ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da prestação dos serviços pela subcontratada FCM Promoções Artísticas Ltda. relativos a material supostamente veiculado na Rádio Continental Curitiba, o valor que lhe foi pago pela agência Visão Publicidade deve ser integralmente restituído.

A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge todos os demais serviços que constituem objeto dos achados nº 41 e 59, relativos às publicações no Blog Tucça By Night News, no Jornal Paraná Político e no Jornal Diário Popular, marcadas pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[16]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria



de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nas colunas do Tucça By Night, tanto na internet como nos jornais impressos (peças nº 18 a 32), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa dos agentes públicos às realizações do Órgão, como se fossem eles os responsáveis diretos pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem dos agentes públicos, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado na fl. 05 das peças nº 04 e 05, resultando, assim, no valor total de R\$ 93.060,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3452/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 06 a 17.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[17], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[18].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[19] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[20], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[21].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material relativo às publicações em jornais e na internet a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

O mesmo vale para os pedidos e mapas de inserção relativos aos serviços de rádio,

haja vista que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[22], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[23], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independentemente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima[25] e décima segunda[26] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas



jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconhecida, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconhecer a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconhecida a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, **Decisão 947/2000 - Plenário**).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o

tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravado de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge



Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e autorizou a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada, ou com finalidade desviada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 310) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [29] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[30], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 06 a 17), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[31] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3452/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 25-26, peça nº 311):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[32], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 41 e 59 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda. (R\$ 26.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda. (R\$ 58.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 63.910,00 (sessenta e três mil, novecentos e dez reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista



no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 41 e 59 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda. (R\$ 26.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas By Night Comunicação e Eventos Ltda. e FCM Promoções Artísticas Ltda. (R\$ 58.100,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 63.910,00 (sessenta e três mil, novecentos e dez reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" a "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 169/13 (peça nº 35).

2. Despacho nº 4394/13 (peça nº 307).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbete&pesquisa=1&palavra=blog&x=19&y=11, acesso em 23/11/12.

12. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

13. Anos de 2006, 2008 e 2011.

14. Biênio 2009/2010.

15. F. 12-13, Instrução nº 3452/14 (peça nº 311).

16. F. 17-19, Instrução nº 3452/14 (peça nº 311).

17. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

18. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

19. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

20. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

21. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

22. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

23. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

30. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)



III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

31. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

32. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28360/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5694/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 48 e 49. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 48 e 49, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Preventive Comunicação & Marketing Ltda., no período de maio de 2007 a junho de 2008, no valor total de R\$ 50.357,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda., no período de maio de 2006 a junho de 2008, no valor total de R\$ 86.500,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 136.857,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude do achado nº 49; e
- OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude do achado nº 48.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Claudio Derosso (peça 38), e o Sr. Relindo Schlegel (peça 45) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1452/13).

Nesse interstício, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas razões à peça nº 52. Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 54, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Através da petição de peça nº 61, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo

para defesa. Pedido semelhante foi formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça nº 65). Em análise conjunta dos petítórios, pelo Despacho nº 3655/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 71, e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 149, acompanhada dos documentos de peças 76 a 321.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 330).

Por meio da Instrução nº 3450/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

10. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.48 e 4.49, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

11. VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.49 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

12. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP para contratação dos serviços de pesquisa de opinião, quantificados no Achado nº 4.49, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

13. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP para contratação dos serviços de pesquisa de opinião, quantificados no Achado nº 4.49, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

14. OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.48 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

15. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME para contratação de serviços de pesquisa de opinião, quantificados no Achado nº 4.48, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

16. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME para contratação de serviços de pesquisa de opinião, quantificados no Achado nº 4.48, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 178/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 305/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 - Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1637/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito - Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa - Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa



e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos fatos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.



j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.
k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

f) omissão no dever de prestar contas;

g) infração à norma legal ou regulamentar;

h) ...vetada...;

i) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

j) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

c) do agente público que praticou o ato irregular;

d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexistente a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº



1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados nº 48 e 49, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12[10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 48 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Preventive Comunicação e Marketing Ltda., para pesquisa de votação dos vereadores nas zonas eleitorais.

Achado nº 49 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda.; pesquisa de opinião pública para avaliação da administração municipal e serviços.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 48 e 49, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Preventive Comunicação e Marketing Ltda., no período de maio de 2007 a junho de 2008, no valor total de R\$ 50.357,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., no período de maio de 2006 a junho de 2008, no valor total de R\$ 86.500,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 136.857,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), referentes, respectivamente, à pesquisa de votação dos vereadores nas zonas eleitorais e à pesquisa de opinião pública para avaliação da administração municipal e serviços.

Foi indicado, inicialmente, a aparente ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Da análise dos documentos apresentados referentes à primeira contratação, concluiu-se que o material produzido pelas pesquisas é de interesse político dos Vereadores, estando totalmente fora de qualquer admissibilidade para pagamento com recursos da Câmara Municipal, constituindo-se em ilegalidade e utilização indevida de recursos do legislativo municipal, atentando contra os princípios que norteiam a administração pública e a probidade, sendo a despesa estranha ao objeto contratado.

Outrossim, a equipe de inspeção apontou que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela Agência Visão (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela referida agência constaram apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada. Concluiu que tal fato sugere a ocorrência de desvio de finalidade, decorrente da própria ausência dos comprovantes de pagamento.

Em sua defesa, o Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 52, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 48 e 49, sustentou o interessado, em síntese, que as pesquisas tinham por objeto avaliar e subsidiar a atuação da Câmara Municipal. Asseverou, ainda, que a avaliação do desempenho eleitoral dos vereadores foi uma etapa inicial neste processo, como dado estatístico que representava. Não era o objetivo em si, mas um dentre vários fatores concernentes à atuação da própria Câmara Municipal, não tendo como caracterizar qualquer distorção.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 54), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 49, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 149), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 48, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 71, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no

respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 330), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 48 e 49, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação das agências de publicidade para a divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

No caso ora em análise, ainda que a Câmara não dispusesse de condições de executar pesquisas junto à opinião pública e aos serviços públicos prestados, resta evidente que a contratação dos prestadores desses serviços, caso corretamente justificada e atinente com uma finalidade pública específica, deveria ter se dado de forma direta, sem a intermediação das agências de publicidade, que encareceram os serviços contratados com o pagamento de comissão, e mediante prévio processo licitatório, uma vez que seu objeto não guarda qualquer pertinência com serviços de publicidade, conforme sobejamente demonstrado.

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos serviços acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para a realização de estudos e pesquisas com objetivos não relacionados à publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, que constitui o único objeto do contrato.[12]

Isso porque, como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, com base nos relatórios técnicos acostados às fls. 9 e 18 da peça nº 18, é possível verificar que a subcontratação da empresa Preventive Comunicação e Marketing Ltda. (achado nº 48) visou a análise e avaliação dos votos recebidos por cada Vereador em relação aos bairros de Curitiba. Essa análise, de acordo com a empresa, tem por objetivo a visualização dos nichos eleitorais dos Vereadores com relação às Zonais e Bairros (Instrução nº 3450, fl. 15, peça nº 331).

Trata-se, em outras palavras, de uma análise estatística do desempenho de cada um dos vereadores, separada por zona eleitoral, e portanto dotada de finalidade eminentemente eleitoral.

Já os serviços prestados pelo Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. (achado nº 49) tinham por objetivo a realização de pesquisa por meio de consultas de opinião referentes a demandas sociais do município, como avaliação de postos de saúde e hospitais públicos, levantamento dos problemas enfrentados pelos moradores de Curitiba, geração de emprego etc. (fl. 16, peça nº 331).

Nota-se, pois, que os serviços contratados não possuíam qualquer relação com a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba.

Em relação aos primeiros, é importante frisar que se destinavam claramente ao atendimento de interesses particulares dos vereadores e dos seus partidos, sem que se possa deles extrair alguma utilidade para o órgão legislativo e para a população de uma maneira geral.

Já com relação aos segundos, ainda que, em tese, pudessem ter alguma utilidade pública para o exercício do controle externo sobre as ações do Poder Executivo, jamais poderiam ter sido contratados como pesquisas destinadas à publicidade do órgão.

Resta evidenciada, assim, a irregularidade pela absoluta ausência de cobertura contratual para a contratação da empresa, por parte da agência de publicidade, agravada pelo fato de não ter sido observado o obrigatório processo licitatório.

Ainda com relação a essa última contratação, vale acrescentar que não foi apresentada nestes autos qualquer justificativa fundamentada a respeito da sua finalidade concreta e do efetivo aproveitamento dessa pesquisa nas atividades subsequentes dos Vereadores, de modo que esta despesa, além de ilegítima, por falta de embasamento contratual, também sob o prisma da eficácia, deverá ser reputada como indevida.

Sob esse aspecto, aliás, vale ressaltar que mesmo a juntada aos autos das referidas pesquisas, o que comprovaria a prestação dos serviços, não descaracteriza a irregularidade de ambas as contratações, agravando-se, a primeira hipótese, pelo fato de ter se dado em proveito pessoal e exclusivo dos membros do Poder Legislativo Municipal.

Portanto, face à caracterização da ausência de base contratual e de procedimento licitatório, combinado com a falta de demonstração da necessidade da contratação, agravada pelo desvio de finalidade, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Preventive Comunicação e Marketing Ltda. e Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e



detalhado na fl. 05 das peças nº 04 e 05, resultando, assim, no valor total de R\$ 150.542,70.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à ausência de comprovação da necessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade desviada, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delinquentes pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3450/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele determinar e solicitar os serviços a serem executados, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 06 a 17.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[13], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[14].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[15] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[16], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[17].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa sem base contratual, desnecessária, e agravada pelo desvio de finalidade.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava,[18] a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.[19]

De outro giro, diverge-se da recomendação de exclusão de responsabilidade do Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias.

Todavia, no presente caso, os valores pagos, além de formalmente inadequados, extrapolaram os limites do contrato em tela, na medida em que se referiam a objeto não previsto contratualmente, desprovido de licitação prévia.

Desse modo, considerando que os pagamentos dos serviços contratados eram de responsabilidade do Diretor de Administração e Finanças, este deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano ao erário causado.

Neste ponto, cumpre ressaltar que se trata de situação semelhante àquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Tanto nesse último caso, quanto no presente, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o contrato e sua regulamentação normativa, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência

na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

Ressalte-se que é evidente a discrepância entre o objeto da contratação das pesquisas e o do contrato de publicidade firmado com as agências, de modo que não há como afastar sua responsabilidade decorrente do dever de apontar essa grave falha legal antes de proceder ao pagamento.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar às empresas subcontratadas os serviços a serem executados, mediante recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para a estrita observância às cláusulas contratuais e às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários contratantes com a Administração Pública, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[20]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência contratual dos serviços subcontratados.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas Preventive Comunicação e Marketing Ltda. e Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima[21] e décima segunda[22] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer serviço subcontratado.

Outros aspectos da ocorrência de conluio foram destacados pela Unidade Técnica, às fls. 23 e 33-34, da peça nº 331, conforme se transcreve a seguir:

Ademais, analisando as notas fiscais apresentadas como justificativas de despesa pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (peça nº 19), verifica-se que todas elas descrevem os serviços como sendo “custo referente a serviços de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba, junto aos meios de comunicação”. Entretanto, conforme já frisado, os serviços prestados foram apenas de pesquisa de opinião pública, em nada se relacionando com veiculação de materiais em veículos de comunicação. Assim, verifica-se uma tentativa de documentar os serviços de pesquisas de opinião contratados como serviços de publicidade, o que reforça a existência de conluio entre os ordenadores de despesa da Câmara Municipal e a empresa interessada, já que aqueles liberaram os pagamentos à agência sem qualquer questionamento ou represália ante a essa grave irregularidade.

...

Ademais, analisando as notas fiscais apresentadas como justificativas de despesa pela agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça nº 18), verifica-se que todas elas descrevem os serviços como sendo “estudos e pesquisas de análise de dados estatísticos da atuação da Câmara Municipal de Curitiba”. Entretanto, conforme já frisado, os serviços buscaram, em verdade demonstrar onde cada Vereador teve maior acréscimo ou decréscimo de votos (peça nº 18, p. 31) com objetivos de estabelecer as regiões eleitorais de cada um deles, em nada se relacionando com a análise de atuação da Câmara Municipal de Curitiba. Assim, verifica-se uma tentativa de documentar os serviços de pesquisa de nichos eleitorais contratados como sendo serviços de publicidade, o que reforça a existência de conluio entre os ordenadores de despesa da Câmara Municipal e a empresa interessada, já que aqueles liberaram os pagamentos à agência sem qualquer questionamento ou represália ante a essa grave irregularidade.

Nesse sentido, conclui-se pela existência de conluio entre os agentes representantes do Legislativo Municipal e a empresa contratada. Sendo assim, o entendimento é no sentido de que o dano ao erário causado pela prática de irregularidades decorrentes desse orquestramento deve ser ressarcido, de maneira solidária, tanto pelos integrantes da Administração Pública, quanto pela pessoa jurídica utilizada para tanto e seus responsáveis.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:



Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[23]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[24], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca

de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravos de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que existe expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Preventive Comunicação e Marketing Ltda. e Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr., a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a ausência de base contratual, a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante de serviços não relacionados aos contratos em tela e com objetos discrepantes da finalidade originariamente prevista nos contratos celebrados com as agências de publicidade.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, autorizou a execução de serviços com finalidade diversa da definida pelos contratos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

A mesma reprimenda deverá ser imposta, em igual percentual, ao Sr. Relindo Schlegel que, também na qualidade de agente público, efetuou pagamentos por serviços flagrantemente alheios às disposições contratuais, sem amparo em licitação prévia e sem qualquer benefício comprovado à sociedade.

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços com finalidade desviada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrerem em prática danosa aos cofres municipais. Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 310) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[25] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[26], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 06 a 17), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[27] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, que comprova a conduta contrária à lei (processo nº 43137-3/11, peça nº 105, f. 45):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[28], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 48 e 49 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

l) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Preventive Comunicação e Marketing Ltda. (R\$ 86.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 95.150,00 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

m) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. ao Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda. (R\$ 50.357,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 55.392,70 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais, e setenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

n) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso e o Sr. Relindo Schlegel, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “b”;

o) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

p) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

q) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

r) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

s) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

t) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

u) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr.



Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

v) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 48 e 49 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Preventive Comunicação e Marketing Ltda. (R\$ 86.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 95.150,00 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. ao Instituto Paraná de Pesquisa e Análise de Consumidor Ltda. (R\$ 50.357,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 55.392,70 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais, e setenta centavos), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Relindo Schlegel, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso e o Sr. Relindo Schlegel, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 179/13 (peça nº 22).

2. Despacho nº 4397/13 (peça nº 327).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de

outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III – Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV – Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Segundo o Edital da Licitação, constante do Processo nº 431373/11 (peça nº 9, f. 20), o objeto do certame e, consequentemente, dos contratos era o seguinte:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a seleção de duas agências para a prestação de serviços publicitários, compreendendo estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias, desenvolvimento e execução de ações promocionais, elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual, assessoria de imprensa e relações públicas, pesquisas de opinião pública, webdesign e execução de outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

13. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

14. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

15. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

16. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

18. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

19. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

20. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

21. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

22. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

23. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

24. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

25. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

26. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

27. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

28. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou daqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



PROCESSO Nº: 28409/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS,

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5695/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 50. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoportunidade de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da ausência de conteúdo institucional nas matérias veiculadas. Nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 50, referente à subcontratação da empresa CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda., no valor total de R\$ 40.800,00, sendo R\$ 28.800,00 pagos pela agência Visão Publicidade Ltda., e R\$ 12.000,00, pela Oficina da Notícia Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, e;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 39.

Ato contínuo, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 42) e Sr. João Claudio Derosso (peça nº 45) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelo período de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1445/13).

O Sr. Relindo Schlegel, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (estes, de forma conjunta) apresentaram defesas, juntadas nas peças nº 53 e 54, respectivamente.

Por meio da petição de peça nº 63, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Idêntico pedido foi formulado pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 67). Pelo Despacho nº 3604/13, foi-lhes concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Na sequência, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 73), Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 149.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para manifestação. Pelo Despacho nº 4398/13, foi-lhe oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 137).

Decorridos os prazos concedidos, seguiram os autos à Diretoria de Contas

Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3183/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.50, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.50 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.50, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.50, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.50 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sra. CLAUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.50, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
9. Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.50, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19975/14, opinou pela irregularidade das contas, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 724/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1647/15.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares
1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a



realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos

jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.



I - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

k) omissão no dever de prestar contas;

l) infração à norma legal ou regulamentar;

m) ...vetada...;

n) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

o) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

e) do agente público que praticou o ato irregular;

f) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de no 50, indicados no Relatório



Preliminar nº 29/12/9).

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

1. Achado nº 4.50 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda. vinculada à ACAMPAR (associação das Câmaras Municipais do Paraná), antiga UVEPAR. Serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Publicidade em revista de pequena circulação. Veiculação de matérias sem cunho institucional. Não está autorizada a agenciamento publicitário.

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 50, a apresentação pelas agências de publicidade, como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda., no período de abril/2010 a abril/2011, no valor total de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais.), sendo R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) pagos pela Visão Publicidade Ltda. e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela Oficina da Notícia Ltda. Tais documentos indicaram que as despesas pagas referem-se à veiculação de matérias no jornal da UVEPAR/ACAMPAR.

Em relação à empresa emitente das notas, destacou que, tanto a atividade econômica principal, como a secundária, descritas no CNPJ/MF, não contemplam a atuação em serviços de publicidade, de sorte que não poderia, então, estar prestando os serviços que ensejaram os pagamentos.

Especificamente sobre a empresa subcontratada, consta que a entidade ACAMPAR – Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná, é a nova formatação escolhida pelos Vereadores em substituição à UVEPAR. É de conhecimento desta Corte de Contas que as Câmaras Municipais por imposição judicial foram proibidas de repassar recursos públicos para estas entidades.

Ainda sobre a empresa, continuou: sem emitir recibos, agora através da empresa de treinamento “CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda.”, as Associações mantêm o jornal e o site na Internet.

Outrossim, há indicação de que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia consta somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Por fim, a comissão indicou que no que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, observa-se, nos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal do vereador, em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 39) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 53, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 50, asseverou o interessado que (i) o CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda. é uma instituição vinculada à ACAMPAR – Associação de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná (antes UVEPAR – União de Vereadores do Paraná), e responsável pelos veículos de comunicação (jornal e “site”) da referida Associação que congrega as Casas Legislativas Municipais do Estado do Paraná, e que promove eventos de interesse e presta apoio técnico; (ii) a razão de ser a emitente das notas fiscais é jurídica; (iii) o jornal da ACAMPAR presta-se aos objetivos sociais da associação, que é o que determina a linha do que é divulgado.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 54), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado em questão, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 73, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na petição de peça nº 149, os interessados Sra. Claudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., em que pese não mencionarem especificamente as irregularidades tratadas no presente achado, aduziram, de forma genérica, que mensalmente era emitido um relatório que confirmava que todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados. Na oportunidade, eram juntadas as notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Ainda, que a subcontratação de veículos por uma agência de publicidade caracteriza-se numa prática necessária, eficiente e habitual entre os órgãos do Poder Legislativo Nacional, além de comum, uma vez que o objetivo da divulgação é tornar acessível toda a informação de interesse do município.

Por fim, ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 238), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 50, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[11] a 14[12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada com o fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constante de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração sejam sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).



Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação. Portanto, tem-se que o valor pago pelas agências Visão e Oficina da Notícia a CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineada nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziu material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

No presente caso o desvio de finalidade e a ausência de interesse público nas matérias veiculadas são corroborados pelo objetivo da empresa subcontratada, destacado pela equipe de inspeção na descrição do achado (f. 2, peça nº 4):

“ACAMPAR

(...)

Seu objetivo principal é defender os interesses dos Vereadores e Câmaras, buscar o espírito associativo dos vereadores, além de difundir e dinamizar o espírito municipalista em busca do fortalecimento dos próprios municípios.”

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fís. 15-17, da Instrução nº 3183/14 – peça nº 239):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte

entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no Jornal e “site” da UVEPAR/ACAMPAR (peças nº 17 e 18), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado na peça nº 4 (f. 6), resultando, assim, no valor total de R\$ 44.880,00.

No entanto, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3183/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, certificou em todas as notas de empenho que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade, agravada, no presente caso, pelo nítido intuito de interesse particular dos vereadores, haja vista que a empresa subcontratada indica como seu “objetivo”, a defesa dos interesses dos edis e das Câmaras.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[14], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[15].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.



Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[16] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[17], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[18].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[19], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[20], atestou a execução de serviços desconformes com os ditames legais e constitucionais.

De outro giro, diverge-se da condenação de multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[21]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[22] e décima segunda[23] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da

empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA[24]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)



Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[25], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade

solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha".

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e de seus sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Ademais, tendo em conta que as matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba não possuíam cunho institucional, tratou-se de despesas desnecessárias, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante do desvio de finalidade, ante a ausência de natureza institucional e o flagrante cunho de promoção pessoal dos vereadores.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência autorizou o pagamento de matérias sem o devido conteúdo institucional, mas que, ao contrário, detinham nítido caráter de promoção pessoal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia concorreram para a prática da conduta contrária à Constituição Federal, em razão da condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pela comissão recebida, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa", uma vez que consta da cláusula sétima[26] do contrato social (f. 19, peça nº 238) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização do conteúdo veiculado, em clara ofensa à norma constitucional, deve ser imposta, a cada um dos sócios[27], multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66[28] e 67[29], da Lei nº 8.666/93, ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso, ao Sr. Relindo Schlegel e ao Sr. João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[30], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que



comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[31] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3183/14, que comprova a conduta contrária à lei (f. 24, peça nº 239):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[32], deverá esta Corte de Contas expedir:

(v) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(vi) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 50 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

w) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R\$ 28.800,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 31.680,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

x) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R\$ 12.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

y) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

z) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

aa) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

bb) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

cc) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87,

inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

dd) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

ee) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

ff) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

gg) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 50 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R\$ 28.800,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 31.680,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R\$ 12.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 13.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 177/13 (peça nº 21).

2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados



no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.
4. Idem.

5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas dessas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

7. Processo nº 140173/07

8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10. Peça nº 686, Processo nº 431373/11.

11. Anos de 2006, 2008 e 2011.

12. Biênio 2009/2010.

13. F. 11-12, Instrução nº 3183/14 (peça nº 239).

14. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

15. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

16. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

17. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

18. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

19. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

20. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

21. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

22. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

23. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

24. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

25. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

26. Cláusula Sétima. A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, com poderes e atribuições de representar o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

27. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

28. Descumprimento de cláusulas contratuais.

29. Inobservância do dever de fiscalização.

30. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

31. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

32. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28522/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5696/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 53, 54 e 55. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inoportunidade de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 53, 54 e 55, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., no valor total de R\$ 181.200,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a julho de 2009; Estratégia Publicidade Ltda., no valor total de R\$ 74.500,00, correspondendo R\$ 69.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de agosto de 2009 a março de 2011, e R\$ 5.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, em dezembro de 2010; e Centro de Atendimento Comunitário São José, no valor de R\$ 182.500,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a julho de 2009, totalizando R\$ 438.200,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, e duzentos reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude do achado 54;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR; e
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude do achado 54;

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa o Sr. João Carlos Milani Santos, o Sr. Relindo Schlegel, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. (conjuntamente), e o Sr. João Claudio Derosso, acostadas, respectivamente, nas peças nº 42, 51, 54 e 64.

Através da petição de peça nº 60, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 4139/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades



técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2].

Na fluência destes prazos, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 114, acompanhada dos documentos de peças 72 a 167, e pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, na peça nº 175.

Por meio da Instrução nº 3445/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLÁUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.53, 4.54 e 4.55, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.53, 4.54 e 4.55, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.54, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.53, 4.54 e 4.55 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.53, 4.54 e 4.55, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.53, 4.54 e 4.55, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.54 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.54, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.54, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 218/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 284/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamos, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes.



Obviamente, essa "conveniência" deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito "em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente", com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;



- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
II – infração à norma legal ou regulamentar;
III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymier. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo

extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 53, 54 e 55, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/9].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 53 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a empresa Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Pagamento sem apresentação de notas fiscais. Subcontratação indevida e desnecessária.

Achado nº 54 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a empresa Estratégia Publicidade Ltda., serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária.

Achado nº 55 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para a empresa Centro de Atendimento Comunitário São José, serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária. Pagamento sem apresentação de notas fiscais. Não está autorizada a agenciar publicidade.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 53, 54 e 55, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., no valor total de R\$ 181.200,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a julho de 2009; Estratégia Publicidade Ltda., no valor total de R\$ 74.500,00, correspondendo R\$ 69.500,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de agosto de 2009 a março de 2011, e R\$ 5.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, em dezembro de 2010; e Centro de Atendimento Comunitário São José, no valor de R\$ 182.500,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a julho de 2009, totalizando R\$ 438.200,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, e duzentos reais), referentes à veiculação de material na Rádio Transamérica e na Rádio Curitiba FM.

Foi indicada, inicialmente, a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas a[s] empresa[s] subcontratada[s], de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a[s] empresa[s] subcontratada[s], do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da[s] empresa[s] subcontratada[s]; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou que, por conta da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva dos veículos de publicidade supostamente contratados pelas subcontratadas, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa “quarterizada”.

Constatou-se, em seguida, que a ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora aponta.

Especificamente no que tange ao achado nº 53, destacou-se que, em relação aos dois primeiros serviços cobrados, no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), sequer foram apresentadas as notas fiscais da empresa subcontratada. Embora a agência Visão tenha anexado um documento em que informa o extravio das referidas notas durante realização de mudança, ate o presente momento não houve a apresentação de segunda via das mesmas.

Já no que se refere ao Achado nº 55, constou do relatório que o Centro de Atendimento Comunitário São José tem como atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF, “Serviços de Assistência social sem alojamento”. Portanto, a



empresa sequer poderia estar atuando com atividade econômica que ensejou os pagamentos ora refutados.

Em consulta a ANATEL, a equipe verificou que o Centro de Atendimento Comunitário São José, está autorizado a operar uma Rádio Comunitária, porém conforme estabelecido no art. 18 da lei 9.612/1998: “as prestadores de Serviços de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida”. Por esse motivo, concluiu que a entidade não está autorizada a receber recursos da Câmara como se fosse uma atividade comercial de patrocínio, portanto entende-se que os recursos devem ser restituídos aos cofres municipais.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 42) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado nº 54.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 51, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 53, 54 e 55, asseverou o interessado que os problemas levantados decorrem da circunstância de ser veiculação em rádio. Neste caso, de acordo com a forma de apresentação, o conteúdo da programação faz parte do arquivo do veículo. Afirmou, ainda, que a prestação dos serviços é comprovada pelos mapas de inserção.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 54), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 53, 54 e 55, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 114), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas no achado nº 54, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 64, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringirem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 175), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 53, 54 e 55, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12/10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de

terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[11] a 14[12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e ao Centro de Atendimento Comunitário São José pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do



Igual ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade da despesa, a comissão de inspeção apontou o fato de que as empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda. e Estratégia Publicidade Ltda. (achados nº 53 e 54) sequer eram responsáveis pela veiculação nas Rádios Transamérica e Curitiba FM, enquanto que o Centro de Atendimento Comunitário São José (achado nº 55), responsável pela operação da rádio amadora Curitiba FM, não estava autorizado pela ANATEL a receber recursos da Câmara como se fosse uma atividade comercial de patrocínio, o que levanta dúvida quanto à legitimidade do pagamento a essas três empresas para a veiculação de publicidade nas referidas rádios.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos aos serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Tal circunstância acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

Sobre a inapetência das notas fornecidas pelas três subcontratadas para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e Centro de Atendimento Comunitário São José não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “veiculação de material informativo da Câmara Municipal de Curitiba” ou “serviços de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba, junto aos meios de comunicação” (peças nº 19 a 21). Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 17, peça nº 176).

Além disso, releva notar que, em relação aos dois primeiros serviços cobrados pela empresa Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda. (achado nº 53), no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), sequer foram apresentadas as notas fiscais da empresa subcontratada.

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 17-18, peça nº 176).

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que, após a instrução processual, permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 18, peça nº 176).

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pelas subcontratadas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e Centro de Atendimento Comunitário São José, o valor que lhes foi pago pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 das peças nº 04, 05 e 06, resultando, assim, no valor total de R\$ 438.200,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3445/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 07 a 18.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[14], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[15].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[16] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[17], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[18].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[19], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[20], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao



pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e do Centro de Atendimento Comunitário São José, além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima[21] e décima segunda[22] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem ocorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOZA[23]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de

Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[24], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo



que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e ao Centro de Atendimento Comunitário São José, o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso

deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 175) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[25] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[26], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 07 a 18), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[27] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3445/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 25, peça nº 176):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[28], deverá esta Corte de Contas expedir:

(vii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(viii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz



Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

hh) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e ao Centro de Atendimento Comunitário São José (R\$ 433.200,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 476.520,00 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

ii) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Estratégia Publicidade Ltda. (R\$ 5.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

jj) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “b”;

kk) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

ll) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

mm)Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

nn) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

oo) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

pp) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;

qq) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

rr) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 53, 54 e 55 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Easy Agenciamento de Veículos de Comunicação S/C Ltda., Estratégia Publicidade Ltda. e ao Centro de Atendimento Comunitário São José (R\$ 433.200,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 476.520,00 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Estratégia Publicidade Ltda. (R\$ 5.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano,

prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 170/13 (peça nº 24).

2. Despacho nº 4408/13 (peça nº 170).

3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

4. Idem.

5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

6. “III – Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV – Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

7. Processo nº 140173/07

8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

9. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

10. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

11. Anos de 2006, 2008 e 2011.

12. Biênio 2009/2010.

13. F. 13-14, Instrução nº 3445/14 (peça nº 176).

14. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

15. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

16. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

17. Concetuidos pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

18. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

19. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

20. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

21. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.



(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

22. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

23. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

24. DE FARIAS, Luciano Chaves. *Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa*. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

25. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

26. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; *(Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)*

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

27. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

28. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 28875/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5697/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 62. Preliminares rejeitados: Validade do desmembramento do processo originário, inoccorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da ausência de conteúdo institucional nas matérias veiculadas. Nitido caráter de promoção pessoal dos vereadores. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de idoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 62, referente à subcontratação da empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 2.000,00, pagos pela agência Visão Publicidade Ltda., no período de maio/2008 a junho/2008.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

• JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;

• RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, e;

• VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 31) e o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 35) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes concedidos, por meio do Despacho nº 1434/13, 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, respectivamente.

Na sequência, o Sr. Relindo Schlegel, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade, estes de forma conjunta, apresentaram suas defesas[2], recebidas pelo Despacho nº 3322/13, em que pese intempestivas.

Em face do segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Claudio Derosso, foi-lhe concedido[3], novo prazo, de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Na fluência deste, o interessado apresentou sua defesa à peça nº 57.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[4]. Em atenção, suas razões foram tempestivamente juntadas na petição de peça nº 70.

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3412/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.62, nos moldes do art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.62 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.62, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.62, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 149/15, acompanhou o opinativo pela irregularidade das contas, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[5], pelo Despacho nº 296/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1635/15.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Claudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista



a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a aplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[6]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[7]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não

se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[8]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[9].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[10]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou na caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém



correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[11], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Deixa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 62, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/12.

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas



tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

2. Achado nº 4.62 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa AJR Interativa – Representação, Assessoria e Consultoria Empresarial, Comércio e Comunicação Ltda. Veiculação de matéria constante na página da Câmara. Caráter de promoção pessoal do material supostamente veiculado.

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 62, a apresentação pela agência Visão Publicidade Ltda., como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., no período de maio/2008 a junho/2008, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tais documentos indicaram que as despesas referiram-se à contratação do veículo de comunicação Jornal Construindo Notícia, que, por não ser de sua responsabilidade, caracteriza-se desnecessária e antieconômica intermediação.

Há indicação de que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores.

Outrossim, a subcontratação não foi previamente aprovada pela CMC, bem como não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Além disso, a equipe constatou-se também que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Segundo consta da descrição do achado, no caso concreto a situação é agravada pelo fato de a empresa subcontratada não exercer a publicidade como atividade econômica, descrita no CNPJ, não podendo, portanto, atuar nessa área.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, esta foi feita com a juntada de matérias extraídas do site da CMC, conforme se observa nos documentos anexados às notas fiscais.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 42, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 62, asseverou o interessado que (i) a publicidade consta como atividade secundária da empresa subcontratada; (ii) as agências de publicidade devem relacionar-se com as empresas em razão dos profissionais de comunicação, e não do objeto social da pessoa jurídica; (iii) para a Câmara Municipal de Curitiba o que aparecia era o nome da empresa ou o nome de fantasia, indicativo de ser da área, e; (iv) ocorreu a veiculação do material no jornal que é a razão dos pagamentos.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 46), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 62, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 57, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizem promoção pessoal e não infringirem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 70), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 62, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório

Preliminar nº 29/12[13] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[14] a 14[15] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada com o fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constante de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[16]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

A suficiência da Assessoria de Imprensa e desnecessidade da contratação é reforçada pelo fato de que matérias veiculadas no “Jornal Construindo Notícia” foram retiradas do site da Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse ponto, aliás, a equipe de inspeção foi enfática ao pontuar que a contratação das agências de publicidade era efetivamente desnecessária (f. 2/3 peça nº 4):

No que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, esta foi feita com a juntada de matérias extraídas do site da CMC, conforme se observa nos documentos anexados às notas fiscais nº 24, (“Derosso detalha ações da Câmara para Austríacos”), e nº 25, (“Em sintonia com programas e parcerias entre a Associação Comercial do Paraná e Prefeitura Municipal de Curitiba, visando o desenvolvimento e fortalecimento local dos bairros, sob iniciativa do CONSTRUINDO NOTÍCIAS e do Sr. João Claudio Derosso, foi realizado evento reunindo empresários e executivos”).

(...)

Ora, o aproveitamento, por outros veículos de comunicação, do material jornalístico de autoria da Assessoria de Imprensa da CMC, previamente disponibilizado no portal eletrônico do Legislativo Municipal, pode ser feito graciosamente. Ao final de cada texto publicado naquela página há um ícone que permite a qualquer usuário da internet “baixa” o arquivo em sua própria máquina e, até mesmo, editá-lo. Isso demonstra a desnecessidade da contratação e pagamento de agências de publicidade ou outros veículos de comunicação para divulgar informações relacionadas às atividades da CMC.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação. Portanto, tem-se que o valor pago pela agência Visão



Publicidade Ltda. à AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA. caracterizou despesa absolutamente desnecessária. A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade da despesa, corroborada pelo fato de as matérias terem sido extraídas do site da Câmara, a comissão de inspeção apontou o fato de que a empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA. sequer era responsável pela veiculação no Jornal Construindo Notícias, o que levanta dúvida quanto à legitimidade do pagamento a essas três empresas para a veiculação de publicidade nas referidas rádios.

Em prosseguimento, ao adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se a ausência de cunho institucional nas matérias veiculadas e o nítido caráter de promoção pessoal dos agentes públicos.

A publicidade oficial dos entes públicos está disciplinada no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 13-15, da Instrução nº 3412/14 – peça nº 71):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impõe rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-

02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Construindo Notícias” (peça nº 17), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal nas matérias veiculadas, o valor pago à empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., pela agência Visão Publicidade Ltda., deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, detalhado na peça nº 4 (f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 2.200,00.

No entanto, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3412/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, certificou em todas as notas de empenho que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[17], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[18].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[19] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[20], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[21].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[22], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o



Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[23], atestou a execução de serviços desconformes com os ditames legais e constitucionais.

De outro giro, diverge-se da condenação da multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda. por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de que agiu como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissões. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[25] e décima segunda[26] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é

largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[27]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débitos aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 – Plenário, 2077/2004 – Plenário, 2943/2004 – 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 – Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).



Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[28], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)
Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta que as matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba não possuíam cunho institucional, tratou-se de despesas desnecessárias, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante do desvio de finalidade, ante a ausência de natureza institucional e o flagrante cunho de promoção pessoal dos vereadores.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência autorizou o pagamento de matérias sem o devido conteúdo institucional, mas que, ao contrário, detinham nítido caráter de promoção pessoal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade Ltda. concorreram para a prática da conduta contrária à Constituição Federal, em razão da condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pela comissão recebida, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização do conteúdo veiculado, em clara ofensa à norma constitucional, deve ser imposta, a cada um dos sócios[29], multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66[30] e 67[31], da Lei nº 8.666/93, ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso e ao Sr. Relindo Schlegel em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[32], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[33] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 903/14, que comprova a conduta contrária à lei (f. 21, peça nº 71):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos



artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[34], deverá esta Corte de Contas expedir:

(ix) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(x) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 62 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

ss) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

tt) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

uu) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

vv) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

ww) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

xx) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

yy) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

zz) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; aaa)Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 62 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à AJR INTERATIVA – REPRESENTAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo

Schlegel da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 182/13 (peça nº 20).

2. Peças 42 e 46, respectivamente.

3. Despacho nº 3654/13 (peça nº 54).

4. Despacho nº 4401/13 (peça nº 67).

5. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

6. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

7. Idem.

8. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

9. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6); IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

10. Processo nº 140173/07

11. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

12. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

13. Peça nº 686, Processo nº 431373/11.

14. Anos de 2006, 2008 e 2011.

15. Biênio 2009/2010.

16. F. 9-10, Instrução nº 3412/14 (peça nº 71).

17. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

18. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

19. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

20. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

21. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

22. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

23. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

25. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

26. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da



Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

27. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

28. DE FARIAS, Luciano Chaves. *Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa*. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

29. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

30. Descumprimento de cláusulas contratuais.

31. Inobservância do dever de fiscalização.

32. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (*Vide Medida Provisória nº 581, de 2012*)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

33. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

34. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 30012/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811)

RELATOR: CONSELHEIRO IVERS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5698/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 65. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário e in ocorrência de coisa julgada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

V. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 65, referente à subcontratação da empresa ACROL – PUBLICIDADE, COMUNICAÇÃO E EVENTOS S/C LTDA - ME, no valor total de R\$ 60.500,00, pagos pela agência Oficina da Notícia Ltda., no período de maio/2006 a abril/2010.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 31) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 35) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Pelo Despacho nº 1451/13 foi deferida a dilação por 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Câmara e, em razão da juntada de defesa pelo Sr. Relindo Schlegel,

à peça nº 37, restou prejudicada a análise do seu pedido.

Em face do segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Claudio Derosso, foi-lhe concedido novo prazo, de 30 (trinta) dias.

Por meio da petição de peça nº 50, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso requereu nova dilação do prazo para apresentar suas razões.

Em análise dos petições, foi deferido[2] o prazo de 15 (quinze) dias, e, na fluência deste, foram apresentadas manifestações pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 57) e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 88, acompanhada de documentos.

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3410/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.65, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.65, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.65 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.65, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.65, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 218/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 154/15, acompanhou o opinativo pela irregularidade das nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 308/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1645/15.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada pelo interessado em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastar,



mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de

diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui os Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS



- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 65, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12[120].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

3. Achado nº 4.65 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos S/C Ltda - ME

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 65, a apresentação pela agência Oficina da Notícia Ltda., como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME, no período de maio/2006 a abril/2010, no valor total de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais). Tais documentos indicaram que as despesas referiram-se à contratação do veículo de comunicação Radio Tropical – AM 1320, para veiculação do programa Roberto Lopes, sócio da empresa ACROL.

Além da ausência de comprovação do serviço e da falta de qualquer indicação da necessidade de sua prestação, não restou sequer demonstrado que a empresa que recebeu os recursos seria responsável pela veiculação do referido programa, o que agrava o caráter antieconômico e a indicação de desvio de finalidade, em face dessa intermediação.

Dos documentos carreados extrai-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Ainda, há indicação de que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências a subcontratação não foi previamente aprovada pela CMC, bem como não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Além disso, a equipe constatou-se também que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

E continua o conteúdo dos achados: verifica-se, no presente caso, a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, não foi apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia. Embora tenha sido apresentado Mapa de Inserção, este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta o conteúdo que teria sido divulgado.

Por fim, há indicação da ausência de liquidação das despesas.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 37, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação

dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 65, asseverou o interessado que os mapas de inserção comprovam que o serviço foi prestado.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 57, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na petição de peça nº 88, os interessados Sra. Claudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., em que pese não mencionarem especificamente as irregularidades tratadas no presente achado, aduziram, de forma genérica, que mensalmente era emitido um relatório que confirmava que todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados. Na oportunidade, eram juntadas as notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Ainda, que a subcontratação de veículos por uma agência de publicidade caracteriza-se numa prática necessária, eficiente e habitual entre os órgãos do Poder Legislativo Nacional, além de comum, uma vez que o objetivo da divulgação é tornar acessível toda a informação de interesse do município.

Por fim, ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 65, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da



Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformato in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade da despesa, a comissão de inspeção apontou o fato de que a empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME sequer era responsável pela veiculação na Rádio Tropical, o que levanta dúvida quanto à legitimidade do pagamento a essa empresa para a veiculação de publicidade na referida rádio.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos aos serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Tal circunstância acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por esta.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pelas três subcontratadas para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os

dizeres “custo referente à criação, produção e veiculação da CMC, junto aos meios de comunicação, no programa Roberto Lopes”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 12, peça nº 130).

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 12-13, peça nº 130).

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que, após a instrução processual, permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 13, peça nº 130).

Portanto, face à ausência de comprovação da prestação dos serviços pela subcontratada ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME, o valor que lhe foi pago pela agência Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça nº 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 66.550,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3410/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados



sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos, foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[22] e décima segunda[23] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[24]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 – Plenário, 2077/2004 – Plenário, 2943/2004 – 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 – Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão substanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[25],



que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME, o Sr. João Claudio Derosso, a Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos à empresa subcontratada foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens

e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontrata o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pela subcontratada, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessa subcontratação, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[26] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[27], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[28] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3410/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 19, peça nº 130):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...



VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[29], deverá esta Corte de Contas expedir:

(xi) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(xii) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-la de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 65 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

bbb) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME (R\$ 60.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 66.550,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

ccc) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

ddd) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

eee) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

fff) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

ggg) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

hhh) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

iii) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

jij) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 65 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa ACROL – Publicidade, Comunicação e Eventos Ltda. - ME (R\$ 60.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 66.550,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 185/13 (peça nº 20).

2. Despacho nº 3578/13 (peça nº 54).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 8-9, Instrução nº 3410/14 (peça nº 130).

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)



23. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

24. VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

25. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

26. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

27. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

28. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

29. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles em que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 31051/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5699/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 76. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário e inocorrência de coisa julgada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da ausência de conteúdo institucional nas matérias veiculadas. Nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 76, referentes à subcontratação da empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., no valor de R\$ 81.500,00, pagos pela agência Oficina da Notícia Ltda., no período de março/2007 a julho/2009.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, e;
- OFICINA DA NOTÍCIA LTDA e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 32) e o Sr. Relindo Schlegel requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Pelo Despacho nº 1453/13 foi deferida a dilação por 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Câmara e, em razão da juntada de defesa pelo Sr. Relindo Schlegel,

à peça nº 38, restou prejudicada a análise do seu pedido.

Em face do segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Claudio Derosso, foi-lhe concedido novo prazo, de 30 (trinta) dias.

Por meio da petição de peça nº 51, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa.

Na sequência, o Sr. João Claudio Derosso requereu nova dilação do prazo para apresentar suas razões.

Em análise dos petições, foi deferido[2] o prazo de 15 (quinze) dias, e, na fluência deste, foram apresentadas manifestações pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 58) e pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 89, acompanhada de documentos.

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 903/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.76, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.76 recebidos para veiculação de materiais publicitários no "Jornal Com Você", de responsabilidade da empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. Sra. **CLAUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME para veiculação de materiais publicitários no "Jornal Com Você", de responsabilidade da empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA - ME para veiculação de materiais publicitários no "Jornal Com Você", de responsabilidade da empresa SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5766/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 133/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1649/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamento, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se



justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes

envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles acentuados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Retabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara



Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas atuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 76, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

4. Achado nº 4.76 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 76, a apresentação pela agência Oficina da Notícia Ltda., como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., no período de março/2007 a julho/2009, no valor total de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais). Tais documentos indicaram que as despesas referiram-se a veiculações no "Jornal com Você", que é um jornal mensal, de pequena e restrita circulação, pago a valores de jornal de grande circulação.

Dos documentos carreados extrai-se a institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. Conforme se observa na tabela anexa, foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos meses de março/07 e abril/07, passando para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no período de maio/07 a dezembro/08, e finalizando em R\$ 3.000,00 (três mil reais) de janeiro/09 a julho/09.

Ainda, há indicação de que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências a subcontratação não foi previamente aprovada pela CMC, bem como não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Além disso, a equipe constatou-se também que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

E continua o conteúdo dos achados: no que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, esta foi feita com a juntada de matérias extraídas do site da CMC. Tal fato reforçaria a dispensabilidade da contratação, uma vez que as notícias poderiam ser obtidas "graciosamente" no portal eletrônico do Legislativo Municipal.

Por fim, agrava a situação o fato de não se encontrar nas matérias veiculadas o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal dos vereadores, inclusive com fotos estampadas, em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 38, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos

contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 76, asseverou o interessado que (i) a documentação comprova que o serviço foi prestado; (ii) quanto ao valor das inserções, envolve vários fatores que devido às peculiaridades, devem ser objeto de apreciação por parte de profissionais da área de publicidade.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 58, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na petição de peça nº 89, os interessados Sra. Claudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., em que pese não mencionarem especificamente as irregularidades tratadas no presente achado, aduziram, de forma genérica, que mensalmente era emitido um relatório que confirmava que todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados. Na oportunidade, eram juntadas as notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Ainda, que a subcontratação de veículos por uma agência de publicidade caracteriza-se numa prática necessária, eficiente e habitual entre os órgãos do Poder Legislativo Nacional, além de comum, uma vez que o objetivo da divulgação é tornar acessível toda a informação de interesse do município.

Por fim, ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 76, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada com o fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constante de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de



acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

A suficiência da Assessoria de Imprensa e desnecessidade da contratação é reforçada pelo fato de que diversas matérias veiculadas no “Jornal Com Você” foram retiradas do site da Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse ponto, aliás, a equipe de inspeção foi enfática ao pontuar que a contratação das agências de publicidade era efetivamente desnecessária (f. 2/5 peça nº 4):

No que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, esta foi feita com a juntada de matérias extraídas do site da CMC, conforme se observa nos documentos anexados à nota fiscal nº 17, (matéria do Jornal Com Você – março/2007 – “Recuperação de ruas é destaque na Câmara”), à nota fiscal nº 19, (matéria do Jornal Com Você – maio/2007 – “Curitiba reforça posição no cenário mundial, diz Mario”), e à nota fiscal nº 21, (matéria do Jornal Com Você – junho/2007 – “Taxistas podem ter exames grátis nos postos de saúde”).

(...)

Ressalte-se que o aproveitamento, por outros veículos de comunicação, do material jornalístico de autoria da Assessoria de Imprensa da CMC, previamente disponibilizado no portal eletrônico do Legislativo Municipal, pode ser feito graciosamente. Ao final de cada texto publicado naquela página há um ícone que permite a qualquer usuário da internet “baixa” o arquivo em sua própria máquina e, até mesmo, editá-lo. Isso demonstra a desnecessidade da contratação e pagamento de agências de publicidade ou outros veículos de comunicação para divulgar informações relacionadas às atividades da CMC.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação. Portanto, tem-se que o valor pago pela agência Oficina da Notícia à Show Propaganda e Publicidade Ltda. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delimitadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugado com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que

dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

No presente caso, agrava a situação o fato de que além de terem sido extraídas as matérias do site da Câmara, o jornal pago para veiculá-las é um jornal mensal, de pequena e restrita circulação, pago a valores de grande circulação.

Em prosseguimento, ao adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se a ausência de cunho institucional nas matérias veiculadas e o nítido caráter de promoção pessoal dos agentes públicos.

A publicidade oficial dos entes públicos está disciplinada no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 11-12, da Instrução nº 903/14 – peça nº 117):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertencem. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Com Você” (peças nº 17 e 18), verifica-se que todos mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal nas matérias veiculadas, o valor pago à empresa Show Propaganda e



Publicidade Ltda., pela agência Oficina da Notícia, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, detalhado na peça nº 4 (f. 6), resultando, assim, no valor total de R\$ 89.650,00.

No entanto, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delinquentes pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2649/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, certificou em todas as notas de empenho que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescente que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[19].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços desconformes com os ditames legais e constitucionais.

De outro giro, diverge-se da condenação da multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda. por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumprir assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de que agiu como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[22]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[23] e décima segunda[24] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 118 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SILVIO DE SALVO VENOSA[25]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua



aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[26], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha".

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Ademais, tendo em conta que as matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba não possuíam cunho institucional, tratou-se de despesas desnecessárias, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante do desvio de finalidade, ante a ausência de natureza institucional e o flagrante cunho de promoção pessoal dos vereadores.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência autorizou o pagamento de matérias sem o devido conteúdo institucional, mas que, ao contrário, detinham nítido caráter de promoção pessoal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia Ltda. concorreram para a prática da conduta contrária à Constituição Federal, em razão da condição de



responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pela comissão recebida, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização do conteúdo veiculado, em clara ofensa à norma constitucional, deve ser imposta, a cada um dos sócios[27], multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66[28] e 67[29], da Lei nº 8.666/93, ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso e ao Sr. Relindo Schlegel em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[30], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[31] "consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)".

Continua: "Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal".

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 903/14, que comprova a conduta contrária à lei (f. 20, peça nº 117):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[32], deverá esta Corte de Contas expedir:

(xiii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(xiv) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II - No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 76 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

kkk) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda. (R\$ 81.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 89.650,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

lll) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

mmm) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

nnn) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

ooo) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

ppp) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

qqq) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

rrr) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

sss) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II - No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 76 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Show Propaganda e Publicidade Ltda. (R\$ 81.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 89.650,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e de seus respectivos sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 196/13 (peça nº 21).

2. Despacho nº 3577/13 (peça nº 55).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos."

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo



extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);
IV - Últimas dessas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 9-10, Instrução nº 2649/14 (peça nº 71).

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

23. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

24. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

25. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

26. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCintd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

27. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

28. Descumprimento de cláusulas contratuais.

29. Inobservância do dever de fiscalização.

30. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

31. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

32. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 31159/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5700/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 78. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, in ocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da ausência de conteúdo institucional nas matérias veiculadas. Nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

VII. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 78, referentes à subcontratação da empresa 3ª VIA DA COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 14.500,00, pagos pela agência Visão Publicidade Ltda., no período de maio/2006 a dezembro/2008.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, e;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 32) requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhe deferidos, por meio do Despacho nº 1513/13, 60 (sessenta) dias.

Na peça nº 41, o Sr. Relindo Schlegel acoustou sua manifestação, seguido pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade, que juntaram sua defesa, conjunta, à peça nº 44, sendo ambas recebidas, pelo Despacho nº 3379/13, em que pese intempestivas.

Em face do segundo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. João Claudio Derosso, foi-lhe concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável. Em observância à decisão, sua defesa foi juntada à peça nº 55.

Por derradeiro, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 70).

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 2649/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

17. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.78, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

18. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores referentes às notas fiscais de nº 2263, 2293, 2441, 2440, 2439 e 2438, conforme quantificados pelo Achado nº 4.78, nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;



19. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP:** Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.78 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

20. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.78, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

21. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR:** Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.78, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18228/15, opinou pela irregularidade das contas nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 718/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1657/15.

É o relatório.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o

que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:



Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos



recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymier. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 78, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

5. Achado nº 4.78 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa 3ª Via da Comunicação Ltda. Recebimento reiterado de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução dos serviços pagos

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 78, a apresentação pela agência Visão Publicidade Ltda., como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada 3ª VIA DA COMUNICAÇÃO LTDA., no período de maio/2006 a dezembro/2008, no valor total de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Tais documentos indicaram que as despesas referiram-se a veiculações no Jornal Hora H, pelo qual a empresa subcontratada é responsável.

Ainda, há indicação de que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Consta ainda que, no presente caso, em relação aos três primeiros serviços pagos, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sequer foram apresentadas as notas fiscais da empresa subcontratada. Inobstante tenha a agência Visão informado o extravio de referidas notas durante a mudança, até o presente momento não houve o encaminhamento da segunda via das mesmas.

Além disso, a equipe constatou-se também a inexistência de documento de contrato entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

E continua o conteúdo dos achados: da mesma forma, não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Por fim, a comissão indicou que no que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, verificou-se em diversas notas fiscais que ela não ocorreu. Veja-se a esse respeito as notas fiscais de nº 2263, 2293 e 2441, às quais foram acrescentadas cópias de matéria das quais não é possível identificar o veículo, a data da publicação e o número da edição, não servindo, portanto, para a comprovação da execução dos serviços pagos. Ainda no caso da nota fiscal de nº 2440, embora tenha sido anexado o jornal Hora H, edições nº 1279 e 1288, não foi encontrada qualquer matéria relacionada a Câmara de Vereadores de Curitiba.

Junto a nota fiscal nº 2439, foi encontrado o jornal do Batel, que não apenas não contém matéria relacionada com a Câmara Municipal de Curitiba, como não é de responsabilidade da empresa que emitiu a nota fiscal, o que desqualifica por completo a cobrança. Ressalte-se que a empresa responsável pela edição do Jornal do Batel é a Editora Jornal do Batel, e que não foi juntada qualquer autorização em favor da empresa 3ª Via da Comunicação para fazer cobrança em seu nome.

O mesmo ocorre com a nota fiscal de nº 2438, à qual foi juntado o jornal Caderno do Bairro e o Jornal Lindoia (jornal Informa Sul), não tendo sido juntada qualquer autorização concedida pelas empresas responsáveis pela edição dos Jornais (Elencar Antônio Marcelino ME e Mídia Total Publicidade Ltda., respectivamente), para cobrança pela empresa 3ª Via da Comunicação.

Agrava a situação o fato de não se encontrar nas matérias veiculadas o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal dos vereadores, inclusive com fotos estampadas, em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 41, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, argumentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 78, asseverou o interessado que (i) ocorreram equívocos na anexação de exemplares de jornais ou das respectivas folhas; (ii) quanto à falta de notas fiscais ou comprovantes deve ser levado em conta as particularidades relativas aos contratos de publicidade; (iii) de julho a setembro de 2008 não foi efetuado nenhum pagamento à citada empresa.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 44), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados em questão, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 55, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.322/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 70), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 78, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[12] a 14[13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada com o fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constante de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal



de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação. Portanto, tem-se que o valor pago pela agência Visão à 3ª Via da Comunicação Ltda. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineada nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público.

Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada precedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria. assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e

ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

No presente caso, agrava a situação o fato de que foram juntados às notas fiscais comprovantes de publicação de matérias em jornais que sequer eram de responsabilidade da empresa subcontratada, o que levanta dúvida quanto à legitimidade do pagamento a essa empresa e sobre a efetiva prestação dos serviços pagos.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Contudo, ao adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se a ausência de cunho institucional nas matérias veiculadas e o nítido caráter de promoção pessoal dos agentes públicos.

Como se verá adiante, tal situação acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba de que, eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços resta absorvida por esta.

A publicidade oficial dos entes públicos está disciplinada no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 14-15, da Instrução nº 2649/14 – peça nº 71):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba pela empresa 3ª Via da Comunicação Ltda. (peças nº 17 e 18), verifica-se que todos eles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal nas matérias veiculadas, o valor pago à empresa 3ª Via da Comunicação Ltda., pela agência de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.



Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, detalhado na peça nº 4 (f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 15.950,00.

No entanto, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2649/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, certificou em todas as notas de empenho que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinar do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[19].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços desconformes com os ditames legais e constitucionais.

De outro giro, diverge-se da condenação de restituição de valores e multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual

superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independentemente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda. por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de que agiu como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[22]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa 3ª Via da Comunicação Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima[23] e décima segunda[24] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[25]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de



Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR (...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[26], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo

que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos à empresa 3ª Via da Comunicação Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta que as matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba não possuíam cunho institucional, tratou-se de despesas desnecessárias, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante do desvio de finalidade, ante a ausência de natureza institucional e o flagrante cunho de promoção pessoal dos vereadores.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência autorizou o pagamento de matérias sem o devido conteúdo institucional, mas que, ao contrário, detinham nítido caráter de promoção pessoal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade concorreram para a prática da conduta contrária à Constituição Federal, em razão da condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo



período e de forma sistemática, foram também beneficiados pela comissão recebida, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”, uma vez que consta da cláusula sétima[27] do contrato social (f. 19, peça nº 70) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização do conteúdo veiculado, em clara ofensa à norma constitucional, deve ser imposta, a cada um dos sócios[28], multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 07/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66[29] e 67[30], da Lei nº 8.666/93, ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso e ao Sr. Relindo Schlegel em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[31], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[32] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2649/14, que comprova a conduta contrária à lei (f. 22, peça nº 71):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro eventual?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[33], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 78 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa 3ª Via da Comunicação Ltda. (R\$ 14.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 15.950,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr.

Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado no 78 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa 3ª Via da Comunicação Ltda. (R\$ 14.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 15.950,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “a”;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 212/13 (peça nº 21).

2. Despacho nº 4369/13 (peça nº 67).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.



5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas dessas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11.

12. Anos de 2006, 2008 e 2011.

13. Biênio 2009/2010.

14. F. 9-10, Instrução nº 2649/14 (peça nº 71).

15. "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

19. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

23. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

24. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

25. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

26. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdInt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

27. Cláusula Sétima. A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, com poderes e atribuições de representar o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

28. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

29. Descumprimento de cláusulas contratuais.

30. Inobservância do dever de fiscalização.

31. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

32. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

33. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 735167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: YLE AXÉ OPO OMIM I DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5701/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. Despesas efetivamente destinadas ao objeto do convênio. Observância do valor total inicialmente avençado. Modificação de quantitativos. Ressalva. Despesa realizada fora da vigência do convênio. Pequena materialidade. Ressalva. Comprovação de despesa por simples recibo. Pequena materialidade. Ressalva. Despesas com taxas bancárias. Pequena materialidade. Ressalva com recomendação. Ausência de dano ao erário ou prejuízo à execução do convênio. Regularidade com ressalva das contas com recomendação.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada por meio do registro SIT n.º 362, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à entidade Ylê Axé Opo Omim I, referente ao exercício financeiro de 2012, em decorrência do Termo de Convênio n.º 30/2011, no valor de R\$ 39.821,67, tendo por objeto o cumprir as ações propostas no projeto "Saúde da População Negra: HIV/AIDS – Ações Comunitárias de Prevenção e Acolhimento". Conforme plano de aplicação apresentado nos autos (página 5 da peça 30), a execução do projeto consistiu na produção de peça de fantoches e de kits compostos por cartilhas, cartazes e CDs.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução n.º 1511/15 (peça n.º 32), manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) registro de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, com a possibilidade de aplicação à gestora, senhora Terezinha Pereira da Silva, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 2) despesas realizadas fora da vigência do convênio, com a possibilidade de condenação solidária da entidade e da gestora à devolução do valor de R\$ 20,30;
- 3) despesas em desacordo com a legislação fiscal, com a possibilidade de condenação solidária da entidade e da gestora à devolução de R\$ 330,00; e
- 4) despesas com taxas bancárias que devem ser glosadas, no valor de R\$ 230,20, com a possibilidade de condenação da entidade e da gestora à devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11992/15 (peça 34), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – 1) Despesas em valores superior ao previsto no plano de aplicação

Conforme constatou a Diretoria de Análise de Transferências, despesas foram executadas em valor total superior ao previsto no plano de aplicação, de acordo com o demonstrativo:

Tipo de Despesa	Valor total previsto no Plano de aplicação	Valor Total da Despesa Executada	Diferença da Execução em relação à previsão
3.3.90.30.99 – OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	R\$ 5.025,00	R\$ 9.233,35	R\$ 4.208,35
3.3.90.39.99 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	R\$ 5.140,00	R\$ 8.904,04	R\$ 3.764,04

Em que pese a defesa alegar a autorização das despesas pelo ente repassador, o Ofício 063/12/CEDST-AIDS/SVS, à fl. 38 da peça 30, trata da autorização referente ao total de R\$ 2.378,87, valor inferior às diferenças constatadas.

Desse modo, a Unidade Técnica conclui pela irregularidade do item. No entanto, afasta eventual condenação à devolução dos valores, uma vez que o valor total estipulado para o convênio foi observado, bem como considera a ausência de indícios de desvio de recursos ou de desvio de finalidade.

Em face do fato, propõe a aplicação de multa à senhora Terezinha Pereira da Silva, conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A análise dos autos e dos dados constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT – apresenta, aparentemente, inconsistências em relação à impugnação das despesas.

No SIT, é indicada a regularidade da execução do convênio pela senhora Auricelia Regina Reitz, fiscal indicada pela entidade repassadora, fato que é relevante, uma vez que, em face de eventual falha, a servidora, em vista da função que ocupa, tem o dever de indicar a ocorrência.

De outro modo, a alteração de quantitativos parece ser abrangida pelo próprio plano de aplicação, tendo em vista o intento subscrito no documento de dobrar as metas inicialmente estabelecidas, conforme segue:

"Metas Objetivas: no primeiro momento de estabelecimento do projeto: 03 kits de fantoches; 3.000 cartilhas; 200 CDs; a partir do processo de multiplicação, esperamos, pelo menos, dobrar estas metas".

Por fim, há que se considerar a emissão do termo de cumprimento de objetivos.

Assim, o conjunto dos documentos constantes dos autos evidenciam a concordância plena da entidade repassadora com as alterações ocorridas.

Ressalto que a senhora Auricelia Regina Reitz, fiscal do convênio, na guia Avaliação de Execução e Despesas do Sistema Integrado de Transferências, atestou a regularidade do convênio assinalando três observações:



- 1) houve a realização de pesquisa de preços devidamente formalizada garantindo ampla concorrência e obedecendo aos princípios da eficiência e economicidade;
- 2) são utilizados documentos adequados para cada tipo de despesa, revestidos das formalidades e compatíveis com a legislação fiscal;
- 3) as despesas estão de acordo com o objeto da transferência e com o plano de trabalho

Assim, ao que parece, no entendimento da entidade repassadora, a alteração de quantitativos não gerou prejuízo ao convênio.

Conforme observou a Diretoria de Análise de Transferências, foram apenas alterados quantitativos do plano de trabalho, observando-se, portanto, o limite máximo do valor do convênio estabelecido no respectivo termo.

A falha, observada em tese, compromete a execução de convênios, cuja aprovação se dá em razão de objetos bem definidos que deverão ser alcançados mediante a execução do plano de trabalho convencionado.

Conforme defende o Tribunal de Contas da União, na obra Convênios e Outros Repasses (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2548956.PDF>):

"A exatidão das informações do plano de trabalho tem repercussão, também, na execução do convênio e na respectiva prestação de contas. A fiscalização dos órgãos federais de controle baseia-se nas informações do plano de trabalho para fixar critérios de avaliação do alcance das metas propostas. Subestimar ou superestimar as metas, os custos ou o cronograma de execução do objeto do convênio poderá trazer sérias consequências para o gestor do convênio.

Em suma, para propor a celebração de convênio, o interessado deve atentar para as seguintes medidas:

- Elaborar plano de trabalho (planejamento) de forma detalhada, precisa e completa, descrevendo suficientemente, de forma quantitativa e qualitativa, o objeto proposto, suas metas, etapas e/ou fases.
- Estruturar orçamento realista do objeto programado.
- Certificar-se da existência dos recursos de contrapartida.
- Realizar previsão factível das fases do projeto e do prazo necessário para sua conclusão.

A eventual alteração do plano de trabalho deve ocorrer mediante solicitação formal do tomador dos recursos ao ente repassador.

Contudo, conforme informações constantes dos autos, as despesas foram efetivamente destinadas para o objeto do convênio, não houve extrapolação dos valores inicialmente avençados, havendo apenas a modificação de quantitativos, fato que, ainda que previsto de modo pouco preciso, encontra respaldo nas metas estabelecidas.

Desse modo, dado que não houve evidência de dano ao erário ou prejuízo à execução do convênio, entendo possível a conversão da falha em causa de ressalva das contas com afastamento da multa proposta.

2) Despesas realizadas fora da vigência do convênio
Conforme aponta a Diretoria de Análise de Transferências em seu relatório, houve o lançamento de R\$ 20,30 destinados à Caixa Econômica Federal na data de 25/9/2012.

A irregularidade foi configurada uma vez que o convênio alcançou o fim de sua vigência em 6/9/2012.

Em face da pequena materialidade do valor, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Nesse sentido, apenas para que em juízo de razoabilidade e proporcionalidade seja possível adotar critério objetivo, entendo aplicável o valor mínimo estabelecido pela Portaria n.º 1112/13 deste Tribunal para que se proceda à execução de valores, o que seria correspondente à multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, atualmente, no montante de R\$ 799,00.

Portanto, diante da pequena materialidade, converto a falha em causa de ressalva das contas.

3) Despesas em desacordo com a legislação fiscal

A Unidade Técnica impugnou a despesa, no valor de R\$ 330,00, em razão de ter se dado mediante a apresentação de recibo simples.

À peça 26, a entidade tomadora apresenta justificativas, alega a ocorrência de equívoco, no sentido de que o recibo é inicialmente solicitado para que então a nota fiscal seja obtida em outro local. Afirma que, provavelmente, por algum lapso, não foi efetivamente obtida a nota.

Novamente, constato que a falha apresenta pequena materialidade, não há evidência de qualquer adulteração ou de que o serviço não foi prestado.

O valor, novamente, encontra-se abaixo da alçada estabelecida por este Tribunal para a execução de débitos, o que corresponde, atualmente, ao montante de R\$ 799,00.

Desse modo, converto a falha em causa de ressalva das contas.

4) Despesas com taxas bancárias que devem ser glosadas

São despesas bancárias no valor total de R\$ 230,20, conforme demonstrativo:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
45760	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/02/2012	R\$ 20,30
90334	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	05/04/2012	R\$ 19,00
88701	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	26/03/2012	R\$ 20,30
90347	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/04/2012	R\$ 20,30

287377	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/06/2012	R\$ 20,30
287366	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	11/06/2012	R\$ 28,50
45435	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/01/2012	R\$ 20,30
287357	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/05/2012	R\$ 20,30
425050	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/07/2012	R\$ 20,30
425054	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	27/08/2012	R\$ 20,30
425229	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	25/09/2012	R\$ 20,30
Total				R\$ 230,20

Novamente, o valor apresenta pequena materialidade. Entendo, conforme já apreciado no item anterior, possível a conversão da falha em causa da ressalva das contas com a expedição de recomendação à entidade para que passe a utilizar recursos próprios para custear despesas bancárias de convênios.

III – Pelo exposto, com a devida vênia às manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue regulares com ressalvas as contas da senhora TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, Presidente da entidade YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA durante a gestão do presente convênio em razão dos seguintes fatos:

1.1) registro de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

1.2) despesas, no valor de R\$ 20,30, realizadas fora da vigência do convênio;

1.3) despesas, no valor de R\$ 330,00, comprovadas mediante simples recibo, em desacordo com a legislação fiscal; e

1.4) despesas, no valor de R\$ 222,00, com taxas bancárias.

2) expeça recomendação ao atual gestor da entidade YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA para que adote medidas com vistas a corrigir as falhas ora convertidas em causa de ressalva das contas, ressaltando a impossibilidade de custear despesas bancárias com recursos do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalvas as contas da senhora TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, Presidente da entidade YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA durante a gestão do presente convênio em razão dos seguintes fatos:

a) Registro de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

b) despesas, no valor de R\$ 20,30, realizadas fora da vigência do convênio;

c) despesas, no valor de R\$ 330,00, comprovadas mediante simples recibo, em desacordo com a legislação fiscal; e

d) despesas, no valor de R\$ 222,00, com taxas bancárias; e

II. Expedir recomendação ao atual gestor da entidade YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA para que adote medidas com vistas a corrigir as falhas ora convertidas em causa de ressalva das contas, ressaltando a impossibilidade de custear despesas bancárias com recursos do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 115391/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, ESTEVAN HENRIQUE CANTARERO, TATIANE CIRENE SCHUARB JACINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5702/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11353, relativa a repasses realizados pelo Município de Engenheiro Beltrão à Associação dos Acadêmicos de Engenheiro Beltrão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 10/2011, no valor de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), tendo por objeto auxiliar os acadêmicos dos municípios na questão de transporte até as universidades.



Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 1774/15 (peça nº 29), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso do tomador no envio das informações bimestrais;
- 2) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;
- 2) atraso de 203 dias na publicação do termo de transferência.

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13636/15 (peça nº 31), diverge da unidade técnica e opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica. Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C – deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 13636/15 da Diretoria de Análise de Transferências. Após o trânsito em julgado desta decisão e feitas as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 13636/15 da Diretoria de Análise de Transferências; e

II. Após o trânsito em julgado desta decisão e feitas as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 120964/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA P. ELIAS, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5703/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3143, relativa a repasses realizados pelo Município de Mandirituba à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua P. Elias, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 004/2011, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de atividades disciplinares, curriculares e projetos de extensão.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 2012/15 (peça nº 34), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;
- 2) ausência de certidões na data da celebração da transferência.

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13643/15 (peça nº 36), diverge da unidade técnica e opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos

jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C – deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2012/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2012/15 da Diretoria de Análise de Transferências; e

II. Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 176293/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E SERVIDORES DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIZ STOCO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, PATRICIA DA SILVA, LUIZA DE FATIMA OLIVEIRA, FABIANO ALBERTI DE BRITO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5704/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2487, relativa a repasses realizados pelo Município de São José dos Pinhais à Associação de Pais, Professores e Servidores do Centro Municipal de Educação Infantil Luiz Stocco, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 15/2009, no valor de R\$ 21.105,00 (vinte e um mil, cento e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais e a contratação de serviços para a manutenção da unidade de ensino.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 2152/15 (peça nº 30), entende que permanece a seguinte falha formal:

- 1) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em face da natureza formal da falha, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13015/15 (peça nº 31), diverge da manifestação da unidade técnica e opina no sentido de que a ausência dos seguintes documentos: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) débitos tributários e dívida ativa estadual; d) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União, deve ensejar a irregularidade das contas. Em razão do mesmo fato, propõe a aplicação de multa administrativa ao responsável, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a irregularidade e aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas e entendo que as falhas apontadas devem ensejar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem



as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2152/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2152/15 da Diretoria de Análise de Transferências; e

II. Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 701258/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, LISSANDRO MOISES DORST, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5705/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 10.055, relativa a repasses realizados pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte ao Município de São José dos Pinhais, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 17/2012, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo por objeto a realização do 26º Jogos da Juventude do Paraná.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3245/15 (peça nº 21), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) prestação de contas encaminhada com atraso de 319 dias;
- 2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais;
- 3) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;
- 4) ausência de certidões na data da formalização da transferência;
- 5) ausência de certidões durante o período de execução da transferência.

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13182/15 (peça nº 22), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a ressalva sugerida a fim de determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3245/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3245/15 da Diretoria de Análise de Transferências; e

II. Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 176971/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: SPORT CLUB PARAÍSO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSÉ CARDOSO NETO, ASSUNTA INEZ TORMENA DE FREITAS, CLAYTON APARECIDO BARBOSA LINCOLN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5706/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 16.683, relativa a repasses realizados pelo Município de Paraíso do Norte ao Sport Club Paraíso, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 09/2013, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o fomentar a promoção da cultura, do esporte e do lazer da comunidade paraisense.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3238/15 (peça nº 21), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão das seguintes falhas formais:

- 1) atraso de 28 dias no encaminhamento da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e
- 2) atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12389/15 (peça nº 22), em face das falhas identificadas propõe a regularidade com ressalva das contas.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a ressalva sugerida a fim de determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3238/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 3238/15 da Diretoria de Análise de Transferências; e

II. Autorizar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 132558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA DE CASTRO VITALINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5707/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Auxiliar de Enfermagem. Reenquadramento. Técnica de enfermagem. Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 15.050/2006. Modulação dos efeitos - ex nunc. Preenchimento de requisitos para aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, da servidora estadual Neusa de Castro Vitaliano, admitida em 05/03/1992, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 930/12 (peça nº 04), indicou que o registro da admissão da servidora, em 05/03/92, pela Portaria de Nomeação nº 355/92, no cargo de Agente Universitário, na função de Auxiliar de Enfermagem, na UEM, foi protocolado com o nº 54870/06-TC, e julgado legal pelo Acórdão nº 335/08, de 20/03/08.

Em parecer preliminar nº 7069/12 (peça nº 06) a Diretoria Jurídica, opinou pela legalidade e registro, uma vez que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010, bem como foram cumpridos os requisitos de tempo de contribuição[1].

Em relação aos proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.584,50, apurou que correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração da servidora, conforme demonstrativo à fl. 50 (peça nº 02).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria (Parecer nº 7797/12 – peça nº 08).

Após análises da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e preliminarmente ao julgamento final de mérito, esse Relator converteu o feito em diligência[2], a fim de que fosse promovida a intimação do órgão previdenciário, para que se manifestasse acerca:

a) dos cálculos realizados para as incorporações da Gratificação de Atividade de Saúde e da Gratificação de Insalubridade, com base na Lei Estadual nº 10.692/1993, que levou em conta o período de percepção a partir dessa data, proporcionalizado sobre um valor fixo, conforme indicação de fl. 35 da peça nº 02, em face do princípio contributivo e da média das contribuições, de observância obrigatória para o cálculo de gratificações temporárias, conforme a Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 37, §3º, da Constituição Federal), art. 1º da Lei nº 10.887/04 e o Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1638/08 - Pleno); b) dos períodos originários das respectivas gratificações, uma vez que com a promulgação da Lei 13.666/02 a Gratificação por Atividade de Saúde englobou a Gratificação de Insalubridade e, conforme consta das Certidões n.º 264/2011 (peça nº 02, fl. 13) e n.º 265/2011 (peça nº 02, fl. 12), verificou-se a percepção de ambas em períodos coincidentes (a partir de outubro de 2006).

c) enquadramento da servidora que foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem (05/03/1992 – Portaria nº 355/PRH de 20/03/1992) e em 01/04/2006 foi enquadrada na função de Técnico em Enfermagem (Portaria nº 4213/2006-PRH de 05/10/2006).

Devidamente intimado o ParanaPrevidência apresentou defesa (peças nº 14-15 e 42).

Analisando a documentação juntada aos autos e considerando que a interessada foi reenquadrada em 05/10/2006, bem como foram atribuídos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade[3] da transposição de cargos operada pela Lei nº 15.050/06, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 10.024/15 (peça nº 43) opinou pela legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Resolução de Aposentadoria nº 2.638, publicada no D.O.E. nº 8.570 de 17/10/2011 (fl. 54), posteriormente retificada pela Resolução nº 3.892 (D.O.E. nº 8.647, de 07/02/2012) apenas quanto ao sobrenome da ora interessada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12471/15 (peça nº 43), opinou pela negativa de registro da aposentadoria em exame em razão do reenquadramento da servidora, que de "auxiliar de enfermagem" passou para "técnico em enfermagem", ocorrido em 2006, por força da Lei Estadual n.º 15050, e não em decorrência de prévia aprovação em concurso público.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais da servidora estadual Neusa de Castro Vitaliano, no cargo de técnico de enfermagem, admitida em 05/03/1992 como auxiliar de enfermagem.

Observou-se que a servidora foi admitida no cargo de "auxiliar de enfermagem", porém, foi enquadrada no cargo de "técnico em enfermagem", por força da Lei Estadual n.º 15.050/2006, em 05/10/2006, mediante a Portaria nº 4213/2006-PRH, sem a aprovação em concurso público (peça nº 42, fl. 19), fato que foi atestado pela Universidade Estadual de Maringá:

A servidora foi admitida para o cargo de Auxiliar de Enfermagem através de concurso público sendo que, posteriormente, foi enquadrada no cargo de Agente Universitário, exercendo a mesma função de Auxiliar de Enfermagem, em obediência ao disposto no artigo 42 e Anexo 11 da Lei Estadual nº 15.050/2006, integrando a Classe 11 da Carreira Técnica Universitária.

Posteriormente, a servidora teve sua função alterada para Técnico em

Enfermagem, por tratar-se de funções da mesma Classe II, nos termos do artigo 28 da Lei Estadual nº 15.050/2006.

Da leitura da Lei Estadual nº 15.050/2006[4], em seu artigo 42 e anexo II, observa-se que a carreira de Técnico de Enfermagem (classe II) depende de ensino pós-médio ou profissionalizante para seu ingresso, enquanto o cargo de atendente de enfermagem (classe III) está inserido em classe cuja exigência é de ensino fundamental completo e curso na área (peça nº 42, fls. 37 e 41).

Na ocasião da posse da servidora, em 05/03/1992, constata-se que a mesma não detinha titularidade adequada para o cargo de técnico de enfermagem, tendo adquirido a diplomação necessária apenas em 10/12/2004 (peça nº 42, fl. 49), ou seja, após o seu ingresso no cargo público.

Destaca-se que a lei que possibilitou a alteração de função da servidora de auxiliar para técnico de enfermagem, Lei Estadual nº 15.050/2006, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 698568-8, tendo no Tribunal de Justiça do Estado de Paraná sido assim ementada:

1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispondo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não ensina "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transtornos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agradecimento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (original não grifado)

Analisando a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, resta claro a impossibilidade do reenquadramento nos termos da Lei nº 15.050/2006, a qual inclusive foi julgada inconstitucional, com acórdão publicado em 03/06/2011.

Neste sentido, inclusive, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal expressado por meio da Súmula nº 685:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE



AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Essa Corte de Contas, também já julgou reiteradas vezes pela impossibilidade de transposição de servidor em razão de extinção de cargo:

ACÓRDÃO Nº 2492/14 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 345091/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguacu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.

2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica.

3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

ACÓRDÃO Nº 3971/14 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 896741/13

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: Consulta. Matéria de enquadramento de servidor em cargo pertencente a outra carreira. Conhecimento e resposta.

ACÓRDÃO Nº 5350/13 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 213938/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

Consulta. Progressão funcional vertical em função de nova titulação profissional. Cargos distintos com atribuições e responsabilidades diversas. Impossibilidade. Violação aos princípios constitucionais do concurso público e da isonomia. Inteligência do artigo 37, II, da CF. Entendimento pacificado no STF.

ACÓRDÃO Nº 2531/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 137781/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta sobre quadro de pessoal.

I. Vedada a acumulação de cargos públicos. Exceção prevista no artigo 37, XVI, da CF, se compatíveis os horários; II. Possibilidade de extinção de cargos, em decorrência de alteração de nomenclatura, desde que não haja modificação quanto à natureza do cargo; III. Necessária análise de caso concreto; IV. Súmula 473, STF; V. Devolução de valor recebido a maior por servidor de boa-fé. Impossibilidade. Princípio da segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 1212/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 23903/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Enquadramento de servidores. Alteração de cargo. Vedação. Inciso II, art. 37, CF 88. Necessidade de concurso público.

Tendo em conta, porém, que foram atribuídos efeitos "ex nunc" à declaração de inconstitucionalidade nº 698568-8, no caso em concreto a presente aposentadoria encontra-se em condição de registro, uma vez que, como destacado pela Universidade Estadual de Maringá, a partir da publicação do Acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foram convalidados os atos praticados durante a vigência da Lei nº 15.050/2006, que inclui a mudança de função em questão.

Ademais, observou-se durante a instrução processual que houve recebimento cumulativo de gratificação de insalubridade e saúde, tendo tais verbas sido incorporadas proporcionalmente ao tempo de contribuição (peça nº 02, fl. 50 e peça nº 14), nos termos do Acórdão nº 3155/14 – Pleno desta Corte[5]. Logo, acompanho o Parecer nº 10.024/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 43), devendo ser incorporadas ambas as verbas nos proventos da servidora:

Tendo-se em vista os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, ambos com assento constitucional (art. 40 da CRFB/88), a melhor solução, tanto para a servidora quanto para o regime próprio, seria incorporar ambas as verbas nos proventos da ora interessada, até pela justa confiança que a servidora depositou no regime ao longo do período em que contribuiu sobre mencionadas verbas.

Outrossim, quanto ao recebimento cumulativo de tais verbas, a Universidade Estadual de Maringá informou que deixou de proceder ao pagamento de ambas a

partir de 2012 em razão da promulgação da Lei Estadual nº 17.382 (peça nº 42, fls. 145-147), motivo pelo qual pode ser afastada a anterior sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo envio de determinação à Universidade para que se abstenha de efetuar o pagamento de verba "gratificação de insalubridade" a servidora.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora estadual Neusa de Castro Vitaliano, admitida em 05/03/1992, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 2.638, publicada no D.O.E. nº 8.570 de 17/10/2011 (fl. 54), posteriormente retificada pela Resolução nº 3.892 (D.O.E. nº 8.647, de 07/02/2012) apenas quanto ao sobrenome da ora interessada. Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora estadual Neusa de Castro Vitaliano, admitida em 05/03/1992, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº 2.638, publicada no D.O.E. nº 8.570 de 17/10/2011 (fl. 54), posteriormente retificada pela Resolução nº 3.892 (D.O.E. nº 8.647, de 07/02/2012) apenas quanto ao sobrenome da ora interessada; e

II. Após, o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Dos documentos juntados na peça nº 02, observa-se que a servidora contava com 59 anos de idade (fl. 02), bem como com 30 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição (fl. 24), além de mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 15).

2. Despachos nº 781/12 – GAIZL (peça nº 09) e 580/15 – GCIZL (peça nº 26).

3. Acórdão publicado em 03/06/2011, com trânsito em julgado.

4. Súmula: Altera para Carreira Técnica Universitária a denominação da Carreira de Pessoal Técnico Administrativo das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências.

5. Trata da revisão do Prejulgado nº 07.

PROCESSO Nº: 619526/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5708/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Servidores efetivos. Edital nº 001/2011. Pela legalidade e registro das admissões. Determinação de correção do SIM-AP. Recomendação para cumprimento do art. 10 da IN/TCEPR nº 71/2012, autuando apartadamente as admissões complementares.

I – Tratam esse processo e os apensos[1] de admissão de pessoal realizado pelo Município de Alto Paraná, disciplinado por meio do Edital nº 001/2011 para provimento de diversos cargos efetivos.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5827/13 (peça nº 24) constatou a ausência dos seguintes elementos: a) lei de criação dos cargos constantes do concurso público; b) alimentação do sistema SIM-AP referente à nomeação do servidor André Ferreira da Luz; tendo se manifestado pela abertura de contraditório à Municipalidade.

Devidamente intimado, o Município de Alto Paraná informou que procedeu a alimentação do sistema SIM-AP e apresentou a Lei Municipal nº 1.578/2002 (peça nº 28).

Durante a instrução processual, o Município anexou, ainda, novas admissões (peças nº 30, 32, 34 e 36).

Em última análise, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9825/15 (peça nº 37) opinou pela legalidade e registro das admissões constantes dos presentes autos e apensos, opinando pela expedição de recomendação para que a municipalidade ajuste o cadastro no SIM-AP, eliminando as duplicidades e triplicidades de registros dos admitidos e atentando para a espécie de vínculo com a Administração Pública (nomeação e/ou contratação), bem como para que, em procedimentos futuros, dê cumprimento ao art. 10 da IN/TCEPR nº 71/2012, autuando apartadamente as admissões complementares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13489/15 (peça nº 38), acompanhou o entendimento esboçado pela Diretoria Técnica no sentido de registrar as contratações em análise, bem como pela expedição de recomendação nos termos sugeridos pela Diretoria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II – Com base nos pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro as presentes admissões de pessoal.



No decorrer da instrução, foram saneadas as impropriedades suscitadas pela Diretoria Técnica em relação à apresentação da lei de criação dos cargos constantes do concurso público e à alimentação do sistema SIM-AP referente a nomeação do servidor André Ferreira da Luz.

Observou-se, contudo, que foram trazidas novas admissões (peças 29 a 36) dentro no corpo deste processo de admissão inicial, conforme destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9825/15), em desacordo com o contido no art. 10 da Instrução Normativa/TCEPR n.º 71/2012, as quais também foram objeto de análise nesses autos.

De tal modo, acolho o opinativo da Diretoria Técnica pela expedição de recomendação ao Município de Alto Paraná para que em procedimentos futuros dê cumprimento ao art. 10 da IN/TCEPR n.º 71/2012, autuando apartadamente as admissões complementares.

Outrossim, em razão das inconsistências no sistema SIM-AP referentes a registros repetidos no SIM-AP[2] e cadastro de todos os servidores como “contratados”, quando deveriam ser “nomeados”, em razão do vínculo estatutário dos servidores, deve ser emitida determinação para que o Município de Alto Paraná ajuste o cadastro do SIM-AP, eliminando as duplicidades e triplicidades de registros dos admitidos e corrija nos cadastros o vínculo com a Administração Pública, uma vez que se trata de nomeação de servidores, nos termos da sugestão da Diretoria Técnica.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) Registre as admissões de pessoal dos presentes autos do Município de Alto Paraná para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital n.º 001/2011;

b) Encaminhe recomendação à Prefeitura Municipal de Alto Paraná, no sentido de que, em procedimentos futuros dê cumprimento ao art. 10 da IN/TCEPR n.º 71/2012, autuando apartadamente as admissões complementares;

c) Expeça determinação à Prefeitura Municipal de Alto Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, exclua do SIM-AP as duplicidades e triplicidades de registros dos admitidos e corrija o vínculo com a Administração Pública, uma vez que se trata de nomeação de servidores, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Registrar as admissões de pessoal dos presentes autos do Município de Alto Paraná para provimento de diversos cargos efetivos, disciplinado por meio do Edital n.º 001/2011;

II. Encaminhar recomendação à Prefeitura Municipal de Alto Paraná, no sentido de que, em procedimentos futuros dê cumprimento ao art. 10 da IN/TCEPR n.º 71/2012, autuando apartadamente as admissões complementares;

III. Expedir determinação à Prefeitura Municipal de Alto Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, exclua do SIM-AP as duplicidades e triplicidades de registros dos admitidos e corrija o vínculo com a Administração Pública, uma vez que se trata de nomeação de servidores, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos de processo n.º 619526/11, 651209/11, 724745/11, 89431/12, 48271/12, 142928/12.

2. Em nome dos servidores Edja Regane de Oliveira Santos, Eliane Beatriz Do Prado, Elisângela Rodrigues Da Silva Gomes, Gariane Xavier da Silva, Geraldo Bezerra Dias, Jessica Aparecida da Silva Ferreira, Karina Kelly de Oliveira, Luciane Cristina Marin, Maria Helena Cabral Dias, Sandra Aparecida Honorio Pereira, Valeria Pio de Souza e Wellington Pereira de Araujo.

PROCESSO Nº: 216581/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: JORGE LUIS ZANETTI PEREIRA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5709/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Admissão em cumprimento de decisão judicial. Legalidade e registro. Ausência de dados no SIM-AP. Determinação.

I. Trata-se da admissão da senhora Rose Mari Colognese Veras, no cargo de Advogada do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, 2ª colocada no concurso público regido pelo Edital n.º 1/2004.

A contratação se deu em razão de sentença judicial exarada nos autos n.º 8388-85.2010.8.16.01.73, junto à 2ª Vara Cível de Umuarama (fls. 04 a 16 da peça 02).

Após a realização de diligência à origem para complementação de documentos e alimentação do sistema SIM-AP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9210/15 (peça 17), opinou pela legalidade e registro do ato.

Todavia, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe a expedição de

determinação à entidade para que efetivamente inclua a servidora no SIM-AP, nos termos da Instrução Técnica n.º 28/2004.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 12462/15 (peça n.º 19), propõe a regularidade e registro.

É o relatório.

II. Conforme manifestações constantes dos autos, a admissão em exame deve ser registrada. Sobretudo em face da sentença judicial exarada nos autos n.º 8388-85.2010.8.16.01.73, junto à 2ª Vara Cível de Umuarama.

Contudo, como observou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que pese a apresentação pelo Consórcio Municipal de documento (peça 13) com impressão da tela do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, pelo qual se dá indício do cadastro da servidora, a inconsistência cadastral ainda permanece no sistema deste Tribunal.

Dessa forma, é razoável a expedição de determinação para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA inclua os dados da candidata no SIM-AP, vinculando-a ao edital regulador do certame, tal como disciplinado pela Instrução Técnica n.º 28/2004 deste Tribunal.

III. Pelo exposto, o VOTO é pelo registro da admissão, com expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama para que inclua os dados da candidata no SIM-AP, vinculando-a ao edital regulador do certame, tal como disciplinado pela Instrução Técnica n.º 028/2004 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de registro e à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conceder registro à admissão, com expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, para que inclua os dados da candidata no SIM-AP, vinculando-a ao edital regulador do certame, tal como disciplinado pela Instrução Técnica n.º 028/2004 deste Tribunal; e

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de registro e à Diretoria de Execuções para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão n.º 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 766500/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MIRACY RODRIGUES DE ARAUJO DE CURITIBA, ANGELA APARECIDA CALEGARI DOURADO, JAIME BORIO, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5710/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração opostos para suprir ausência de indicação da legislação que exige certidão liberatória às entidades privadas sem fins lucrativas para fins de recebimento de transferências de recursos. Conhecimento e provimento.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, rejeitou a preliminar de instauração de incidente de Prejudicado a respeito da interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal para, no mérito, julgar pela regularidade das contas do convênio celebrado entre o Município de Curitiba à APPF da Escola Municipal Professora Mirazy Rodrigues de Araujo de Curitiba, sob n.º 16010/2007, no valor de R\$ 22.711,14 (vinte e dois mil, setecentos e onze reais e quatorze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o programa de descentralização das escolas.

Ainda, foi imposta recomendação aos jurisdicionados em acolhimento à proposta da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 1746/15 (peça 35).

Suscita o Embargante a necessidade de se integrar a decisão embargada, esclarecendo a dúvida quanto aos dispositivos legais que obrigam as entidades privadas sem fins lucrativos a conformarem-se ao artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, apresentarem certidão liberatória, objeto de recomendação.

É o sucinto relatório.

II. Conforme acima relatado, a insurgência do Embargante está na ausência de indicação dos dispositivos legais que obrigariam as entidades privadas sem fins lucrativos a apresentar certidão liberatória para que possam receber recursos de transferências, objeto de recomendação da Diretoria de Análise de Transferências acatada integralmente no Acórdão combatido.

Primeiramente, insta asseverar que conforme restou assentado no Acórdão oburgado:

“(…) o Regimento Interno deste Tribunal de Contas em seu artigo 227 considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito



público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. (...) que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos.

(...) Esse entendimento espelha o adotado pela União na Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Dessa forma, na decisão embargada restou assentado que as transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos recebem mesmo tratamento dado aos repasses entre entidades públicas, previstos no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não por outro motivo, a fim de solucionar a dúvida do Douto representante do Ministério Público de Contas, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná em seu §1º do artigo 95 preconiza:

“§1º. As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções de qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais”. (destaques nossos)

Essa suspensão de novos recebimentos se dá mediante a negativa de emissão de certidão liberatória, tratada no Caput do citado artigo:

Artigo 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Dessa forma, a recomendação imposta aos jurisdicionados pela decisão vergastada encontra amplo respaldo nas normativas desta Corte de Contas, Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011, no artigo 227 do Regimento Interno e no artigo 95, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos opostos para o fim de integrar a decisão embargada, a fim de que dela conste o fundamento da exigência de certidão liberatória para entidades privadas receberem repasses como sendo o art. 227 do Regimento Interno e o art. 95 e seu §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e prover os embargos opostos para o fim de integrar à decisão embargada, o fundamento da exigência de certidão liberatória para entidades privadas receberem repasses como sendo o art. 227 do Regimento Interno e o art. 95 e seu §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 4. b) *Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.*

PROCESSO Nº: 758915/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5711/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento desde a posse do servidor, conforme precedentes.

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor James Robles de Andrade, ocupante do cargo de analista de controle F/01, no qual solicita averbação por tempo de serviço, especificamente do tempo em que laborou no Tribunal de Justiça do Paraná (2ª Vara Cível de Londrina), com efeitos a contar da data da sua posse, conforme faz prova Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 181/15, peça nº 4, pelo deferimento da averbação do tempo de 10 anos 06 meses e 18 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, com efeitos a partir da data de sua posse (02/04/2012).

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº

714/15, peça 5, pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo para todos os efeitos legais, atentando-se neste particular à solicitação do interessado para que o início do cômputo se dê a partir da data de entrada em exercício, conforme precedentes da Casa.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14878/15, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Lei 6.174/1970, opinou-se pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais, computados desde a posse do servidor.

É o relatório.

II. Conforme constam nos autos, o servidor James Robles de Andrade requereu a averbação do tempo de serviço prestado junto ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais, com efeitos retroativos a data da sua posse.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a Certidão do INSS (peça 3) e Declarações do Tribunal de Justiça, além de estar amparado no artigo 129, I, da Lei 6.174/1970.

Em relação ao pedido de que os efeitos sejam a partir da posse do servidor, o requerente cita precedentes deste Tribunal, Acórdãos 4255/14, 4690/14 e 5899/14 da Primeira Câmara, tendo sido acompanhado pelos pareceres que instruem o feito.

Os precedentes baseiam-se no fato de que não há na legislação de regência (Lei 6.174/1970) qualquer regra dispondo sobre a forma de cômputo, ou seja, não há vedação expressa quanto à retroatividade dos efeitos da contagem, dessumindo-se, ao revés, que esta ocorra desde que implementada a condição pré-estabelecida, qual seja, a prestação de “serviço público efetivo ao Estado do Paraná”[1].

No mesmo diapasão, também a 2ª Câmara deste Tribunal já se posicionou por meio dos Acórdãos nºs 1052/2009 e 7563/14.

EMENTA. Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Averbação de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6.174 de 1970. Deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço para todos os efeitos legais a partir da posse no cargo do Tribunal de Contas (Acórdão 1052/2009)

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de averbação do tempo de serviço, de 10 anos 06 meses e 18 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, para todos os efeitos legais, com efeitos a partir da data de sua posse, conforme precedentes deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de averbação do tempo de serviço, de 10 anos 06 meses e 18 dias de serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Paraná, para todos os efeitos legais, com efeitos a partir da data de sua posse, conforme precedentes deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Trecho extraído do Parecer do Ministério Público de Contas nº 8815/14, nos autos 427784/14 (peça 11, p. 2).

PROCESSO Nº: 227480/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5712/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de alerta. Encerramento.

Trata o presente de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º quadrimestre de 2012 (processo nº 681268/12).

Por meio da Informação nº 1402/15, a Diretoria de Contas Municipais informou que embora instaurado, os autos permaneceram na unidade sem a devida tramitação, no entanto. Informou ainda que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 197401/13, relativa ao exercício de 2012, houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato”, conforme se verifica na Instrução 2845/13-DCM e, que por este motivo, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 323/14-Primeira Câmara – mantido pelos Acórdãos nº 2058/15- Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 719274/14) e nº 3138/15- Tribunal Pleno (Embargos de Declaração nº 446352/15). Desta maneira, ainda que o presente procedimento não tenha seguido o rito adequado, mas considerando que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, a DCM sugeriu o encerramento do presente feito.

Por sua vez, em seu Parecer nº 11868/15 (peça 10), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela cientificação da Corregedoria-Geral desta Casa para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.



Inicialmente, quanto ao requerimento ministerial, verifico que, muito embora o procedimento de alerta não tenha sido emitido de forma regular, o Município teve ciência de sua situação, sendo, inclusive, objeto de análise nas contas anuais, não havendo qualquer prejuízo a instrução do feito, razão pela qual não vislumbro qualquer medida adicional a ser adotada, rejeitando-se a solicitação ministerial. Considerando o exposto pela Diretoria de Contas Municipais em sua Informação nº 1402/15, VOTO:

I - Pelo encerramento do presente procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 347515/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5713/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de alerta. Pelo encerramento.

Trata o presente de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, em virtude da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre de 2012 (processo nº 336862/12).

Por meio da Informação nº 1172/15, a Diretoria de Contas Municipais informou que embora instaurado, os autos permaneceram na unidade sem a devida tramitação, no entanto. Informou ainda que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 199226/13, relativa ao exercício de 2012, houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato", conforme se verifica na Instrução 2017/13-DCM e, que por este motivo, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14-Primeira Câmara, a qual ainda encontra-se em trâmite por meio do Recurso de Agravo nº 304643/14. Desta maneira, ainda que o presente procedimento não tenha seguido o rito adequado, mas considerando que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, a DCM sugeriu o apensamento deste expediente ao processo nº 304643/14.

A seu turno, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer nº 14229/15, pelo encerramento do feito dado o lapso temporal decorrido. Este Relator compartilha do entendimento exarado, considerando que tem-se inócuo o seu prosseguimento, vez que decorrido mais de dois anos da determinação de expediente do Alerta, além de já ter se encerrado o exercício de que se trata e que a prestação de contas do exercício de 2012 atualmente está sendo discutida em sede recursal.

Considerando o exposto pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14229/15, VOTO pelo encerramento do presente procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 676250/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5714/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta ao Poder Executivo do Município de BORRAZÓPOLIS. Execução de

despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

Trata-se de processo de alerta ao Município de Borrazópolis, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, c/c art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Regularmente intimado o Município apresentou esclarecimentos nos autos (peça 09).

Por meio da Instrução nº. 4052/15 (peça 10), após exame do contraditório a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção do alerta em razão da execução de despesas com pessoal em percentual de 53,38 (95% do limite), atualizando a data-base para 30/06/2015, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (peça 11).

Diante do exposto, com base no exame procedido pela DCM, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Borrazópolis, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do Município de Borrazópolis, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 65907/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NEUMANN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, LICIANE MARIA GALINA NEUMANN, PAULO MAC DONALD GHISI, ADEMIR LUIZ BOLDRINI, BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, LUCIA MARTINS, ARIEL LUIZ BOLDRINI, CONTRUMART CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, LICIANE MARIA GALINA NEUMANN, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZMIL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5715/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Inocorrência de prejuízo à execução dos trabalhos realizados pelo Hospital Municipal de Foz do Iguaçu. Inaplicabilidade da devolução de valores ao Erário. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item "b" do Acórdão nº. 4780/13 – Primeira Câmara[1] (Ordem de Instauração – peça 2), proferido nos Autos nº. 242631/10 de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE), ao Município de Foz do Iguaçu, exercícios financeiros de 2009/2010, por meio do Termo de Convênio nº. 44/2009 (peça 4, páginas 12/18 dos autos originários), no valor de R\$ R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), tendo como objeto a construção do Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

Naquela oportunidade, a decisão desta Casa reconheceu a "IRREGULARIDADE das contas em razão da não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, e consequente não realização (ao menos parcial) do objeto pactuado, bem assim pelo descumprimento da obrigação normativa de inscrição da obra junto ao INSS."

Diante disso, determinou:

i. Aplicação de multa ao gestor responsável (Paulo Mac Donald Ghisi)

ii. Instauração de tomada de contas extraordinária, objetivando:

a. Identificar se os 12% não executados da obra no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu obstaram os trabalhos médico-hospitalares. Se constatada que a inexecução da obra causou danos aos serviços que a Casa de Saúde presta, a devolução dos recursos seria a medida adotada.

b. Inexistindo prejuízo à execução dos trabalhos, quantificar o percentual não executado e definir se há alguma devolução a ser feita.

Em seu contraditório à peça 21, o Município de Foz do Iguaçu traz alegações de defesa quanto à Certidão Negativa de Débitos (CND). Resumidamente, faz confusão acerca do referido documento ao crer que ele teria relação com o adimplemento dos prestadores de serviço junto ao INSS durante a execução da obra. Atinente ao atraso na entrega da prestação de contas, a Municipalidade apresenta desculpas no sentido de que tal fato ocorreu por ocasião da espera na celebração do Termo Aditivo. Pondera que assim que obteve resposta negativa quanto à prorrogação do repasse, realizou a prestação de contas final, devolvendo os recursos remanescentes. Acerca dos percentuais de execução da obra, justifica



que a execução restou prejudicada em razão da ausência do último repasse, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), salientando que o relatório de vistoria de obras estava de acordo com o percentual executado. Ao final, encaminha alvará de licença e funcionamento alusivo ao Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

Por seu turno, o ex-gestor Paulo Mac Donald Ghisi traz contraditório à peça 23, em suma, abrangendo que a obra teve sua paralisação decretada com 88,06% de conclusão, e que tal fato só ocorreu ante a "ausência do repasse da última parcela pelo Fundo Estadual de Saúde, obrigando o Município a interromper a construção." Ressaltou, também, que a paralisação da obra não se deu por inércia do Município, bem como que o percentual não completado (12%) se refere a pinturas, construção de praça externa e serviço de lavanderia, não inviabilizando o atendimento hospitalar. Pugna ao final pela desconsideração da devolução de valores, haja vista a inocorrência de prejuízo ao Erário.

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE), de outra parte, apresenta argumentos de defesa à peça 25. Dentre as diversas alegações trazidas, ressaltou as seguintes: (I) impossibilidade de aplicação das penalidades impostas pela Resolução n.º 3/2006 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste Tribunal; (II) não realização de repasse da última parcela ante a inexecução da lavanderia do Hospital; e (III) não houve prejuízo à operacionalização dos serviços médico-hospitalares, uma vez que os serviços foram terceirizados. Ao final, acostou documentos (relatório de vistoria de obras, nota fiscal de serviços de lavanderia do Hospital e contrato firmado entre a Prefeitura de Foz do Iguaçu e a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3222/15 – peça 32) realizou considerações demonstrando a impertinência da devolução de valores ao Erário, mais precisamente R\$ 4.118.252,63 (quatro milhões, cento e dezoto mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), haja vista que "o hospital além de possuir licença sanitária para funcionamento emitida pela prefeitura, possui evidências concretas no tocante a sua funcionalidade."

Ponderou que houve a correta utilização das instalações prediais da unidade hospitalar, "bem como a realização de concurso público visando a contratação de servidores em substituição aos terceirizados então utilizados para as atividades do hospital.[2]".

Acrescentou que "a ausência da Certidão Negativa de Débito específica da obra torna impossível um opinativo favorável à aprovação do processo em análise.", razão pela qual opinou "pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Foz do Iguaçu, (...), de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, (...) no cargo de Prefeito, em razão da ausência da CND - Certidão Negativa de Débito relativa a obra" (grifei). Sugeriu, ainda, a inclusão do nome do ex-gestor nos cadastros de responsáveis com contas irregulares.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 12486/15 – peça 33) seguiu o entendimento exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, sugerindo o julgamento "pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão do nome do gestor Sr. Paulo Mac Donald Ghisi no cadastro de responsáveis com contas irregulares." (grifei).

II. VOTO

Em primeiro lugar, ressalte-se que não restam dúvidas de que a Certidão Negativa de Débitos (CND) é documento indispensável para a aprovação das contas, pois transmite segurança no momento da execução dos repasses de recursos públicos[3].

Sequencialmente, vislumbramos haver equívoco parcial por parte da Diretoria de Análise de Transferências ao finalizar seu opinativo, por meio da Instrução n.º 3222/15 (peça 32), haja vista que não se ateu aos objetivos traçados pela Ordem de Instauração à peça 2 (Acórdão n.º 4780/13 – Primeira Câmara) e que deram causa à presente Tomada de Contas Ordinária:

1º) Identificar se os 12% não executados da obra no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu obstarão os trabalhos médico-hospitalares. Se constatada que a inexecução da obra causou danos aos serviços que a Casa de Saúde presta, a devolução dos recursos seria a medida adotada.

2º) Inexistindo prejuízo à execução dos trabalhos, quantificar o percentual não executado e definir se há alguma devolução a ser feita.

Isso porque não caberia, neste momento processual, promover nova análise da Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 242631/10.

Primeiramente, porque houve determinação expressa em decisão plenária, delimitando o foco de atuação desta Tomada de Contas.

Segundo, porque já houve decisão transitada em julgado naqueles autos, mais precisamente em 25/11/2014 (peça 171), não havendo, portanto, que se falar em irregularidade da prestação de contas.

Por fim, conforme se verificou ao longo de todo este processo de Tomada de Contas Extraordinária, a inexecução da parcela de 12% da obra no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu não causou nenhum tipo de ônus ao desenvolvimento das atividades prestadas; as instalações da referida entidade estão de acordo com as normas impostas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Saúde (peça 21, páginas 7 e 8); e a Municipalidade procedeu à realização de concurso público em substituição aos terceirizados.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativas aos repasses efetuados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE), ao Município de Foz do Iguaçu, uma vez que não restou caracterizado nestes autos, a comprovação de prejuízos ao Erário, tampouco à execução dos trabalhos médico-hospitalares realizados pelo Hospital Municipal de Foz do Iguaçu.

Ressalta-se, por último, que o julgamento destes autos não afeta as conclusões

obtidas na Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 242631/10, tendo em vista que naquela oportunidade foram considerados outros fatores de relevância não albergados neste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa aos repasses efetuados pelo Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE), ao Município de Foz do Iguaçu, uma vez que não restou caracterizado nestes autos, a comprovação de prejuízos ao Erário, tampouco à execução dos trabalhos médico-hospitalares realizados pelo Hospital Municipal de Foz do Iguaçu; e

II. Ressaltar, por último, que o julgamento destes autos não afeta as conclusões obtidas na Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 242631/10, tendo em vista que naquela oportunidade foram considerados outros fatores de relevância não albergados neste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 4780/13 – Primeira Câmara: "b) instauração de tomada de contas extraordinária, objetivando identificar se os 12% não executados obstarão os trabalhos médico-hospitalares, o que justificaria a devolução proposta (R\$ 4.118.252,63), ou, caso não haja prejuízo à execução dos trabalhos, quantificar o percentual não executado e, consequentemente, o quantum a ser devolvido. Em qualquer das hipóteses, além da identificação do agente público responsável, há que se identificar o fornecedor do produto/serviço não fornecido/executado, devendo figurar como interessados na tomada o Município de Foz do Iguaçu, o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, as empresas Construmart Construções, Fozmil Materiais Elétricos, Neumann Construtora e Boldrini Materiais Elétricos e seus respectivos representantes legais."

2. "Fundação de Saúde lança concurso com 156 vagas em Foz do Iguaçu". Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/peste-sudoeste/noticia/2015/07/fundacao-de-saude-lanca-concurso-com-156-vagas-em-foz-do-iguacu.html>>. Acesso em: 12 de nov. 2015.

3. Acórdão n.º 337/07 - Tribunal Pleno TCE-PR. Projeto de Enunciado de Súmula. Objeto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Legalidade procedimental. Aprovação do Enunciado de Súmula.

PROCESSO Nº: 80286/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, ELIO JOAO BAMPI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5716/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de extratos bancários. Irregularidade mantida. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na data de celebração da transferência. Expedição de ressalvas e recomendação. Recolhimento parcial dos recursos repassados. Imposição de multas. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pranchita à Casa Familiar Rural de Santo Antônio do Sudoeste, por meio de Termo de Convênio n.º 3/2013, no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento de estudantes do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3268/15 – peça 18) opina pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

i. Ausência dos extratos bancários.

Como consequência, recomendou a aplicação de multas aos gestores responsáveis, MARCOS MICHELON (Prefeito da Concedente) e ELIO JOÃO BAMPI (Presidente da Tomadora), acompanhado do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) por parte deste e da entidade que representava à época.

A Unidade Técnica também se posiciona pela adoção das ressalvas atinentes aos seguintes itens:

ii. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;

iii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

iv. Ausência de certidões na data de celebração/formalização da transferência

Ainda, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12461/15 – peça 19) se posicionou pela irregularidade das contas em decorrência dos quatro itens acima indicados, concordando com o posicionamento da Unidade Técnica quanto às sanções recomendadas.

II. VOTO



1. Restou constatado pela Diretoria de Análise de Transferências que não houve a apresentação dos extratos bancários das despesas realizadas pela Tomadora entre julho e outubro de 2013, não sendo possível efetuar-se a comprovação dos gastos no importe de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), como demonstra quadro de despesas da peça 18 (página 3), contrariando à disposição do artigo 8º, inciso I, e do artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Note-se que nenhum dos gestores, tanto da Concedente como da Tomadora, trouxe qualquer manifestação ou documentos aos autos a fim de elucidar a presente irregularidade, em que pese requerido por este Tribunal de Contas.

Logo, não houve a efetiva comprovação dos gastos realizados pela Tomadora com os recursos oriundos do convênio firmado com a Concedente.

Deste modo, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas neste tocante, bem como pela aplicação das sanções sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, devendo ser restituído ao Erário o valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

2. Em relação às demais incongruências verificadas pela Diretoria de Análise de Transferências, concordo com a aplicação de ressalvas.

Ademais, objetivando que suas reincidências não ocorram futuramente, entendo que a expedição de recomendações aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 é a medida mais adequada.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pranchita à Casa Familiar Rural de Santo Antônio do Sudoeste, de responsabilidade de MARCOS MICHELON (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ELIO JOÃO BAMPI (Presidente da Tomadora de 29/06/2012 a 18/12/2014), em razão da ausência dos extratos bancários relativos ao período de julho a outubro de 2013.

Vislumbro, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por ELIO JOÃO BAMPI (CPF n.º 194.919.219-91) e pela CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE (CNPJ n.º 80.883.028/0001-53), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência dos extratos bancários relativos ao período de julho a outubro de 2013, em afronta ao artigo 8º, inciso I, e artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) Multa administrativa a MARCOS MICHELON (CPF n.º 019.290.769-75) e ELIO JOÃO BAMPI (CPF n.º 194.919.219-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (ausência dos extratos bancários);

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARCOS MICHELON (CPF n.º 019.290.769-75) e ELIO JOÃO BAMPI (CPF n.º 194.919.219-91), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e) Ressalvas, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

- i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
 - ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
 - iii. Ausência de certidões na data de celebração/formalização da transferência
- f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

g) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pranchita à Casa Familiar Rural de Santo Antônio do Sudoeste, de responsabilidade de MARCOS MICHELON (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ELIO JOÃO BAMPI (Presidente da Tomadora de 29/06/2012 a 18/12/2014), em razão da ausência dos extratos bancários relativos ao período de julho a outubro de 2013.

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.227,53 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos),

devidamente corrigidos, de forma solidária, por ELIO JOÃO BAMPI (CPF n.º 194.919.219-91) e pela CASA FAMILIAR RURAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE (CNPJ n.º 80.883.028/0001-53), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência dos extratos bancários relativos ao período de julho a outubro de 2013, em afronta ao artigo 8º, inciso I, e artigo 15, § 8º, inciso II, alínea "a", ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III – Determinar a aplicação de multa administrativa a MARCOS MICHELON (CPF n.º 019.290.769-75) e ELIO JOÃO BAMPI (CPF n.º 194.919.219-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade constatada (ausência dos extratos bancários);

IV – Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MARCOS MICHELON (CPF n.º 019.290.769-75) e ELIO JOÃO BAMPI (CPF n.º 194.919.219-91), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

V – Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

VI – Emitir ressalvas, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
 - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
 - Ausência de certidões na data de celebração/formalização da transferência
- VII – Emitir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

VIII – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 113198/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, VALDECI RAIMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5717/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Centro de Assistência Social Divina Misericórdia (Termo de Convênio n.º 4352/2012), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a implantação do "Projeto Rede Pró Sabará".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3084/15 – peça 27) opina pela regularidade das contas, ressalvando os seguintes pontos:

- v. Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- vi. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- vii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- viii. Ausência dos extratos bancários.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12381/15 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO



1. Após detalhada análise dos presentes autos, acompanho os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos exatos termos propostos.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2015) e VALDECI RAIMUNDO (Presidente da tomadora de 19/03/2009 a 18/03/2018), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- Ausência dos extratos bancários.

Vislumbro, ainda:

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

i) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

j) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Centro de Assistência Social Divina Misericórdia, de responsabilidade de MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da concedente de 01/01/2011 a 31/12/2012), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Presidente da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2015) e VALDECI RAIMUNDO (Presidente da tomadora de 19/03/2009 a 18/03/2018), RESSALVANDO os seguintes pontos:

- “a” - Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
“b” - Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
“c” - Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
“d” - Ausência dos extratos bancários.

II – Recomendar aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 157810/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA, ROSEMARIA NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5718/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de

registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sengés à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés (Termo de Convênio n.º 1/2013), no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), tendo por objeto o garantir os direitos das pessoas com deficiência, através da manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3390/15 – peça 24) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

ix. Ausência de certidões na execução da transferência.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendação aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12596/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. A Diretoria de Análise de Transferências se manifestou da seguinte forma acerca da ressalva indicada:

“As certidões apontadas como ausentes na instrução processual anterior foram acostadas junto à defesa apresentada, porém o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, não estava vigente na data do último repasse.” (grifei).

Diante da inobservância ao artigo 3º, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 61/2011, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos exatos termos propostos em seus opinativos, devendo ser aplicada ressalva ao item em comento, bem como expedida recomendação aos responsáveis para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sengés à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, de responsabilidade de ELIETTI JORGE (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO a ausência de regular Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) durante a execução da transferência.

Vislumbro, ainda:

k) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

l) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

m) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sengés à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés, de responsabilidade de ELIETTI JORGE (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO a ausência de regular Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) durante a execução da transferência.

II – Recomendar aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja anotada a ressalva indicada, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1114169/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NATALIA TRACZ JAK, MAIRA HELENA FALKOSKI,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5719/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro, com



aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora NATALIA TRACZ JAK, que recebeu os Pareceres nº 10890/15 e 13855/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 148/2014, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 03.04.2014, tendo sido sugerida pela DICAP a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro. Acolho ainda a recomendação de aplicação de multa ao gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

III – CONCLUSÃO

I – Conceder registro ao Decreto nº 148/2014, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 03.04.2014, que aposentou a servidora NATALIA TRACZ JAK;

II – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao Decreto nº 148/2014, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 03.04.2014, que aposentou a servidora NATALIA TRACZ JAK;

II – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 415880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ELTON MENON, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5720/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos documentos. Registro, com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor ELTON MENON, que recebeu os Pareceres nº 10915/15 e 13900/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 827/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 05.12.2013, tendo sido sugerida pela DICAP a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser realizado seu registro. Acolho ainda a recomendação referente a aplicação de multa ao gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, nos termos do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

III – CONCLUSÃO

I – Conceder registro ao Decreto nº 827/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 05.12.2013, que aposentou o servidor ELTON MENON;

II – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao Decreto nº 827/2013, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis, em 05.12.2013, que aposentou o

servidor ELTON MENON;

II – Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao gestor à época, responsável pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, ante o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256555/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5721/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, exercício de 2010. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, também, Contratações Irregulares de Serviços Profissionais em Desacordo com o Prejulgado nº 06, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Mauro José Sbarain, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas, Instrução 3820/15 – DCM (peça nº 23), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, concluiu pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade apontando inconformidades em razão da Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, ainda, pelas Contratações Irregulares de Serviços Profissionais.

Quanto à Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, por consequência, o não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, a Unidade Técnica destacou que a conduta mostra-se reincidente por parte da entidade, uma vez que também foi constatada nos exercícios de 2009, 2011 e 2012, conforme os processos nº 285528/12, nº 256331/12 e, ainda, 240595/13, respectivamente.

Ressaltou que a entidade não enviou documentos comprovando a nomeação de seu Controlador Interno, limitando-se a dizer que não existia em seu quadro próprio tal Servidor, e que não existe Relatório e Parecer do mesmo, ou seja, conforme a Unidade Técnica, foi reconhecido que não foi constituído tal sistema de Controle na entidade.

Assim, ressaltou que além de o Responsável não dar cumprimento ao dispositivo constitucional, conforme o artigo 74, também não obedeceu ao artigo 4º da Lei 113/2005 e o artigo 8º da Instrução Normativa nº 54/2011-TCE/PR. Quanto ao Conselho Fiscal que, segundo o Responsável, poderia exercer a função de Controle, a Diretoria de Contas afirmou que suas funções diferem, cabendo ao Controle Interno o acompanhamento prévio e concomitante de todas as operações da entidade, o que não faz parte das atribuições do Conselho fiscal.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE.

Quanto às Contratações Irregulares de Serviços Profissionais, que se referem aos serviços de Contabilidade e Geologia, a Unidade técnica destacou que as justificativas apresentadas pela entidade apenas repisam os argumentos apresentados em sede de primeiro contraditório, sem o devido fundamento jurídico e não observando os princípios Constitucionais, legais e regulamentos que tratam do provimento de cargos de natureza técnica de forma contínua, mediante concurso público.

Destacou, ainda, que a contratação dos serviços de Geologia e de Contabilidade, sem concurso público, já foram objeto de rejeição das contas da entidade em 2009 em acórdão próprio, sendo posteriormente afastada a irregularidade somente no que se refere à contratação dos serviços de Geologia, conforme o Recurso de Revista instaurado sob o número 2855298/12, Acórdão nº 3513/13. Posição que a Diretoria de Contas também adotou para fins de uniformização.

Afirmou, ainda, que mesmo com a extinção da entidade em julho de 2012, conforme cópia da Lei Municipal nº 3894/12, o ato tido como irregular quanto aos serviços de contabilidade se manteve desde 2008.

Destacou, por fim, que os serviços de contabilidade possuem caráter permanente, não podendo ficar sua contratação ao livre arbítrio do Gestor, já que se trata de ato vinculado, no caso o dever do concurso público. Ressaltou, também, o disposto no Prejulgado nº 06/2008 que trata da contratação dos serviços profissionais de contabilidade.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12465/15 (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, exercício de 2008, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.



VOTO

Inicialmente, quanto à Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, por consequência, o não encaminhamento do Relatório e, também, do Parecer do Controle Interno referente ao exercício de 2010, temos que efetivamente o Responsável pelas contas não deu cumprimento ao dispositivo constitucional, conforme previsão do artigo 74, também não obedeceu ao artigo 4º da Lei Complementar nº 113/2005 e ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 54/2011-TCE/PR, ensejando a inconformidade.

Destacamos, ainda, que o mesmo item foi objeto de apontamento nos exercícios de 2009, 2011 e 2012, conforme os processos nº 285528/12, nº 256331/12 e 240595/13, respectivamente, o que demonstrou a inércia do Gestor quanto ao apontamento.

Dessa forma, considerando a informação do próprio Responsável quanto à inexistência do sistema de Controle Interno e, somado à reincidência do apontamento, entendemos que cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto às Contratações Irregulares de Serviços Profissionais em Desacordo com o Prejulgado nº 06, de início, temos que deve ser afastada a inconformidade em relação à terceirização dos serviços de Geologia, em observância ao princípio da uniformização das decisões, pois, foi julgado por esse Tribunal o Processo de Recurso de Revista instaurado sob o número 2855298/12, Acórdão nº 3513/13, sendo considerada regular a mesma contratação realizada pela entidade no exercício de 2009.

No entanto, quanto à contratação dos serviços de contabilidade, temos que persiste a irregularidade, uma vez que, por possuírem caráter permanente, não cabe à discricionariedade do Gestor quanto a sua contratação, conforme o artigo 37, II da Constituição Federal.

Observamos que em consulta às justificativas apresentadas não restou comprovada nenhuma medida no sentido de regularizar o item e atender às normas desse Tribunal de Contas, a exemplo do Prejulgado nº 06. Observamos, também, que o referido Prejulgado possibilita, inclusive, a descentralização dos Serviços de Contabilidade, onde o Contador do Executivo Municipal poderia responder pela Entidade, medida não adotada pelo Gestor.

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, em razão da Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, ainda, Contratações Irregulares de Serviços Profissionais em Desacordo com o Prejulgado nº 06.

2) Por fim, determine-se a aplicação de uma multa ao Gestor Responsável, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, ainda, Contratações Irregulares de Serviços Profissionais em Desacordo com o Prejulgado nº 06.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, em razão da Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, ainda, Contratações Irregulares de Serviços Profissionais em Desacordo com o Prejulgado nº 06.

II – Determinar a aplicação de uma multa ao Gestor Responsável, Sr. Mauro José Sbarain, CPF 015.931.379-15, prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", em razão da Ausência de Documentação Comprobatória da nomeação do Controlador Interno e, ainda, Contratações Irregulares de Serviços Profissionais em Desacordo com o Prejulgado nº 06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 245450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, relativas ao exercício de 2013, foram

encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Célio Marcos Barranco, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.284/15 (peça nº 48), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do Município.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 14.276/15 (peça nº 50), da lavra da procuradora katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Célio Marcos Barranco, CPF 461.610.079-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Célio Marcos Barranco, CPF 461.610.079-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 432490/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 3486/15

FICA RETIFICADO O DESPACHO DE Nº 3461/15 – GCNB (PEÇA Nº 61).

Tendo em vista o Protocolo nº 899420/15 (peças nº 58/59), encaminhe-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 1 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 471977/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: IVONETE ANTONIACOMI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/15

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 192/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 17/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Ivonete Antoniacomi, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.865,09, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8833/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13108/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416321/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SONIA MARIA SILVA VENDRAMETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/15

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 312/15, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município Arapongas do dia 05/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Sonia Maria Silva Vendrametto, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por idade, no valor mensal de R\$ 294,65, garantida a percepção do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10574/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13475/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 445093/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HILDA MARIA LEITE WERNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11845/2014, publicado no DOE, do dia 12/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Hilda Maria Leite Werner, no cargo de Professor (LF-1), na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 5.759,32, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10730/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13700/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580920/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIO LUIZ LEMOS STAHLSCHEMIDT, SILVIO LUIZ LEMOS STAHLSCHEMIDT

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1513/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/06/2015, referente à Reserva de SILVIO LUIZ LEMOS STAHLSCHEMIDT, CPF nº 790.921.449-91, no posto de Cabo, com 27 anos, 3 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 4.698,96 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10.467/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13.555/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1116722/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EDNA DE LOURDES ZEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/15

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1010/2014, publicada no DOM, do dia 31/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Edna de Lourdes Zen, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.697,20, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10529/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13451/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 926288/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SALETE HAUBENTTAL IMMIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/15

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 424/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, do dia 07/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Salete Haubenttal Immig, no cargo de Professor I, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.201,59, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10697/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13660/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860287/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, IEDA MARIA GREGIANIN MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 633/15

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 393/2014, publicada no órgão oficial eletrônico do município de Toledo, do dia 09/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Ieda Maria Gregianin Muller, no cargo de Professor I, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 2.292,25, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10703/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13659/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.



GCAML, em 19 de novembro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76232/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, GENI DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 634/15

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 25/2015, publicado no Jornal de Beltrão, do dia 09/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de Geni de Fatima Ferreira da Costa, no cargo de Agente de serviços gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.179,38, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10834/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13776/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 965526/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIAMAR DE FATIMA NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 795/2014, publicado no DOM, do dia 01/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Silviomar de Fatima Nogueira, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.054,40, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10887/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13839/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 19 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179451/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1900/15

Retorna a presente consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Piraquara, acerca da obrigatoriedade de atendimento à Lei Complementar Estadual nº 137 no que concerne às publicações oficiais, conforme transcrito a seguir:

“O Município de Piraquara, tendo instituído por Lei o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial, respeitadas as disposições legais de publicação advindas da Lei Federal 8666/1993, pode deixar de atender a Lei Complementar nº 137, no que atine a mídia impressa? Se sim, o Município e seus gestores ao deixar de cumprir a legislação estadual podem estar suscetíveis de responsabilização?” A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.255/15 (peça 13), em pronunciamento corroborado pelo Ministério Público no Parecer nº 12.778/15 (peça 14), opina pelo encerramento do processo, com fundamento no artigo 313, § 4º, do Regimento Interno, considerando a consulta não haver atendido ao preceito insculpido no inciso V do artigo 311 do mesmo diploma[1].

Colaciona, porém, decisão substanciada no Acórdão nº 3.830/13 – Tribunal Pleno, que trata de consulta com força normativa apreciada por esta Corte e que tratou do tema em tela, cuja ementa se apresenta abaixo:

Consulta. Lei Complementar Estadual nº 137/2011. Exigência da Publicação em meio eletrônico e em jornal impresso de todos os atos oficiais dos poderes públicos municipais.

PREJUDICIAL: Apreciação de constitucionalidade de lei pelos Tribunais de Contas: Possibilidade de enfrentamento do mérito, conforme Súmula 347- STF.

MÉRITO: A escolha dos meios de veiculação dos atos de despesa municipais, com vistas ao atendimento do princípio da publicidade, combinado aos princípios da eficiência e da economicidade, é assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Em face dos argumentos apresentados, acolho a manifestação da unidade técnica, seguida pelo órgão ministerial, e determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 313, § 4º, do Regimento Interno[2], por ausência do pressuposto essencial para admissibilidade da consulta, por não ter sido formulada em tese, e por entender que a ementa que se apresenta acima, de Acórdão com força normativa, atende ao questionamento formulado pelo requerente.

Dê-se ciência ao consulente com a publicação do presente ato.

Gabinete, 17 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº: 241530/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1940/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CNPJ nº 77.774.859/0001-82, na pessoa de seu representante legal, e de CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CPF nº 022.893.839-29, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 45/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.746/15 - DCM (peça 28), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1075449/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, HELENA FERNANDES MATHACK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2021/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a retificação da autuação, para que o sobrenome da aposentada seja corrigido, de “Mathack” para “Maihack”, em conformidade com o ato aposentatório;

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos requeridos no Parecer nº 11.986/15 – DICAP (peça 27), acompanhados, se for o caso, da devida documentação, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ EVERALDO ZAK, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, SILVIO PIRES, ROMUALDO MAZUR, JOSELE DOS SANTOS, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2070/15

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que solicite ao Juízo Único da Comarca de Rebouças cópia digital e integral dos autos nº 0000229-81.2012.8.16.0142, bem como de seus apensos, que tem como partes STAFIM EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA e MUNICÍPIO DE REBOUÇAS para fins de instrução do presente processo.



II – Após, volte-me conclusos.
Gabinete do Relator, 17 de novembro de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.
RTR

PROCESSO Nº: 855600/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2106/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Conselheiro Mairinck, conforme constatado em 30/06/2015, em que se sugere a expedição de alerta.
II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, com base na Instrução nº 4.213/2015 - DCM (peça 3).
III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.
Gabinete, 19 de novembro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 915964/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2107/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo Município de Cambará, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.
II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOAO MATTAR OLIVATO, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.
III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.
IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 19 de novembro de 2015.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 643656/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, PAULINO PASTRE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2111/15

Retornam os autos em razão da interposição de Petição Intermediária nº 915301/15 (peças 66/67), na qual os Srs. Roosevelt Arraes (OAB/PR 34.724) e Rogério Carboni (OAB/PR 37.227), procuradores devidamente constituídos, apresentam termo de renúncia dos poderes de representação da Fundação Educacional de Ação Popular, solicitação sua exclusão dos autos.
Ciente do pedido se determina a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem ao arquivo provisório.
Gabinete do Relator, 19 de novembro de 2015.
LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 279061/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2117/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 14.087/15 (peça 50), sob pena de eventual recomendação pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 270408/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2118/15

Submete-se o feito a este Gabinete para deliberações em face da inadimplência observada pelo Município de Cambará na remessa eletrônica de dados ao SIM-AM, relativamente ao exercício financeiro de 2014.

Em que pese observar-se que a situação descrita na Instrução nº 4.225/15 estar sendo paulatinamente regularizada, com a apresentação dos dados relativos aos meses de Março/2014 a Agosto/2014, conforme informado em contato telefônico com a Unidade Técnica, remanesce a irregularidade quando à ausência de encaminhamento dos dados relativos aos meses de Setembro/2014 a Dezembro/2014, pelo que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova-se a intimação do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃO MATTAR OLIVATO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da situação irregular descrita na Informação nº 4.225/15 - DCM (peça 40), sob pena de recomendação de irregularidade das contas, bem como de aplicação sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 304868/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, CELIA FATIMA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2119/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela representante legal do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, mediante a Petição Intermediária nº 919366/15 (peças 31/32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 350785/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2144/15

I. Pela petição intermediária nº 922685/15 (peças 132/136) o Município de



Mercedes, na pessoa de sua representante legal, apresenta nova documentação objetivando a obtenção, neste Tribunal, de apreciação favorável às contas em tela.

II. Acolhe-se a petição apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar que a mesma traz aos autos documentos produzidos após a última manifestação daquele ente, e que eventualmente podem possibilitar o deslinde de questões ainda em desconformidade.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 23 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 229196/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2146/15

I. Pela petição intermediária nº 915280/15 (peças 59/61) o Município de Pitanga, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.379/15 – DCM (peça 57).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, por se observar a presença de documentação capaz de elidir os pontos em desconformidade, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 23 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264173/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SILVIA KASIRSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2148/15

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para emissão de Portaria, em atenção ao disposto no artigo 16, XL, do Regimento Interno[1].

2. Autoriza-se desde já, atendidas eventuais diligências adicionais determinadas pela Presidência desta Corte, o posterior ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação da lotação dos servidores;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 266605/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2149/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada manifestação em relação aos apontamentos constantes da Instrução nº 4.308/15 – DCM (peça 25), sob pena de adoção das medidas nela sugeridas bem como aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 143244/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO BIAGIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 2187/15

I. Pela petição intermediária nº 908534/15 (peças 43/44), o Prefeito Municipal de

Apucarana, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, se manifesta em face da Tomada de Contas instaurada por este Tribunal pelo Ofício nº 39/15 – DCM, em decorrência da ausência de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação; a manifestação foi também ratificada por Marcelo Biagio no documento juntado na peça 48.

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Gabinete, 24 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 344157/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESINHA FATIMA CANAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2212/15

I. Indeferiu-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 930890/15 (peças 27/28), em face do mesmo ter sido apresentado de forma extemporânea, não encontrando abrigo na previsão contida no artigo parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa[1].

II. Entretanto, de forma a não trazer prejuízos para a parte interessada e considerando decisões adotadas em casos análogos, concede-se, excepcionalmente, NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que a Paranaprevidência apresente o contraditório sugerido no Parecer nº 11.238/15 – DICAP (peça 23).

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 274464/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2213/15

Diante do opinativo constante na informação n.º 337/15 - DAT, e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o novo sobrestamento do feito até 22/06/2016, data de encerramento da vigência do Convênio nº. 005/2010, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 26 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 271892/12
ENTIDADE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO: TERESINHA LENI EURICH, GEOVANA APARECIDA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2214/15

Diante do opinativo constante na informação n.º 342/15 – DAT (peça 64), e com fundamento no art. 427-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o novo sobrestamento do feito até 02/03/2016, considerando o prazo estabelecido no Art. 15, §4º, da IN 61/2011[2], e considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas do Termo de Convênio nº 046/2011 depende de outros atos e fatos



relativos à execução do objeto em questão.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 26 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. 60 dias contados do encerramento do bimestre, nos termos da IN 61/2011.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 786958/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA MONTEIRO LEJANOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2215/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 930874/15 (peças 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 450232/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE PAULO BRUNA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2216/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 930904/15 (peças 26/27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 328368/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA

DA PENHA POLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2220/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 933709/15 (peças 38/39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 712470/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANTONIO BRAZ DE PADUA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2222/15

Diante dos opinativos contrapostos da Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer nº.

5146/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6112/15) sobre o adicional de TIDE[1] ser de natureza transitória ou permanente para fins previdenciários, e em razão da matéria ser objeto do Processo de "Uniformização de Jurisprudência" (Autos sob nº. 806898/15), com fundamento no art. 427[2] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito até a conclusão desse mencionado Processo.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 26 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Tempo Integral e Dedicção Exclusiva

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 421422/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA,

EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2224/15

Diante dos opinativos contrapostos da Diretoria de Atos de Pessoal (Parecer nº. 10420/15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 13110/15) sobre a aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças não previstas em lei[1];

Diante do Acórdão nº. 3481/15-S2C ter divergido da Uniformização de Jurisprudência nº 15, solicitando ao Douto Plenário a revisão da mesma, a fim de alinhá-la ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal;

Determino o sobrestamento dos presentes autos, com fundamento no art. 427[2] do Regimento Interno deste Tribunal, por prazo de até 01 ano ou até a conclusão da revisão da mencionado Uniformização de Jurisprudência, o que ocorrer antes.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 26 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Inciso II, do Art. 12 da Lei Municipal nº 18/2001 (Município de Catanduvas).

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 952173/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIGIA LUCI ZIETEK

MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2225/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 937216/15 (peças 38/39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Quanto à documentação apresentada com a Petição Intermediária nº 937208/15 (peças 36/37), observa-se tratar de requerimento idêntico ao apreciado no item acima, pelo que se solicita o seu desentranhamento.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 732661/14****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEISE MARY CASAGRANDE****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2226/15**

Diante do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº. 11519/2015) sobre a necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o registro da Admissão da parte interessada (Processo nº. 642720/12), Sra. DEISE MARY CASAGRANDE, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, por prazo de até 01 ano ou até a conclusão do citado registro, o que ocorrer antes.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 27 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 137897/10**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA****INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2227/15**

Determino o novo sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427[1] do Regimento Interno, tendo em vista a solicitação da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) - informação nº. 321/15 (peça 26) – por prazo de 01 ano ou até o a decisão final do Relatório de Auditoria nº. 45206-9/15, o que ocorrer antes.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Publique-se.

GCAML, em 27 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.

PROCESSO Nº: 447685/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2229/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 936830/15 (peças 37/38), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 205495/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, IRACEMA ADELAIDE RAMOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2230/15**

I. Pela petição intermediária nº 937860/15 (peças 25/29) o Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 912/15 – DICAP (peça 14).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 27 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 620255/15**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CELIA MARIA IESKI PASSOS, VALDIR LUIZ ROSSONI, ADEMAR LUIZ TRAIANO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2231/15**

I. Pela petição intermediária nº 939057/15 (peças 87/89) a ParanaPrevidência apresenta contrarrazões em relação aos termos do presente recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 47), solicitando, também, o desentranhamento da manifestação anterior (peças 82/83), por ter sido apresentada de forma equivocada.

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno, bem como solicita-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do requerido, o desentranhamento da Petição Intermediária nº 917886/15 (peças 82/83).

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a devida instrução.

Gabinete, 27 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 193040/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2233/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, na condição de interessado, de Osvaldo Okonoski, CPF nº 287.358.469-68;

II – após, por ofício acompanhado de AR, a citação do Sr. OSVALDO OKONOSKI, responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Virmond entre 30/06/2012 e 31/10/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao contido na Informação nº 289/14 - DCM (peça 40) e no Parecer Ministerial nº 2.814/14 (peça 42), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 27 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 380234/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DAISY DE CARVALHO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2235/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela ParanaPrevidência mediante a Petição Intermediária nº 940977/15 (peças 27/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 7120/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2237/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 940470/15 (peças 36/37), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 740869/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE SIMON PAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2238/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 940730/15 (peças 36/37), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 99526/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRENE GOMES ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2239/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 941175/15 (peças 43/44), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 385015/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA ALVIN BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2241/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 941728/15 (peças 38/39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1083581/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2242/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 941507/15 (peças 43/44), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 952262/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2763/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 94112415, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 460955/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MAURICIO DIAS ARNALDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2769/15

I – Recebo a documentação apresentada pela Paranaprevidência, acostada nas peças 42/ 43.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 1008741/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, LAURA GALHARDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2776/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Astorga mediante protocolo n.º 943046/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 1 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 622630/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ELIZABETH MERCEDES HADDAD, NAIR DE SOUZA, CLAUDETE MARTA PEREIRA LIMA, LAERCIO ELIAS DE LIMA, MILAINE PEREIRA DE LIMA, MATHEUS PEREIRA LIMA, MURILO JOSE PEREIRA LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2778/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão n.º 13387/09, relativo a admissão da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 812169/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: RONY DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2781/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 21719/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 735458/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1718/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 442339/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RESPONSÁVEIS: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1720/15

Considerando as infrutíferas tentativas de atendimento à diligência proposta (peças 50, 54 e 59), retornem os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 29600/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1722/15

Considerando que o aviso de recebimento à peça 55 foi assinado por terceiro, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor ROBERTO REGAZZO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 51.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 95670/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DONARIA VIDAL DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1723/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 42, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 352704/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1725/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 103, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 850527/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1726/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 73, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1727/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 688569/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA

RESPONSÁVEL: ALZIRA BUENO DO PRADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1728/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 674320/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADA: ELIZABETE MACENO E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1729/15

Autoriza a juntada dos documentos às peças 26 a 27 e 30 a 31.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194946/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: MARINEZ BALDIN CROTTI, EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1730/15

Considerando que a cópia de recebimento à peça 89 foi assinada por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação da senhora MARINEZ BALDIN CROTTI, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para que, no prazo de 15 dias, apresente:

1) o extrato bancário do mês de janeiro de 2006 das contas correntes 5216-7 e 15676-9, agência 0734-x, do Banco do Brasil; e

2) a cópia da ata da assembleia do Conselho de Secretários que aprovou a nomeação da Secretária Executiva, realizada no ano de 2005 ou nos anos anteriores.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 546922/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO PASZTETNIK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1731/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes das peças processuais de n.º 21 e 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 790300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SCHIRLEY CURIK LINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1732/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 29, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 607979/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURINDO BOSANINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1733/15

Considerando que o presente processo foi decidido por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 450/15 (peça 23), transitada em julgado em 29/6/2015 (peça 25), e tomando-se em conta que os documentos juntados à peça 27 demonstram que o interessado não acumula proventos de aposentadoria de cargos, empregos e funções públicas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos, haja vista a autorização de encerramento do processo exarada à peça 23.

Curitiba, 1º de dezembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 177058/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL OTÉLIO RENATO BARONI, JOSÉ SLOBODA

DESPACHO 5290/15

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação,



fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos seguintes advogados: Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR nº 41.756), Roberta Ferreira (OAB/PR nº 48.491), Valquíria de Lourdes Santos Cuman (OAB/PR nº 74.384 e Wilson Accioli de Barros Filho (OAB/PR nº 69.778), conforme procuração e substabelecimento juntados aos autos (peça processual nº 123).

Defiro por 15 (quinze) dias o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 829375/15 (peças processuais nº 127 a 131), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Após as providências acima, remetam-se os autos à DCM para instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 3891/14 (peça processual nº 070).

Após, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 266745/04

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEL MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLEER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, RUBENS DOBRANSKI, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN

DESPACHO 6008/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de incluir na autuação, na condição de advogados do Sr. Marcos Guellmann, os nomes dos Srs. Ivan de Azevedo Gubert (OAB/PR nº 7.495), Valeria Susana Ruiz Varesqui (OAB/PR nº 37.384), Viviani Costa (OAB/PR nº 41.646) e Nelcimara Aparecida Costa Rocha do Valle (OAB/PR nº 66.461), com a consequente exclusão da autuação dos nomes de Marli Bruck Kunifas (OAB/PR nº 5.479) e Riven Kunifas (OAB/PR nº 5.640), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 342.

A unidade deverá promover a inclusão na autuação, também, na condição de advogados da Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli e do Sr. Sencleer José Pizzatto, dos nomes dos Srs. Humberto Daniel Bostelmann (OAB/PR nº 67.132) e Frederico Matsuura (OAB/PR nº 20.691), conforme procurações constantes nas peças processuais nº 348 e 349.

Ainda, diante do contido na Informação nº 20969/15-DP (peça processual nº 337), deverá a unidade técnica promover, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno[1], a citação por edital, a ser publicado uma vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Sr. Rogério Oliveira dos Santos, para exercício de contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em razão do contido documentação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peças processuais nº 298 a 306), bem como considerando os termos da Instrução nº 112/15, da Diretoria de Contas Estaduais (peça processual nº 321), nos termos do Despacho nº 3787/15 (peça processual nº 322).

Após tomadas as providências determinadas neste despacho e realizados os respectivos controles de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução conclusiva e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2015.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

PROCESSO Nº 686657/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: BEATRIZ MARIA SCHMITZ.

DESPACHO 6152/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 7436/15 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15096/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1133767/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.

DESPACHO 6225/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 940993/15 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 47453/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: LUIZ GARBELOTTI.

DESPACHO 6226/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 940861/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 378225/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.

DESPACHO 6227/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941213/15 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 639584/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES HACKE

DESPACHO 6228/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941337/15 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 391747/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILSON RIBEIRO DE SOUZA, BRUNO WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, ELIANE MOREIRA DA SILVA, SUELY HASS.

DESPACHO 6229/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941655/15 (peças processuais nº 042 e 043), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 761769/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS.

DESPACHO 6230/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941248/15 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 652030/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CICERO FERNANDES, GLACY GARCIA FERNANDES.

DESPACHO 6231/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941469/15 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 511316/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA CARDOSO.

DESPACHO 6236/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 941060/15 (peças processuais nº 049 e 050), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 398803/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.

DESPACHO 6237/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o



pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 940632/15 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 146/15

PROCESSO N.º: 933750/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13529/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Vice-Presidente, Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 2767/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

1 de dezembro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
61880/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMALIA AZEVEDO BOLL	Resolução15005	18/12/2014
445638/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE NADIR PIZIA DO CARMO	Resolução11946	21/03/2014
445719/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI CABRAL DA SILVA	Resolução11939	21/03/2014
446014/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL SOARES DA SILVA	Resolução11941	21/03/2014
446146/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUÍZA GABRIELLA CASADEI	Resolução11939	21/03/2014
447258/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO GONCALVES BATISTA	Resolução11903	21/03/2014
447886/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO VIEIRA TULIO	Resolução11951	21/03/2014
449943/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREU JOSE RODRIGUES	Resolução11928	21/03/2014
450844/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MACIEL DA SILVA	Resolução11904	21/03/2014
452278/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ZAFFALON	Resolução11990	26/03/2014
457172/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA VIEIRA DA SILVA MARMITH	Resolução11991	26/03/2014
457270/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE GARGANTINI DE SOUZA	Resolução12051	28/03/2014

457300/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CASTILHO	Resolução12049	28/03/2014
458616/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DANELON	Resolução12047	28/03/2014
458829/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE PEREIRA SANTOS	Resolução12038	31/03/2014
458985/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE FERNANDES FORNIELLES	Resolução12090	28/03/2014
459396/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELIZA APARECIDA TAVARES	Resolução12065	28/03/2014
459574/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE SOUSA SANTANA	Resolução12092	28/03/2014
460335/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES CARDOSO CASTALDO	Resolução12063	28/03/2014
473410/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDA MASCARENHAS GONCALVES	Resolução12222	11/04/2014
473542/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DASIO GERALDO REPUKNA	Resolução12174	11/04/2014
474093/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO	Resolução12174	11/04/2014
474387/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON RAMALHO	Resolução12165	11/04/2014
474972/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA DE NAZARE PINTO	Resolução12221	11/04/2014
476479/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENIR GOTTARDI	Resolução12173	11/04/2014
476495/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAYR MARIA KOCHLER	Resolução12195	11/04/2014
476517/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MODESTO AMANCIO DE OLIVEIRA	Resolução12172	11/04/2014
477831/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISEU RODRIGUES	Resolução12207	11/04/2014
477840/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MACHADO DIAS	Resolução12228	11/04/2014
480085/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURI SAUER	Resolução12217	11/04/2014
692910/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS SUSSUMU OTA	Resolução12925	04/06/2014
693275/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELIA PAULINA CORREA DOS SANTOS	Resolução12965	04/06/2014
698803/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA VEDOVELLI SIVIERO	Resolução12987	09/06/2014
698854/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMAR TESSER	Resolução12983	09/06/2014
698935/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO GARCIA FILHO	Resolução12988	09/06/2014
699362/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE OLIVEIRA LISBOA SILVA	Resolução12986	09/06/2014
699397/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDICEIA BESTEL DE SOUZA	Resolução12990	09/06/2014
699451/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTINE MARIA KLAS PIANOWSKI	Resolução12988	09/06/2014
699680/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLECIO SCHMIDT	Resolução12992	09/06/2014
702371/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE AGUIAR SOARES	Resolução12873	02/06/2014
703858/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA VILAS BOAS NEGRAO DOS SANTOS	Resolução13060	16/06/2014
703866/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO RIBEIRO	Resolução13063	16/06/2014
703874/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO FRANCISCO DE SOUZA	Resolução13059	16/06/2014
703939/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SIRLEY MENDES	Resolução13062	16/06/2014
703963/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO AFONSO HEINEN	Resolução13057	16/06/2014
709457/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMIRA SMAKA IVANOSKI PINTO	Resolução13120	30/06/2014
709716/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOVEVA DAL SOTO LOPES	Resolução13121	30/06/2014
709805/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUDOVICO MAIOR	Resolução13123	30/06/2014
789060/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WLADIMIR JOSE DE OLIVEIRA	Resolução13465	24/07/2014
837420/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI FATIMA RIGO	Resolução13622	05/08/2014
838796/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR MARIANO MAIA	Resolução13683	08/08/2014
838931/14	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR FERREIRA DOS SANTOS	Resolução13708	08/08/2014
931630/14	ATO DE INATIVACÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CLEODI NEIVERTH	Decreto4482	30/09/2014
126625/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINORA CARMEN BOSIO CAMPIGOTTO	Resolução101	27/01/2015
126676/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY BETINE SILVA	Resolução108	27/01/2015
126757/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL TERRA NEGRAO	Resolução93	27/01/2015
126790/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MAFALDA LOSS	Resolução98	27/01/2015
211568/15	ATO DE INATIVACÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO PANTAROLO VAZ	Portaria 93	02/02/2015
247287/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE GALLEGOS	Resolução484	27/02/2015
247325/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO EUGENIO CANESIN	Resolução585	06/03/2015
248267/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA GARBELOTI WAHL	Resolução519	27/02/2015
288560/15	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADALTO LUIS FAZION	Resolução751	16/03/2015



289389/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE FATIMA RODRIGUES	Resolução756	16/03/2015
289494/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE APARECIDA RIBEIRO	Resolução691	16/03/2015
289729/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEY APARECIDA BARBOSA SOARES	Resolução757	16/03/2015
320260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA KIMIKO SAKAMOTO	Resolução0813	25/03/2015
325520/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA FRANCISCA ALVES RANDOLFO	Resolução610	06/03/2015
326330/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA REGINA SILVESTRE MAIA	Resolução617	06/03/2015
326403/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA CAMARGO BITTENCOURT DA SILVA	Resolução608	06/03/2015
326705/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI BERNARDES	Resolução604	06/03/2015
327639/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA FELIPPE	Resolução612	06/03/2015
327698/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERISE MARIA STERCHILE	Resolução613	06/03/2015
327809/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA TEREZINHA GNOATTO	Resolução579	06/03/2015
328708/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO DALMIRO MORAIS	Resolução1035	10/04/2015
328813/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA BATISTA DOS SANTOS	Resolução712	13/03/2015
329216/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANILDE ALVES ARIAS	Resolução651	12/03/2015
329259/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PEZZOTTI DUARTE	Resolução623	12/03/2015
329364/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BURGHEITI	Resolução646	12/03/2015
332217/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMERI COSTA SCHULMAISTER	Resolução586	06/03/2015
332250/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE FATIMA RODRIGUES	Resolução647	12/03/2015
332330/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DE OLIVEIRA	Resolução646	12/03/2015
332640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY DOS SANTOS DE CARVALHO	Resolução628	12/03/2015
337170/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON ROBERTO MIKULIS	Resolução673	16/03/2015
337227/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO INACIO MARQUES	Resolução677	16/03/2015
337308/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO CARLOS MRTEAN	Resolução671	16/03/2015
338622/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO LUIZ FRANCISCO VIEIRA	Resolução676	16/03/2015
338703/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA REZENDE FERNANDES	Resolução680	16/03/2015
339025/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA TEREZINHA PERUZZO	Resolução682	16/03/2015
339050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARIA KUHN MOTTER	Resolução739	16/03/2015
339068/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH MACIEL DOMINGUES	Resolução743	16/03/2015
339114/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSA MARIA TASHCHIN PEREIRA	Resolução730	16/03/2015
339726/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILA PULCINA BALBINO ALVES	Resolução683	16/03/2015
340236/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO PINHEIRO	Resolução668	16/03/2015
340317/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DA SILVA SEGUNDO	Resolução728	16/03/2015
340651/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO TICIANI	Resolução673	16/03/2015
340708/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DE SOUZA GOMES MOREIRA	Resolução650	12/03/2015
340724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA VENDRUSCULO	Resolução650	12/03/2015
341461/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHIRLEI TEREZINHA ANGREVES KREPEL	Resolução737	16/03/2015
341739/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERINO MIRANDA DE RESENDE	Resolução683	16/03/2015
342530/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA	Resolução741	16/03/2015
374424/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA SANCHES PINTO	Resolução929	31/03/2015
374548/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALBERTINO CALDEIRA JUNIOR	Resolução950	31/03/2015
375080/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SAMPAIO SOSTER	Resolução948	31/03/2015
375110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORAN PINTO RIBEIRO	Resolução923	31/03/2015
376001/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA PLACIDA MOREIRA DA COSTA TIMOFEICZYK	Resolução925	31/03/2015
376052/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBIANARA CONCEICAO SCHIRMER	Resolução945	31/03/2015
376281/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERANI MARIA FUSINATO COSTENARO	Resolução928	31/03/2015
376613/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN APARECIDA MOREIRA CAMARGO	Resolução926	31/03/2015
376737/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE ROSALINA DACAS	Resolução918	31/03/2015
376800/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTEU GAMBARTOTTO	Resolução946	31/03/2015

376982/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOEMA APARECIDA KRZESINSKI	Resolução920	31/03/2015
377040/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE GROSZOWNIK CAMPOS	Resolução940	31/03/2015
377059/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLENIRA MARIZETI ZACHARIAS	Resolução945	31/03/2015
377180/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE CRISTINA HERNANDEZ FERNANDES	Resolução940	31/03/2015
385213/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HARRI ALOISIO RHODEN	Resolução1018	07/04/2015
385353/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA SARA ROCHA DA SILVA SIQUEIRA	Resolução921	31/03/2015
385892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA PARRA LEONART	Resolução986	07/04/2015
386686/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL VICENTIM	Resolução1013	07/04/2015
386783/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CECILIA GRIMINGER	Resolução989	07/04/2015
412830/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE ARAUJO	Resolução1177	22/04/2015
415449/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DA SILVA SANABE	Resolução1198	28/04/2015
416860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA KORDEL	Resolução1202	28/04/2015
417034/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAIR SILVERIO DA SILVA	Resolução1224	28/04/2015
417450/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGIANE CAVASSIN CZELUSNIAK	Resolução1199	28/04/2015
417468/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA HOFFMANN	Resolução1207	28/04/2015
417484/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BERTTI DE AZEVEDO NUNES	Resolução1226	28/04/2015
417506/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAIRA DE LURDES ZUCHI FERREIRA	Resolução1197	28/04/2015
417530/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR ARAUJO SILVEIRA	Resolução1199	28/04/2015
432050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CENIR REGINA KACHEL	Resolução1244	08/05/2015
432106/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUINA DE LOURDES HAIDEN	Resolução1244	08/05/2015
432424/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GERALDO NETO	Resolução1243	08/05/2015
432742/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINEIDE APARECIDA VILAS BOAS SANCHES	Resolução1246	08/05/2015
432815/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA WANDERLEY TAVARES	Resolução1245	08/05/2015
433170/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LARA PINTO	Resolução1250	08/05/2015
438651/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DOS SANTOS MORAES	Resolução1267	11/05/2015
438740/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DO ROCIO SANTOS	Resolução1268	11/05/2015
438805/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAMARIS PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES	Resolução1302	11/05/2015
438953/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIETTE MARTINS	Resolução1317	11/05/2015
439585/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GRACI SERENATO	Resolução1295	11/05/2015
439682/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ARANTES	Resolução1300	11/05/2015
439909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE SCAFF MOURA	Resolução1311	11/05/2015
439984/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCY MARIA DE LIMA	Resolução1301	11/05/2015
440036/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CUSTODIO DIAS	Resolução1303	11/05/2015
440052/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVANIRA SOARES DE JESUS	Resolução1302	11/05/2015
440508/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATEMIR DE PAULA SOUZA	Resolução1270	11/05/2015
440567/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DOS SANTOS	Resolução1270	11/05/2015
440680/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BITENCURTE DE PROENÇA	Resolução1272	11/05/2015
440710/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSON PUGIM	Resolução1269	11/05/2015
441040/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCI FOLLMANN RAFAIN	Resolução1291	11/05/2015
441156/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA TEREZINHA MARTINS DELGADO	Resolução1313	11/05/2015
441229/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ AMORIM FAVARO	Resolução1314	11/05/2015
441253/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE FOLTRAN	Resolução1314	11/05/2015
441326/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA DENISE PENA	Resolução1315	11/05/2015
441415/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI HENTGES	Resolução1312	11/05/2015
441547/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA DOS SANTOS MORGUETE	Resolução1312	11/05/2015
441610/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA LUCIA JANIK PIOVESAN	Resolução1291	11/05/2015
441687/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO SARTORATO PEREIRA	Resolução1273	11/05/2015
443183/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR APARECIDO FERREIRA	Resolução1272	11/05/2015
443256/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLERIA TULER STOCHERO	Resolução1315	11/05/2015



443361/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA LUIZA DA SILVA DOS SANTOS	Resolução1320	11/05/2015
443442/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVAIR LOPES DE SOUZA	Resolução1319	11/05/2015
443558/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CATHARINA NASTANIEC DE CARVALHO	Resolução1311	11/05/2015
443582/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEIA DA CRUZ CARDOSO	Resolução1299	11/05/2015
443779/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CONSALTER CARDOSO	Resolução1299	11/05/2015
443892/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA DOS SANTOS	Resolução1298	11/05/2015
443981/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MACHADO PROENÇA	Resolução1298	11/05/2015
567877/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME	EDNA SILVA PINHEIRO	Decreto260	16/06/2015
641970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY PEREIRA DELGADO COAN	Resolução1858	03/07/2015
781283/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS BARTENSKI	Portaria 359	01/09/2015
805301/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SUELY CLIVATI DE MARCHI	Portaria 446	17/08/2015
808475/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA MARTINS BELLO	Decreto28757	26/08/2015
808483/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSE MACHADO PADILHA	Decreto28740	26/08/2015
808653/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO APOSENTADORIA DE PENSÕES DE IBIPORÁ	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	Decreto604	29/09/2015
812820/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRENE JUSINSKAS DONATTI	Decreto1416	31/08/2015
824659/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SEBASTIAO BRAITE DE OLIVEIRA	Decreto296	18/09/2015
833739/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	DEACIR ASTH	Portaria 826	19/10/2015
849376/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	IZA ERENI DO RÓCIO NUNES PSCHIEDT	Decreto2192	22/10/2015
852822/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	CICERA APARECIDA SILVA	Portaria 079	01/05/2015
871797/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NORMA LIDIA TIAGO DE MORAIS	Decreto050	15/10/2015
872793/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DURVALINA ANGELICA DE AVELAR CORDEIRO	Portaria 850	01/10/2015
879216/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FATIMA VALENTE	Portaria 870	01/10/2015
888754/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	SIDNEIA LONGO DE PAULA LEITE	Decreto328	09/10/2015
888851/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ISABEL DA SILVA	Decreto339	22/10/2015
899489/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS	Decreto21641	09/11/2015
899675/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁ	IRACEMA MARIA RISSO	Decreto3063	16/09/2015
900169/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA	SONIA MARIA GONCALVES DE SOUZA	Decreto699	04/11/2015
902072/15	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	RITA DE CASSIA DELFRATE	Portaria 324	23/09/2015
902986/15	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SONIA REGINA DELFRATE DA ROCHA	Portaria 326	01/10/2015
905780/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LENIR TODERO	Decreto053	16/10/2015
908640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IRACRIDES PANISSA DA SILVA	Decreto057	22/10/2015
908984/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA	TEREZINHA DE JESUS SECCHI	Decreto671	16/10/2015
909441/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DIVANETE TEREZA CRIPA SANTANA	Portaria 12844	23/10/2015

910784/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	NANCI FURYAMA DE OLIVEIRA	Decreto272	28/10/2015
913368/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VITORIA BUCHER HANCZ	Decreto21714	18/11/2015
914089/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RUTE CYRILLO DOS SANTOS	Decreto1604	28/09/2015
914399/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto1600	28/09/2015
914437/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUZA LENZI	Decreto1606	28/09/2015
916898/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARIA APARECIDA DUARTE	Portaria 299	17/11/2015
917029/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PLANALTO	DIRCE FRANCISCA LEICHEWEZ	Decreto4245	13/11/2015
917525/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CELIA ROKS BETTEGA	Portaria 356	11/11/2015
917614/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	EDITH GRZECHECHEN	Portaria 301	17/11/2015
917762/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CELIA ROKS BETTEGA	Portaria 357	11/11/2015
921573/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	ANGELINA APARECIDA GOMES GARCIA	Decreto285	19/11/2015
922049/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MARINO RUEDIGER	Decreto172	06/11/2015
1052465/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCINA CAMILO GUEDES	Resolução14177	06/10/2014

DICAP, em 27 de novembro de 2015.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º,[1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de novembro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N º: 848400/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIA DAS GRACAS FONSECA GUIMARAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7917/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6528/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 839745/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MYRTHES LACERDA DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7918/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6535/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 839265/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RICARDO ROCHA DE REZENDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7919/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6541/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853411/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA CONSUELO GRANDE MOREIRA DE LARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7920/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6747/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 849970/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EUZELITA RODRIGUES DA SILVA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7921/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6978/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de novembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 411079/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LUCIA MARTINS FURTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7927/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7079/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686899/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7928/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7168/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 337448/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE APARECIDA MANIERO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7929/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7172/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686325/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IOLANDA DALLA ZUANA STRAUBE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7930/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7173/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686260/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

REGINA LUCIA FRANGE MIZIARA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7931/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7174/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686198/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA LOSS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7932/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7175/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 686066/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUZIA BASSETO GIROTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7933/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7178/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685981/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA ROMANIUK MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7934/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7187/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685892/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SANTINA DOS SANTOS KALINOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7935/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7191/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685540/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OFELIA JORGE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7936/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7193/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 1 de dezembro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 615448/15

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4329/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão da certidão requerida, com base nas Informações fornecidas por esta Presidência (nº 136/15) e pela Corregedoria-Geral (nº 4/15).

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 914887/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4948/15

Retornam os autos com a Informação nº 2300/15 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal presta as informações solicitadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 875849/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4949/15

Retornam os autos com a Informação nº 1822/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 886034/15

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4954/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, Ofício nº 1.423/2015, Inquérito Civil nº MPPR-0031.15.000138-1, no qual solicita desta Presidência, no prazo de 15 (quinze) dias, "informações acerca de eventuais irregularidades/ilegalidades constatadas por ocasião da análise das contas do MUNICÍPIO DE CARAMBEI, no exercício de 2014, especialmente diante do contrato nº 070/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARAMBEI e a empresa TREVISÓ E PENTEADO - ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA-ME".

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1.821/2015 (peça nº 5), presta informações.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao solicitante;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao solicitante de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 937895/15

ENTIDADE: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4958/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luiz Nilceu de Souza Pereira, no qual solicita investigação sobre gastos com mídias na Câmara Municipal de Colombo, conforme consta da inicial (peça nº 2).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 671020/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4959/15

Retornam os autos com a Informação nº 1402/15 (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação à solicitação formulada pela requerente.

Considerando que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicitou cópias digitais dos autos relacionados à contratação das pessoas de Osmar Muzilli e Daniela Paiva Abusafi pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator do processo de Admissão de Pessoal nº 427885/14, para deliberar a respeito do pedido de acesso aos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 925676/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4965/15

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, ocupante do cargo de Consultor Técnico - I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DGP, solicitando Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Nos termos da sua Instrução n. 209/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência pleiteado. A Diretoria Jurídica - DIJUR também opinou no mesmo sentido, como expôs no seu Parecer n. 808/15.

Nesse passo, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, oficie-se ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo - DP para disponibilização de cópia destes autos digitais ao PARANAPREVIDÊNCIA, e, após, para que promova a sua atuação, como processo de servidor, e distribuição, nos termos do Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono



de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 940411/15

ENTIDADE: LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS

INTERESSADO: LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4967/15

Trata-se de Requerimento Externo formulado por LYLIAN BETTY TAMPLIN VARGAS, por seu procurador, na qualidade de herdeira do membro falecido ODILON TULIO VARGAS, requerendo a 'diferença da PAE', nos termos do Despacho n. 3902/14, exarado no processo n. 632738/08, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para informar, e, em seguida, à Diretoria Jurídica – DIJUR, para emissão de parecer.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 824012/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4968/15

Retornam os autos com a Informação nº 7646/15 (peça 11), por meio da qual a Diretoria de Execuções manifesta-se em relação às informações solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 839028/15

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4969/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público Federal, mediante o qual solicita "o envio de relação completa do quadro de pessoal (servidores ativos e inativos), para os anos de 2013 e 2014, dos Municípios que compõem esta Unidade da Federação, com indicação de seus nomes completos, CPFs e Municípios a que vinculados e demais dados indicados no anexo, conforme descrição lá apontada".

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 4389/15 (peça nº 30), entendeu que o referido pleito já fora atendido no bojo do Processo nº 835901/15. Assim, determinou o encerramento do presente requerimento.

Compulsando os autos nº 835901/15, verifico que o pedido foi realmente atendido no aludido feito, sendo encaminhado ofício de comunicação à parte requerente[1]. Todavia, da leitura atenta da petição inicial acostada a este expediente depreende-se que o órgão requerente solicitou o fornecimento de dados gravados em mídia digital, in verbis:

Os dados solicitados devem ser fornecidos em arquivo digital, no formato "Texto Delimitado (.csv)", ou "Libre Office Calc - Planilha ODF (.ods)" ou "Microsoft Excel 97/2000/X11/2003 (.xls)", gravados em mídia (CD/DVD).

Deste modo, com intuito de atender integralmente a solicitação formulada pelo Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que providencie as informações requeridas, gravando-as em mídia (CD/DVD).

Após, retornem ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ofício nº 1795/15-GP constante dos autos nº 835901/15.

PROCESSO Nº: 836959/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4971/15

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, por meio da qual solicitou cópia de parecer referente à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Rolândia, exercício de 2014, com o fito de subsidiar o Procedimento Preparatório MPPR 0125.115.2011-6.

Diante do Despacho nº 1992/15 (peça nº 8) exarado pelo Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, que autoriza o acesso eletrônico ao processo de nº 267768/15[1], determino a elaboração de ofício ao requerente, disponibilizando vistas dos presentes autos e do processo acima referido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição do Ofício, bem como para o encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consta na Informação nº 1.717/15 – DCM (peça nº 5) que a documentação requerida faz parte dos autos nº 267768/15, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, motivo pelo qual o presente requerimento foi encaminhado àquela Gabinete para autorização.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador



Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Auditorias
André Luiz Fernandes	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Anésia de Fátima Nepel	Diretor de Informações Estratégicas
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretor de Planejamento
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
José Mário Wojcik	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Contas Estaduais
Hamilton Bora	Diretor de Licitações e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Controladoria Interna
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretor de Gestão de Pessoas
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Marcelo Lopes	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretora de Contas Municipais
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

